



# ACADEMIA MILITAR

## **Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da Segurança**

**— Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos**

**Autor:** Aspirante aluno de Infantaria da GNR Pedro Miguel Miranda Marujo

**Orientador:** Professor Doutor José Fontes

**Coorientador:** Major de Cavalaria da GNR Marcelo Filipe Lourenço Pessoa

**Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança**

**Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada**

**Lisboa, maio de 2018**



# ACADEMIA MILITAR

**Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR  
no Contexto da Segurança  
— Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos**

**Autor:** Aspirante aluno de Infantaria da GNR Pedro Miguel Miranda Marujo

**Orientador:** Professor Doutor José Fontes

**Coorientador:** Major de Cavalaria da GNR Marcelo Filipe Lourenço Pessoa

**Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança**

**Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada**

**Lisboa, maio de 2018**

## EPÍGRAFE

““Pelo sonho é que vamos,  
comovidos e mudos.  
Chegamos? Não chegamos?  
Haja ou não haja frutos,  
pelo sonho é que vamos.

Basta a fé no que temos.  
Basta a esperança naquilo  
que talvez não teremos.  
Basta que a alma demos,  
com a mesma alegria,  
ao que desconhecemos  
e ao que é do dia a dia.

Chegamos? Não chegamos?

–Partimos. Vamos. Somos  
(Sebastião da Gama, 1999, p. 21)

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu pai, à minha tia, à minha prima, à minha namorada,  
aos meus verdadeiros amigos, e em especial à minha mãe,  
por toda a disponibilidade e apoio ao longo deste  
longo caminho árduo e incerto.  
Sem vós esta conquista não seria possível.

## AGRADECIMENTOS

A realização do presente trabalho de investigação é o culminar do curso de Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança. Tratando-se de uma investigação individual complexa, de elevada dimensão e profundidade, em que foram despendidas imensas horas de trabalho e que não teria sido possível sem o auxílio fundamental de certas pessoas. Razão pela qual, não esquecendo as que indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, expresso publicamente o meu agradecimento àquelas, sem as quais, teria sido impossível a realização desta investigação.

Ao meu orientador, senhor professor José Fontes, pela total disponibilidade que sempre demonstrou para me auxiliar na realização desta investigação e pelas orientações e conselhos de elevada experiência que me facultou.

Ao Major Marcelo Pessoa que, na qualidade de coorientador, foi fundamental em todo o desenrolar desta investigação. Pela sua disponibilidade em receber-me fora do horário de trabalho em detrimento de horas essenciais de descanso junto da sua família. Sem a sua ajuda não teria sido possível a realização deste trabalho.

A todos os entrevistados, em especial ao Exmo. Sr. Major-General Rui Moura (Res), ao Sr. Tenente-Coronel Luís Machado e ao Sr. Tenente-Coronel Lourenço, que se disponibilizaram para me auxiliar desde o início da minha investigação, permitindo, deste modo, “entrar” no universo das aeronaves não tripuladas.

No entanto, tendo em conta que este trabalho de investigação representa apenas a fase final deste longo percurso traçado durante cinco anos, quero agradecer em especial à minha mãe Natalina Miranda, pois ao longo de toda a minha vida e principalmente nestes últimos anos tem sido o meu grande suporte, apoiando-me em todos os momentos. A ela lhe devo tudo o que sou hoje, ficando-lhe eternamente grato por ter sempre acreditado em mim.

Ao meu pai, José Marujo, à minha tia Paula Miranda, à minha prima Sofia Reis e à minha namorada Ema Mariano por todo o apoio e amor que me prestaram e por compreenderem o tempo em que não estive presente.

Aos meus verdadeiros amigos Fábio Gil e Miguel Mendes que nunca desistiram da nossa amizade, por mais tempo que estivéssemos separados, acreditando sempre no meu potencial e apoiando-me nos piores momentos.

Aqueles que, despendido horas de descanso junto das suas famílias, leram e corrigiram o meu trabalho, o meu muito obrigado, à Paula Mariano, Ema Mariano e Alda Saraiva, pela preciosa ajuda nesta fase muito importante da minha vida.

Por último e em especial à Sr.<sup>a</sup> Joaquina, que infelizmente já não se encontra entre nós, mas que me abraçou como seu neto e deu-me um apoio essencial durante o meu percurso na Academia Militar, ajudando-me crescer como ser humano. A ela fico-lhe ETERNAMENTE GRATO.

A todos vós o meu sincero OBRIGADO.

Pedro Marujo

## RESUMO

No âmbito do curso de Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, deve ser realizado um Trabalho de Investigação Aplicada que, no presente caso, subordina-se ao tema: “Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da Segurança- Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos”.

Para a realização desta investigação foi escolhido o modelo hipotético-dedutivo. Deste modo, tendo em conta o método adotado, o presente trabalho procurou testar as hipóteses de investigação previamente deduzidas, através das Perguntas Derivadas, às quais se pretendeu dar respostas. Estas resultaram dos Objetivos Específicos e têm como finalidade dar resposta à Pergunta de Partida resultante do Objetivo Geral desta investigação. Posto isto, a metodologia aplicada neste trabalho de investigação, baseou-se principalmente em Sarmiento (2013), Quivy & Campenhoudt (2013) e em Fortin (2009), sendo que os procedimentos adotados para a recolha de dados foram a análise documental, a pesquisa bibliográfica, as entrevistas exploratórias e confirmatórias e a análise de dados.

Neste encaixe, de forma a proporcionar um encadeamento lógico da investigação, este trabalho está dividido em duas partes. A Parte I está dividida em quatro capítulos onde é feito um enquadramento concetual da investigação, uma descrição da evolução dos Sistemas de Aeronaves Pilotadas Remotamente, uma abordagem ao enquadramento legal destes sistemas e à sua utilização pela Guarda. A Parte II está dividida em dois capítulos, contemplando, a metodologia e procedimentos e a apresentação, análise e discussão de resultados. Por fim, são tecidas as conclusões referentes à investigação realizada.

Da investigação desenvolvida, conclui-se que, para que haja um adequado equilíbrio entre a utilização destes meios pela Guarda Nacional Republicana e o direito à privacidade, é necessário verificar-se quatro pilares essenciais: mecanismos de comando e controlo operacionais adequados, o fundamentalismo assente no elemento humano, existência de enquadramento legal e procedimentos internos específicos para a utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas pela Guarda e, por fim, que exista mais cidadania no seio da sociedade.

**Palavras – Chave:** Direito à Privacidade, *RPAS*, Restrição de direitos

## ABSTRACT

In the course of the Integrated Master's Degree in Military Sciences, in the area of Safety, an Applied Investigation Paper must be carried out which, in the present case, is subordinated to the theme: “Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da Segurança- Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos”.

To achieve this investigation the hypothetical-deductive model was chosen. Considering the adopted method, the present paper tried to test the hypotheses of investigation previously deduced, through the Derived Questions, to which were intended to provide answers. These have resulted from the Specific Objectives and are intended to answer the initial question arising from the general objective of this research. The applied methodology in this research paper was mainly based on Sarmiento (2013), Quivy & Campenhoudt (2013) and Fortin (2009), being that the adopted procedures for the data collection were documentary analysis, bibliographic research, exploratory and confirmatory interviews and data analysis.

At this point in order to provide a logical linkage of the investigation, this paper is divided in two parts. Part I is divided into four chapters which provide a conceptual framework of the research, a description of the Remotely Pilot Aircraft Systems evolution, an approach to the legal framework of these systems and their use by the Republican National Guard. Part II is divided into two chapters, covering the methodology and procedures and the presentation, analysis and discussion of results. Finally, the conclusions regarding the research are presented.

From the research carried out, it can be concluded that, in order to have an adequate balance between the Republican National Guard's use of these means and the right to privacy, four essential pillars need to be verified: adequate operational command and control mechanisms, the fundamentalism based on the human element, existence of legal framework and specific internal procedures for the use of unmanned aircraft systems by the Republican National Guard and, finally, the existence of more citizenship within society.

**Key Words:** Right to Privacy, *RPAS*, Restriction of rights

## ÍNDICE GERAL

<b>EPÍGRAFE .....</b>	<b>i</b>
<b>DEDICATÓRIA .....</b>	<b>ii</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>iii</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>v</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>vi</b>
<b>ÍNDICE GERAL.....</b>	<b>vii</b>
<b>ÍNDICE DE FIGURAS.....</b>	<b>x</b>
<b>ÍNDICE DE TABELAS.....</b>	<b>xi</b>
<b>LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS.....</b>	<b>xii</b>
Apêndices .....	xii
Anexos.....	xii
<b>LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS.....</b>	<b>xiii</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>PARTE I — ENQUADRAMENTO TEÓRICO E REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1 — ENQUADRAMENTO CONCETUAL DA INVESTIGAÇÃO     DESENVOLVIDA .....</b>	<b>6</b>
1.1. Enquadramento concetual.....	6
<b>CAPÍTULO 2 — <i>REMOTELY PILOT AIRCRAFT SYSTEMS</i>.....</b>	<b>9</b>
2.1. Origem e evolução .....	9
2.2. Funcionalidades e oportunidades dos <i>RPAS</i> .....	12
2.2.1. Componentes dos <i>RPAS</i> .....	13
2.2.2. Classificação dos <i>RPAS</i> .....	14
2.3. Riscos à segurança provenientes da utilização dos <i>RPAS</i> .....	16

<b>CAPÍTULO 3 — OS <i>RPAS</i>: REGIME JURÍDICO .....</b>	<b>18</b>
3.1. Regulamentação e Procedimentos dos <i>RPAS</i> .....	18
3.1.1. Regulamentação dos <i>RPAS</i> .....	18
3.1.2. Procedimentos dos <i>RPAS</i> .....	20
3.2. Os bens jurídicos em causa: O direito à privacidade .....	21
3.2.1. Enquadramento legal da utilização dos <i>RPAS</i> pelas forças de segurança .....	26
<b>CAPÍTULO 4 — UTILIZAÇÃO DE <i>RPAS</i> NA GNR.....</b>	<b>28</b>
4.1. Enquadramento legal da GNR – Orgânica e Atribuições.....	28
4.2. Utilização Pública de <i>RPAS</i> nas Missões da GNR.....	29
<b>PARTE II — ESTUDO APLICADO .....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO 5 — METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>31</b>
5.2. Método científico .....	31
5.3. Modelo de análise .....	32
5.4. Métodos e materiais .....	34
5.4.1. Recolha de dados.....	34
5.4.2. Ferramentas e programas informáticos utilizados para a recolha de dados .....	36
5.5. Amostragem.....	36
5.6. Local e data da pesquisa .....	37
<b>CAPÍTULO 6 — APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>38</b>
6.1. Análise das Entrevistas.....	38
6.1.1. Análise de conteúdo das entrevistas e discussão dos resultados.....	40
<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>46</b>
Verificação das hipóteses de investigação .....	46
Respostas às Perguntas Derivadas .....	49
Resposta à Pergunta de Partida.....	52
Confirmação dos objetivos de investigação .....	54
Limitações da investigação.....	54



## ÍNDICE DE FIGURAS

<b>Figura n.º 1: Estrutura do Trabalho de Investigação.....</b>	<b>III</b>
---	------------

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela n.º 1 – Codificação das questões aplicadas nas entrevistas .....	39
Tabela n.º 2 – Análise de conteúdo da Entrevistas .....	40
Tabela n.º 3 – NATO RPAS Classification Guide .....	II
Tabela n.º 4 – Classificação RPAS adotada .....	II
Tabela n.º 5 – Modelo de Análise .....	IV
Tabela n.º 6 – Grupos de Entrevistados .....	XIII
Tabela n.º 7 – Relação entre entrevistados e perguntas do Guião de Entrevista.....	XIV
Tabela n.º 8 – Codificação alfanumérica e cromática das entrevistas .....	XV
Tabela n.º 9 – Análise de conteúdo da questão n.º 1A .....	XVII
Tabela n.º 10 – Análise de conteúdo da questão n.º 2A .....	XIX
Tabela n.º 11 – Análise de conteúdo da questão n.º 3A .....	XXI
Tabela n.º 12 – Análise de conteúdo da questão n.º 4A, questão n.º 4B e da questão n.º 4C .....	XXIII
Tabela n.º 13 – Análise de conteúdo da questão n.º 5A, questão n.º 5B e da questão n.º 5C .....	XXVII
Tabela n.º 14 – Análise de conteúdo da questão n.º 6A, questão n.º 6B e da questão n.º 6C .....	XXXII
Tabela n.º 15 – Verificação das hipóteses.....	XXXVII

## LISTA DE APÊNDICES E ANEXOS

### Apêndices

Apêndice A — Classificação <i>RPAS</i> .....	II
Apêndice B — Estrutura do Trabalho de Investigação.....	III
Apêndice C — Modelo de Análise.....	IV
Apêndice D — Carta de Apresentação .....	VII
Apêndice E — Guião de Entrevista.....	IX
Apêndice F — Grupos de Entrevistados.....	XIII
Apêndice G — Relação entre entrevistados e perguntas do Guião de Entrevista....	XIV
Apêndice H — Análise das Entrevistas.....	XV

### Anexos

Anexo A — Verificação das hipóteses.....	XXXVII
--	--------

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

### A

AAN	Autoridade Aeronáutica Nacional
AESA	Agência Europeia para a Segurança na Aviação
AM	Academia Militar
AMN	Autoridade Marítima Nacional
ANAC	Autoridade Nacional de Aviação Civil
ANT	Aeronave não tripulada
APANT	Associação Portuguesa das Aeronaves não Tripuladas
Art.º	Artigo

### B

BVLOS	<i>Beyond Visual Line - of - Sight</i>
-------	--

### C

Cat.	Categoria
CE	Comissão Europeia
CEMGFA	Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas
Cfr.	Conforme
Cmdt	Comandante
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa

### D

DL	Decreto-Lei
----	-------------

### E

E	Entrevistado
EUA	Estados Unidos da América

### G

GIOE	Grupo de Intervenção de Operações Especiais
GIPS	Grupo de Intervenção Proteção e Socorro

	GTRPAS	Grupo de Trabalho RPAS
	GM	Guerra Mundial
	GNR	Guarda Nacional Republicana
	GPS	<i>Global Positioning System</i>
<b>H</b>		
	H	Hipótese
<b>I</b>		
	IC	Investigação Criminal
	ICAO	<i>International Civil Aviation Organization</i>
	ICNF	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
	Inf. <sup>a</sup>	Infantaria
	ITP	Incidente Tático Policial
	IUM	Instituto Universitário Militar
<b>L</b>		
	LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
	LOIC	Lei da Organização de Investigação Criminal
	LPDP	Lei de Proteção de Dados Pessoais
	LSI	Lei de Segurança Interna
<b>M</b>		
	MAI	Ministério da Administração Interna
	MAJ	Major
	MTOM	<i>Maximum Take-off Mass</i>
<b>N</b>		
	n.º	Número
	NATO	<i>North Atlantic Treaty Organization</i>
	NEP	Norma de Execução Permanente
	NSA	<i>NATO Standardization Agency</i>
<b>O</b>		
	OE	Objetivo Específico
	OG	Objetivo Geral
	OPC	Órgão de Polícia Criminal
<b>P</b>		
	PD	Pergunta Derivada

	PJ	Polícia Judiciária
	PP	Pergunta de Partida
	Prof.	Professor
<b>R</b>		
	Res	Reserva
	Res.	Resultado
	<i>RPA</i>	<i>Remotely Piloted Aircraft</i>
	<i>RPAS</i>	<i>Remotely Piloted Aircraft Systems</i>
<b>S</b>		
	STANAG	<i>NATO Standardization Agreement</i>
	Subcat.	Subcategoria
<b>U</b>		
	UAV	<i>Unmanned Aerial Vehicle</i>
	UC	Unidade de contexto
	UE	Unidade de Enumeração
	UR	Unidade de registo

## INTRODUÇÃO

Do planeamento curricular do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Militares na especialidade de Segurança, ministrado pela Academia Militar (AM), resulta como última atividade a realização de um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada. Seguida a estruturação prevista na Norma de Execução Permanente (NEP) n.º 520/4.<sup>a</sup>, de 11MAI15 e da NEP n.º 522/1.<sup>a</sup>, de 26JAN16, da Academia Militar, a investigação desenvolvida subordina-se ao tema: “Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da Segurança- Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos”.

A AM insere-se no Instituto Universitário Militar (IUM), sendo que esta investigação, servindo para “assegurar uma especialização de natureza académica com recurso à atividade de investigação”<sup>1</sup>, possui por objetivo “desenvolver a capacidade para integrar e aplicar conhecimentos, lidar com questões complexas em situações novas e não familiares, em contexto alargado e multidisciplinar (...) e desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta”(Academia Militar, 2015, p. 2).

Face à conjuntura atual e aos novos tipos de criminalidade, torna-se necessário uma *evolução na atuação* por parte das forças de segurança. Neste domínio, se bem que à Guarda Nacional Republicana (GNR) caberá acompanhar a tipologia de crimes que ameaçam a segurança dos cidadãos, bem como o uso indevido de novas tecnologias, também àquela Força de Segurança cumprirá reunir as “ferramentas de auxílio” indispensáveis à prossecução da atividade operacional desenvolvida.

Neste plano, podendo-se reconhecer que o emprego de *Remotely Pilot Aircraft Systems (RPAS)* poderá permitir uma maior segurança, será certamente indispensável que, quando usados estes sistemas pela GNR, esta instituição tenha em devida conta os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, atuando com respeito pelos mesmos, de forma necessária, proporcional e adequada.

Tendo em conta todos os fatores enunciados anteriormente, o tema escolhido consistirá numa análise das finalidades dos *RPAS* no contexto da segurança e perceber qual o

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 3 do art.º 18.º, do DL n.º 74/2006 de 24 de março

impacto causado ao nível dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mais propriamente, do direito à privacidade.

O termo *RPAS* representa a sigla que facilita a forma de referenciar, na língua portuguesa, *Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas*, enquanto que o termo *RPA*<sup>2</sup> representa a sigla para nos referirmos mais facilmente à aeronave em si.

Tendo em conta que atualmente os *RPAS* são usados para diversos fins, entre os quais “fotografia aérea, reconhecimento militar, comunicação rádio, vigilância de incêndios, recolha de informações sobre regiões, vigilância costeira e fronteiriça, combate ao contrabando, desenvolvimento de tecnologia, investigação criminal, entre outras” (Chiote, 2012, p. 2) e verificando que a GNR possui a competência para atuar em cerca de 94% do território nacional, este tipo de sistema pode constituir uma mais-valia na prossecução da sua missão nas suas mais diversas valências.

Porém, as mais-valias resultantes da utilização deste tipo de tecnologia poderão implicar uma restrição de certos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, neste caso, do direito à privacidade. É, pois, nesta problemática que se vai basear o presente Trabalho de Investigação Aplicada.

Deste modo, é importante referir que os direitos, liberdades e garantias pessoais vêm contemplados numa parte específica da Constituição da República Portuguesa onde estão explanados dos artigos (art.º) 24.º ao 47.º, representando a segunda parte das quatro em que está dividida. Segundo Vieira de Andrade (2012, p. 161), “toda a matéria dos direitos fundamentais visa, por definição substancial, a prossecução de valores ligados à dignidade humana dos indivíduos”. Como acima referido, a Constituição, conforme o n.º 1 do art.º 27.º, prevê que todos os cidadãos têm direito à liberdade e à segurança. Apesar de se tratar de bens jurídicos distintos, estes possuem uma ligação íntima desde a sua formulação (Canotilho e Moreira, 2007, p. 478).

Perante isto, é possível perceber que é muito difícil sobreviver numa sociedade na ausência de liberdade e segurança. “Numa sociedade onde não seja garantido nenhum nível de segurança, surgiriam descontroladamente excessos que limitariam de um modo irracional a liberdade dos cidadãos. Por outro lado, se vivêssemos numa sociedade onde cada um fosse

---

<sup>2</sup> Uma das definições existentes para o termo RPA é a definição STANAG (*Nato Standardization Agreement*) 4586 da *North Atlantic Treaty Organization* (NATO) *Standardization Agency* (NSA) ao qual se refere ao mesmo como “Um veículo aéreo alimentado que não transporta um operador humano, usa forças aerodinâmicas para se elevar, pode voar autonomamente ou ser pilotado remotamente, pode ser dispensável ou recuperável e pode transportar uma carga letal ou não letal.”

livre de fazer o que bem entendesse, surgiria de igual modo um ambiente descontrolado de insegurança e impunidade” (Almeida, 2015, p. 19). Por este motivo, é importante percebermos que é imperativo que as pessoas tenham presente na sua conduta os valores comunitários que devem, acima de tudo, ser respeitados (Andrade, 2012, p. 155).

Embora os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos devam ser invioláveis, existem situações predefinidas em legislação própria que levam à restrição de determinados direitos e liberdades ao cidadão como é o caso dos litígios criminais, que “consistindo, em geral, na privação ou sacrifício de determinados direitos, só são constitucionalmente admissíveis quando sejam necessárias, adequadas e proporcionais à proteção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido, e só serão constitucionalmente exigíveis quando se trate de proteger um direito ou bem constitucional de primeira importância e essa proteção não possa ser garantida de outro modo” (Lopes, 2005, p. 101).

Apesar de diversos autores referirem a restrição acima abordada, esta encontra-se prevista no n.º 2 do art.º 18.º da Constituição da República Portuguesa, quando consagra que as restrições a certos direitos, liberdades e garantias são possíveis desde que submetidas ao “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Perante isto torna-se pertinente e necessário perceber de que forma a utilização de *RPAS* pela GNR poderá ser conciliada com a missão da segurança e com a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Assim, o Objetivo Geral (OG) desta investigação é identificar o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e, especificamente, o direito à privacidade dos cidadãos.

Neste sentido e com vista a alcançar o OG a que nos propusemos, identificámos como Objetivos Específicos (OE) os seguintes:

- OE1: Identificar as finalidades dos *RPAS*;
- OE2: Analisar a legislação em vigor, no âmbito da utilização de *RPAS* por parte da GNR;
- OE3: Identificar os conflitos resultantes da utilização de *RPAS* pela GNR e o direito à privacidade;
- OE4: Identificar como é que a GNR assegura a correta utilização de *RPAS* e;
- OE5: Analisar de que modo a utilização de *RPAS* auxilia a GNR na garantia da segurança dos cidadãos.

Neste enalce e de forma a cumprir o OG e os OE anteriormente enunciados, houve a necessidade de formular uma Pergunta de Partida. Esta pretende aferir “Qual o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade?”

Deste modo, o presente Trabalho de Investigação Aplicada dividir-se-á em duas partes: uma parte referente à revisão da literatura e enquadramento concetual, dividida em quatro capítulos, e uma segunda parte referente à metodologia e procedimentos e apresentação, análise e discussão de resultados, dividida em dois capítulos.

No primeiro capítulo efetuar-se-á um enquadramento concetual que visa limitar o objeto de estudo àquilo que efetivamente esta investigação pretende dar resposta.

No segundo capítulo, proceder-se-á a uma breve história da origem e evolução das aeronaves não tripuladas, a uma análise das funcionalidades e oportunidades dos *RPAS* e, por fim, a uma identificação dos riscos associados à sua utilização pelo homem.

No terceiro capítulo, dá-se seguimento à problemática, sendo realizada uma abordagem teórica dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e como estes se concretizam no sistema jurídico português, abordando mais incisivamente o direito à privacidade, sendo estudados os conflitos entre a utilização destes sistemas e o direito à privacidade. A finalidade será, deste modo, perceber se a utilização dos *RPAS* se intromete na esfera da vida privada dos cidadãos e de que modo é que, nessas situações, o seu uso é legítimo em prol de um bem maior que é a garantia da segurança do cidadão.

No quarto capítulo, será feito um enquadramento legal da GNR e do espetro de missões que desenvolve diariamente, analisando em que medida a instituição tem vindo a adotar os *RPAS* no desempenho das mesmas.

O quinto capítulo é totalmente dedicado ao enquadramento metodológico, esclarecendo de forma detalhada a metodologia, métodos e materiais utilizados.

Por fim, no sexto e último capítulo, procede-se à apresentação, análise e discussão de resultados, por forma a responder à Pergunta de Partida formulada no início da investigação, que se consubstancia no objetivo final do trabalho de investigação.

Pode-se assim dizer que o tema em estudo é muito debatido nos dias de hoje, constituindo-se numa temática importantíssima, porque, tendo em conta a complexidade da criminalidade em território nacional, o crime organizado e a criminalidade transnacional, faz com que seja premente a procura de meios que auxiliem a GNR no combate a estes fenómenos. Neste ensejo, considera-se os *RPAS* como potenciais auxiliares no combate a esta complexa criminalidade que compromete todos os dias a segurança do cidadão. Além disso, é um tema

que tem despertado preocupação no seio da sociedade, pois, atentas as funcionalidades e potencialidades dos *RPAS*, estas em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento e a operação desregulada dos mesmos poderá, em certas situações, ser suscetível de afetar negativamente a segurança operacional da navegação aérea, a segurança de pessoas e bens à superfície, bem como permitir a sua utilização para a prática de atos de interferência ilícita.

Face a este problema, foi aprovado pela ANAC o regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, aprovando as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente (*drones*), tendo em consideração, nomeadamente, as normas aplicáveis à organização do espaço aéreo e as regras do ar, constantes do Regulamento de Execução da União Europeia n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012.

No entanto, encontra-se também pronto para publicação, um diploma que irá regular esta matéria, estabelecendo um regime de registo e de seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável a aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional.

Contudo, apesar da utilização de *RPAS* pela GNR não estar ao abrigo do regulamento acima referido, pelo facto deste excluir do seu âmbito as aeronaves de estado<sup>3</sup>, existe igualmente a necessidade do cumprimento do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais e na Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

---

<sup>3</sup> Cfr. alínea *a*) do n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento n.º 1093/2016 de 14 de dezembro

# PARTE I — ENQUADRAMENTO TEÓRICO E REVISÃO DA LITERATURA

## CAPÍTULO 1

### Enquadramento Concetual da Investigação Desenvolvida

#### 1.1. Enquadramento concetual

Atendendo ao tema da presente investigação, verifica-se uma diversidade de designações a atribuir às aeronaves não tripuladas (ANT) entre diversas entidades com responsabilidades na matéria. A Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), numa tentativa de harmonizar as várias designações, propôs que “sempre que fosse referida uma aeronave não tripulada se usasse a expressão *RPA* e sempre que se referisse todo o sistema, que fosse usada a designação *RPAS* (Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada)” (Matias, 2016, p. XX).

Perante isto, adotemos *RPAS* como a designação utilizada durante todo o trabalho de investigação. Facilmente, pelo nome, conseguimos entender que *RPAS* é um sistema que compreende uma série de subsistemas: a aeronave propriamente dita, as suas cargas úteis, a estação de controlo, lançamento e recuperação, os sistemas de comunicação, transporte, entre outros (Austin, 2010, p. 3).

Mas, antes de compreendermos o que é o *RPAS*, torna-se essencial que se saiba que uma aeronave é definida como qualquer máquina que se suporta na atmosfera através das reações do ar ou através das reações do ar com a superfície terrestre. Perante isto, percebe-se que qualquer aeronave que não se destine a ser operada por um piloto a bordo é classificada como não tripulada. Qualquer que seja a aeronave não tripulada que seja controlada por uma estação de piloto remoto é designada como *RPA* (International Civil Aviation Organization [ICAO], 2015).

Neste ponto, além da definição anteriormente indicada, no âmbito da presente investigação considerou-se a definição de *RPAS* dada pela Autoridade Nacional de Aviação Civil

(ANAC). Deste modo, *RPAS* significa “Sistema de Aeronave pilotada remotamente (...) que compreende a aeronave pilotada remotamente, a estação de piloto remoto associada, os canais de comunicação para comando e controlo requeridos e quaisquer outros componentes, conforme especificado no projeto do sistema”<sup>4</sup>.

Tratando-se de uma investigação que tem em vista o estudo da utilização de *RPAS* pela GNR, não deverão achar-se inclusas as aeronaves civis, aeromodelos e aeronaves brinquedo. Sendo assim, as aeronaves de estado “integrando o género revelador das funções desenvolvidas, sejam estas militares, aduaneiras ou policiais<sup>5</sup>, são empregues em ‘missões que prosseguem a função de segurança’” (Santos, 2012, pp. 390 e 391) do Estado a que pertencem.

Este tipo de aeronaves, atendendo ao que está explanado na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, “não poderão sobrevoar o território de outro Estado ou aí aterrar sem autorização outorgada por acordo especial ou por qualquer outro meio, devendo aquelas aeronaves, uma vez concedida a autorização, cingir-se às condições estipuladas (...) e comprometem-se a ter na devida conta a segurança da navegação aérea civil ao estabelecer os regulamentos aplicáveis às suas aeronaves do Estado”<sup>6</sup>.

Agora, no que respeita aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos é importante ter a noção de que estes têm uma abrangência muito significativa no que concerne aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), “pois estes são chamados, a vários títulos e por direito próprio a colaborar, e até a integrar, o subsistema de direitos, liberdades e garantias” (Alexandrino, 2005, p. 30). Para Canotilho (1993, p. 35), a “Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante a qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão dos poderes, o poder político”.

Segundo Miranda (2008, p. 9), direitos fundamentais são “os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”. À semelhança da definição anteriormente enunciada, para Gouveia (2016, p. 930) direitos fundamentais são “as posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado – Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado – Poder, positivadas na Constituição”.

---

<sup>4</sup> Cfr. alínea *cc*) do art.º 2.º do Regulamento n.º 1093/2016 de 14 de dezembro

<sup>5</sup> Cfr. alínea *b*) do art.º 3.º do DL n.º 36:158/47, de 17 de fevereiro

<sup>6</sup> Cfr. alíneas *c*) e *d*) do art.º 3.º do DL n.º 36:158/47, de 17 de fevereiro

Os direitos fundamentais dividem-se em dois grupos: direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais (Gouveia, 2016, p. 960). É no primeiro grupo, o dos direitos, liberdades e garantias, que vai incidir esta investigação, mais precisamente no direito à privacidade.

Segundo Gouveia (2016, p. 966), direitos, liberdades e garantias são “as posições subjetivas constitucionalmente positivadas em normas precativas”, explanados na Parte I, Título II, no Capítulo I da CRP. O direito à privacidade está previsto, apesar de perspetivado em vários diplomas legais, no art.º 26.º da Constituição, integrando os denominados direitos de personalidade (Miranda, 2008). Os direitos de personalidade “são um conjunto muito particular de direitos subjetivos que incidem sobre a própria pessoa – que lhe inerem” (Carvalho, 2015, p. 5).

É de referir ainda, no que concerne ao enquadramento legal da utilização de *RPAS* pela GNR, que apenas se incluem na presente investigação, os normativos legais referentes à recolha da imagem, que são os casos em que se tornam mais suscetíveis de afetar a privacidade do cidadão.

## CAPÍTULO 2

### *Remotely Pilot Aircraft Systems*

#### **2.1. Origem e evolução**

Relativamente à origem dos *RPAS*, não existe uma data precisa do seu surgimento. A história dos *RPA* tem vindo a sofrer “desenvolvimentos cíclicos, muitas vezes associado a conflitos militares” (DeGarmo, 2004, pp. 1-2). Perante a investigação realizada, é possível identificar o meio do século XIX como a data das primeiras criações e utilizações destes sistemas, ainda que muito distantes do que são atualmente.

O primeiro uso de uma aeronave não tripulada, de que há registo, foi em 1848 por John Stringfellow através de uma aeronave movida a vapor com uma envergadura de cerca de quatro metros (Newcome, 2004). Entretanto, existe quem defenda outras datas para o surgimento deste tipo de aeronaves.

Baños (2008, p. 2) defende que a primeira utilização foi através “*RPA* primitivo constituído por um balão carregado com bombas, a 22 de agosto de 1849, usadas num ataque Austríaco à cidade de Veneza”. Nesse mesmo ano, no dia 17 de março, surge também a primeira publicação acerca dos *RPA* feita pelo jornal *Scientific American* (Alfaro, 2015).

Em 1857, Felix do Temple de la Croix construiu um modelo movido a vapor com uma envergadura de asa aproximadamente de 17 metros, que, atendendo às características destas e do seu trem de aterragem, tornou-se no primeiro *RPA* francês e, conseqüentemente, o primeiro modelo *RPA* a alcançar o êxito nas funções para o qual foi construído. (Newcome, 2004) .

O conceito de utilização de balões carregados de explosivos anteriormente referido, voltou a ser aplicado durante a Guerra Civil Americana, cerca de uma década depois, período onde viriam a surgir os precursores dos *RPA* como atualmente conhecemos (Nunes, 2012, p. 27).

Ainda durante esse período, mais precisamente em fevereiro de 1863, “dois anos depois do início da Guerra Civil Americana, um inventor da cidade de Nova York chamado

Charles Perley, registou uma patente para um *unmanned aerial bomber*” (UAV Evolution, 2000 citado Almeida, 2015, p. 7).

Além disso, Perley chegou também à conclusão que se poderiam acoplar armas e mecanismos de lançamento de bombas (Chiote, 2012).

À semelhança de outros autores já enunciados, DeGarmo defende que a história dos *RPAS* começa a “meados do século XVIII quando os balões não tripulados foram usados na Europa e mais tarde durante a guerra civil americana para lançar bombas (sem sucesso)” (2004, p. 1-2).

De entre as muitas datas significativas no que concerne à origem e evolução dos *RPAS*, maio de 1898 foi uma data crucial para o que viria a ser a tecnologia usada no controlo dos *RPAS*, intemporalmente marcada por Nikola Tesla na sua demonstração em público do controlo de um barco telecomandado através de ondas de rádio (Newcome, 2004).

A descoberta de Tesla não demoraria muito a ser aplicada diretamente aos *RPAS*. Passados 20 anos da sua descoberta, em março de 1917, os britânicos vieram adaptar a descoberta de Tesla à realidade dos *RPAS*, “demonstrando que a aeronave poderia ser controlada remotamente por rádio” (Conwell, *et al*, 2016, p. 17).

Durante a primeira Guerra Mundial (GM), a força aérea dos Estados Unidos da América (EUA) construiu, a 25 de janeiro de 1918 em Dayton, Ohio, uma aeronave sem piloto intitulada *Kettering Bug* (Conwell, *et al*, 2016, p. 17). Esta podia transportar cerca de oitenta quilos de explosivos a noventa quilómetros por hora até uma distância de sessenta e cinco quilómetros, mas tendo registado sucesso apenas em oito dos trinta e seis testes efetuados (Clark, 1999, p. 12). A aeronave, na maioria dos testes, voava “por um tempo pré-determinado antes de libertar as suas asas e despenhar-se no solo” (DeGarmo, 2004, pp. 1-2).

Os projetos desenvolvidos no período da I GM revelaram alguns problemas no que respeita ao desenvolvimento dos *RPA* e que resultaram principalmente de um conhecimento aerodinâmico limitado, testes inadequados e construções apressadas das máquinas causando problemas aerodinâmicos básicos (Clark, 1999).

Chegada ao fim, a I GM deixou como promessa o “‘advento do poder aéreo’, impulsionando a curiosidade e a vontade de explorar plataformas não tripuladas” (Pessoa, 2017, p. 12). Neste encaixe, à semelhança dos EUA, “Inglaterra e Alemanha desenvolviam também os seus próprios projetos” (Chiote, 2012, p. 14). E foi pouco depois do término da I GM, em 1922, que Inglaterra lançou a primeira ANT com recurso a um porta-aviões através de um sistema de rails. Estes testes revelaram-se sem sucesso devido à queda da ANT na água (Newcome, 2004).

Os problemas que vinham a assombrar o desenvolvimento dos *RPA* continuaram até que, no ano de 1924, a *Army Air Corps Engineering Division* desenvolveu um projeto que viria a mudar o rumo da história dos *RPAS*. Foi a 15 de setembro desse mesmo ano, pela primeira vez na história, que a aeronave *Curtiss F-5L*, onde anteriormente tinha sido usado o controle por rádio apenas durante a fase de manobra numa distância de dezasseis quilômetros, foi controlada por rádio durante todas as fases do voo (descolagem, manobra e aterragem) (Keane & Carr, 2013).

Já na década de 30, com a guerra uma vez mais iminente, o interesse nos *RPA* voltou a surgir, mas desta vez com um destino prático. Nesta altura, tanto EUA como Inglaterra desenvolviam projetos nesta área. As Forças Armadas Americanas iniciavam a produção em massa do OQ-2A que necessitava apenas de um controle terrestre rudimentar em forma de transmissor em que o mostrador contemplava quatro posições: Cima, direita, baixo e esquerda, às doze, três, seis e nove horas, respetivamente (Conwell, Stewart, Martin, & Shattuck, 2016).

Já a Inglaterra, paralelamente, desenvolvia e começava a produção de “mais de quatrocentos veículos-alvo não tripulados, conhecidos como ‘*Queen Bees*’, que, posteriormente, viria a dar origem ao termo ‘*drone*’” (DeGarmo, 2004, pp. 1-3).

Foi durante a segunda GM que se realizaram “os maiores avanços para a aviação não tripulada com o aparecimento do bombardeiro alemão V-1, uma aeronave capaz de controle autónomo” (DeGarmo, 2004, pp. 1-3). Para fazer face à construção alemã, as Forças Armadas Americanas conceberam o *Boeing – BQ 7*, que tinha capacidade para nove toneladas de explosivos Torpedo, sendo comandada à distância por um piloto de outro avião (CQ – 4) (Parsch, 2003).

Após a II GM, foi inicialmente colocada ênfase na reconstrução das desgastadas e obsoletas aeronaves usadas, mas rapidamente foi confirmada a necessidade de se desenvolverem *RPAS* menores, menos dispendiosas e geralmente mais manobráveis comparativamente às aeronaves tripuladas convertidas (Clark, 1999). Estas características, essenciais para missões de reconhecimento fotográfico, que vieram exigir uma necessidade de resposta ao nível de certos domínios: pessoal e treino (Conwell, *et al*, 2016).

A entrada na era moderna daquilo que conhecemos hoje por *RPAS* deu-se durante a Guerra do Vietname, de 1964 a 1973, com o “desenvolvimento do AQM-34, um *drone* turbo alimentado especializado em reconhecimento” (Chiote, 2012, p. 15).

Nessa altura, os *RPA* eram lançados “inicialmente para missões de reconhecimento simples em diferentes níveis de altitude (...) mais tarde, foram usados para outras missões,

como a foto noturna, (...) detecção, localização e identificação de radares de mísseis de superfície-ar (SAM)" (Garamone, 2002).

Terminada a Guerra do Vietname, houve um retrocesso do investimento dos EUA nos *RPAS*, enquanto que outros países começaram a desenvolver programas nesta área, sendo Israel o país a alcançar o maior êxito (DeGarmo, 2004).

Durante a década de 90, os *RPAS* ganharam uma larga aceitação como ferramenta militar, muito devido à exposição dos *media*, resultante da primeira Guerra do Iraque e, posteriormente, na Guerra dos Balcãs. Mais recentemente a exposição destes sistemas foi exponeciada devido às guerras do Iraque e do Afeganistão, tendo existido uma evolução na operabilidade e funcionamento dos *RPAS* (DeGarmo, 2004).

Atualmente, os *RPAS* operam praticamente de “forma autónoma, pilotados remotamente por operadores (...) à distância (...) usam *GPS* e transmitem em forma de vídeo em tempo real ao seu centro de operações” (Keane & Carr, 2013, p. 569).

Perante esta evolução cronológica dos *RPAS* apresentada, é possível concluir que a evolução destes sistemas esteve intimamente ligada à componente militar, encontrando-se sujeita a várias alterações ao longo dos anos. Da investigação realizada, apercebemo-nos que não só a aeronave tem vindo a evoluir, mas também os próprios componentes, facultando aos *RPAS* novas funcionalidades e oportunidades de operabilidade.

## **2.2. Funcionalidades e oportunidades dos *RPAS***

Os *RPAS*, perspetivado o desenvolvimento da conjectura atual da sociedade, tanto podem ser usados para fins civis como para fins militares. Nessa lógica, é possível inferir que qualquer desenvolvimento num desses domínios irá consequentemente afetar o outro (Marzocchi, 2015). Atualmente, existem vários tipos de *RPAS*, “com diferentes pesos, sistemas de controlo, (...) velocidades, (...) alcance, (...) resistência de voo, (...) fontes de alimentação e (...) tecnologia de descolagem” (Marzocchi, 2015, p. 13). Por estes motivos, dependendo do tipo de componentes que o *RPAS* possui, diferem o tipo de funcionalidades e, consequentemente, as oportunidades de utilização numa ou noutra área.

### 2.2.1. Componentes dos *RPAS*

Comparativamente aos diversos tipos de *RPAS* existentes, também diversos são os tipos de componentes que constituem o *RPAS*. As diferentes funções para as quais são requeridos, colocam exigências sobre os componentes do próprio sistema, existindo alguns que se constituem como os mais importantes e que se encontram envolvidos, independentemente do destino para os quais são concebidos. Deste modo, considerou-se como principais componentes dos *RPAS*, os seguintes: *Control Station*, *Payload*, o veículo aéreo, o Sistema de Navegação, as Comunicações e, por fim, o elemento humano.

A *Control Station* é “o centro de controlo da operação e a interface entre o homem e a aeronave” (Austin, 2010, p. 9), podendo ser em terra (*Ground Control Station*), em mar (*Ship Control Station*) ou até mesmo na aeronave (*Aircraft Control Station*) (Austin, 2010, p. 9).

Os *Payloads* são considerados como a “parte de uma aeronave que é especificamente transportada para desempenhar a missão” (Austin, 2010, p. 127), ou seja, é todo o material/equipamento que uma aeronave pode transportar atendendo à sua capacidade de suportar, tendo em conta os objetivos da missão que irá realizar. Estes equipamentos podem ir desde câmaras de vídeo a sensores ou de armamento letal a qualquer outro tipo de equipamento útil (Nunes, 2012). Segundo Haider (2014, p. 9), o *Payload* “inclui sensores, comunicações, equipamentos, armas e/ou carga. São carregados internamente ou externamente pelo *RPA*”.

O veículo aéreo é um subsistema pertencente aos *RPAS*, tratando-se do equipamento que realiza o voo fisicamente e que engloba diversos subsistemas necessários para a sua operabilidade (Austin, 2010). Subsistemas estes que nos remetem para “mecanismos necessários para que a aeronave possa ser lançada, realizar a sua missão e ser recuperada” (Austin, 2010, p. 10).

O Sistema de Navegação é o sistema que permite ao “operador saber onde está a aeronave a qualquer momento, podendo ser também necessário para que a aeronave saiba onde está, se for necessário um voo autónomo a qualquer momento” (Austin, 2010, p. 11).

O sistema de comunicações tem como requisito a transmissão de dados entre a aeronave e a estação de controlo através de ligações, de forma a garantir o controlo do equipamento no momento em que se encontra a operar e a recolha de dados do local onde se encontra (Austin, 2010).

Além dos componentes anteriormente apresentados, é de referir ainda um último, que será o elemento humano. Segundo Haider (2014, p. 9), o elemento humano “consiste no

piloto da aeronave, no operador dos *payloads* e inclui também os elementos de manutenção, os comandantes da missão dos *RPAS* e analistas.”

Tendo uma noção geral dos componentes é possível inferirmos que os mesmos mudam de autor para autor e são alteráveis dependendo da classificação dos *RPAS* a que se destinam.

### 2.2.2. Classificação dos *RPAS*

Atendendo ao enquadramento concetual, que, de certa forma, limitou o conteúdo desta investigação, à semelhança da diversidade de definições *RPAS* existentes também ao nível das suas classificações, essa diversidade mantém-se. Devido a este facto, decidimos optar pela categorização prevista pela *International Civil Aviation Organization*<sup>7</sup>(ICAO), mais precisamente a *Maximum Take-Off Mass* (MTOM) (*International Civil Aviation Organization* [ICAO], 2015).

Tendo em conta o tipo de categorização que irá ser apresentada, é de realçar que “esta compartimentação dos equipamentos em termos de peso, não é redutora de outras que, entretanto, surjam como consequência da inovação tecnológica. É uma dinâmica que está em constante mutação e que não se compadece com divisões/categorizações restritivas de outras” (Oliveira, 2017).

Com diferentes funcionalidades dependendo da classificação *RPAS* atribuída, Marzocchi (2015) categoriza os *RPAS* em Pequenos (0 - 20/25), Ligeiros (20/25 - 150 kg) e Grandes (>150 kg).

Apesar de existirem outras classificações baseadas na MTOM, por exemplo como é o caso da *NATO RPAS Classification Guide*<sup>8</sup>, nesta investigação adotámos as classificações *RPAS* enunciadas por Marzocchi e pela Câmara dos Lordes. Sendo que estes últimos, apesar

---

<sup>7</sup> ICAO é uma agência especializada das Nações Unidas, criada pelos Estados-Membros em 1944 para administrar a regulamentação prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) (*International Civil Aviation Organization* [ICAO], 2018)

<sup>8</sup> Ver Apêndice A – Tabela n.º 1

de classificarem igualmente os *RPAS* em Pequenos, Ligeiros e Grandes, criaram subcategorias dentro das categorias já apresentadas particularizando as funcionalidades dos *RPAS* em função da MTOM dos mesmos (House of Lords, 2015)<sup>9</sup>.

Os *RPAS* de categoria pequena têm como funcionalidades realizar fotografias, vigilâncias e inspeções (Marzocchi, 2015), podendo ser utilizados na “proteção, monitorização e segurança/inspeções de segurança de infraestruturas, (...) aplicação da lei, vigilância e monitorização de pessoas e comunicações eletrónicas” (Marzocchi, 2015, p. 12).

Os pertencentes à categoria ligeira têm como principal funcionalidade efetuar “levantamentos geoespaciais e vigiar zonas de grandes dimensões” (Marzocchi, 2015, p. 13), podendo ser utilizados na cartografia geoespacial, monitorização do ambiente, na agricultura e proteção civil (Marzocchi, 2015). Nesta categoria, prevê-se a oportunidade de poderem futuramente “inspecionar redes elétricas, pulverizar colheitas, realizarem buscas e resgates e monitorizarem incêndios florestais” (House of Lords, 2015, p. 12).

Os *RPAS* pertencentes à categoria grande têm como principais funcionalidades o desempenho de missões de defesa e segurança nacional (Marzocchi, 2015). Projeta-se nesta categoria oportunidades de empenhamento no “transporte de cargas permanecendo no ar durante dias, se não meses, e viajar milhares de quilómetros” (House of Lords, 2015, p. 12).

Deste modo, é possível afirmarmos que cada categoria dos *RPAS* tem funcionalidades que lhe são próprias, não deixando por isso que as oportunidades enumeradas não possam ser transversais a qualquer uma das categorias, sendo que a “única certeza que temos é que a lista de possibilidades ainda não acabou e tão cedo não acabará, pois, as hipóteses são imensas e algumas delas ainda inimagináveis” (Matias, 2017 citado em Pessoa, 2017, p. 14).

Em suma, apesar do espetro variado de funcionalidades e oportunidades associadas aos *RPAS* conclui-se que, entre muitas, a recolha de dados, considerando que representa toda e qualquer formação, mesmo que não gravada, auxilie a atividade operacional desenvolvida pela GNR, apresenta-se como a principal funcionalidade dos *RPAS*, fazendo destes, cada vez mais, um alvo de uma “indispensável integração” (Pessoa, 2017, p. 15) na sociedade. Deste modo, tornou-se essencial analisarmos as funcionalidades existentes e as oportunidades que se perspetivam para os *RPAS*, de forma a avaliar os riscos que lhes estão associados (ICAO, 2015). Pois o sucesso para uma integração depende de uma “promoção da segurança através do aumento da consciência dos riscos da operação (Matias, 2016, p. 59)”.

---

<sup>9</sup> Ver Apêndice A – Tabela n.º 2

### 2.3. Riscos à segurança provenientes da utilização dos *RPAS*

Quando falamos em Riscos à segurança ao nível da utilização dos *RPAS*, é necessário atendermos à definição de Risco e Segurança. Sendo assim, “em contexto de aviação, Segurança significa os riscos de aviação (*safety*), bem como os riscos de atos de interferência ilícita (*security*)” (Matias, 2016, p. xxi). Já o Risco é a combinação da frequência/probabilidade de ocorrência de um perigo e o seu nível de gravidade associado. (Joint Authorities for Rulemaking of Unmanned Systems [JARUS], 2017).

Atualmente, é notável o esforço por parte da Comissão Europeia para a integração segura dos *RPAS* no espaço aéreo (Pessoa, 2017). Tal tentativa é visível com o conceito de operação dos *RPAS* previsto pela Agência Europeia para a Segurança na Aviação (AESA), na tentativa de criar, em função do risco, “três categorias distintas: categoria aberta (baixo risco), categoria específica (médio risco) e categoria certificada (alto risco)” (Matias, 2016, p. 2).

A AESA, tendo em conta as três categorias apresentadas, considera alguns riscos que podem resultar de uma má utilização dos *RPAS*, entre os quais: colisão aérea com aeronaves tripuladas, embates em pessoas afetando o seu bem-estar e danos em infraestruturas críticas e sensíveis (European Aviation Safety Agency [EASA], 2015).

A AESA divide os riscos em três grupos: os riscos operacionais, técnicos e humanos. Os riscos operacionais incidem sobre a proximidade dos *RPAS* a outras aeronaves no espaço aéreo, desvio das missões normais e infrações ao espaço aéreo controlado. Os riscos técnicos prendem-se com a perda do controlo da aeronave, falha na propulsão do sistema e falha nas fontes de energia. Os riscos humanos abordam as questões de falta de planeamento de voo, de conhecimento do Operador<sup>10</sup> sobre o Sistema de Aviação e falhas na manutenção do equipamento e na sua própria construção (European Aviation Safety Agency [EASA], 2016).

Em suma, é também ao nível dos riscos humanos motivados pelo desconhecimento dos pilotos para operarem com estes sistemas, que poderão ser originados pelos problemas de regulamentação, enquadramento e limitação dos *RPAS*, que surgem os riscos face ao direito à privacidade, devendo estes ser avaliados paralelamente aos riscos à segurança nacio-

---

<sup>10</sup> De acordo com a alínea *t*) do art.º 2.º do Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, Operador é a “pessoa, organização ou empresa envolvida, ou que se propõe envolver, na operação de uma ou mais aeronaves pilotadas remotamente”

nal (Marzocchi, 2015), sendo importante ter em conta que um adequado “quadro regulamentar poderá atenuar esses riscos” (Marzocchi, 2015, p. 22). É sobre a regulamentação dos *RPAS* e o direito à privacidade que se baseará o próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3**

### **Os *RPAS*: Regime Jurídico**

#### **3.1. Regulamentação e Procedimentos dos *RPAS***

A Europa está a caminhar a passos largos para o futuro da aviação, em que as oportunidades dos *RPAS* são cada vez mais promissoras na Europa, havendo a necessidade de existir regulamentação que permita a sua integração segura tendo em conta o respeito pela segurança e o direito à privacidade dos cidadãos (European Commission [EC], 2015). Para isso, é necessário estabelecer procedimentos para suportar o quadro regulamentar nesta matéria (International Civil Aviation Organization [ICAO], 2017).

##### **3.1.1. Regulamentação dos *RPAS***

Segundo a AESA, o quadro regulamentar dos *RPAS* deve ser “um facilitador e não um impedimento” (EASA, 2015, p. 3), devendo-se atingir um equilíbrio entre a inovação dos *RPAS* e os riscos ao nível da segurança (*safety* e *security*), ao nível social, económico e da privacidade (EASA, 2015).

Neste sentido, a AESA prevê que todos os RPA com mais de cento e cinquenta quilos são regulamentados a nível europeu, enquanto que os que tenham menos que a MTOM enunciada são regulados a nível nacional (EASA, 2015).

Atualmente, a União Europeia não regula especificamente o uso de aeronaves pilotadas remotamente – *RPA*. Essas aeronaves serão reguladas pelas normas nacionais adotadas pelos Estados-Membros da União Europeia.

Em 2017, a AESA apresentou propostas das futuras regras técnicas e jurídicas europeias (harmonizadas) de operação dos *RPAS* (European Aviation Safety Agency [EASA], 2017), num documento por si produzido designado de *Notice of proposed Amendment (NPA) 2017-05 Introduction of a regulatory framework for the operation of “drones” — Unmanned*

*aircraft system operations in the open and specific category*. O quadro regulamentar apresentado no documento anteriormente referido foi proposto à Comissão Europeia (CE) para aprovação no passado dia 6 de fevereiro de 2018.

A proposta de regulamentação apresentada pela AESA à CE, tendente a harmonizar o quadro regulamentar europeu para os RPAS, tem como base a adoção de medidas de mitigação do risco nas operações de RPAS da categoria aberta e específica. Da opinião n.º 1/2018 da AESA decorrem os seguintes objetivos (European Aviation Safety Agency [EASA], 2018): “Implementar um quadro regulamentar das operações de RPAS, proporcional e baseado no risco e no desempenho; garantir um nível elevado e uniforme de segurança (*safety*); promover o desenvolvimento do mercado e contribuir para o reforço da segurança (*security*), privacidade e proteção de dados” (EASA, 2018, p. 1).

Para tornar possível o cumprimento de tais objetivos já enunciados, prevê-se a implementação de certos requisitos - base: o registo de propriedade da aeronave, criação de funções de identificação eletrónica e *geofencing* da aeronave, definição de zonas de voo proibidas, obrigatoriedade do piloto evitar zonas onde estão a ser realizados esforços de emergência e de cumprir com os requerimentos de segurança previsto em regulamento (EASA, 2017).

A nível nacional, a regulamentação existente foi apresentada pela ANAC sobre a forma de regulamento<sup>11</sup>, estabelecendo condições de operação aplicáveis aos RPAS em espaço aéreo, excluindo do seu âmbito as Aeronaves de Estado<sup>12</sup>.

No quadro regulamentar nacional, não carecem de autorização expressa os RPAS com MTOM igual ou inferior a 25 kg<sup>13</sup>, exceto quando realizam voos noturnos, operam em BVLOS<sup>14</sup>, realizam voos acima de 120 metros acima da superfície (400 pés)<sup>15</sup> e sobrevoam concentrações populacionais superiores a 12 pessoas<sup>16</sup>. A legislação nacional define também regras gerais de operação<sup>17</sup> e restrições à operação ou voo de RPAS<sup>18</sup>.

---

<sup>11</sup> Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>12</sup> Cfr. alínea *a*) do n.º 3 do art.º 1.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>13</sup> Cfr. n.º 3, do art.º 10.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>14</sup> Cfr. alínea *w*) do art.º 2.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, BVLOS significa: “Operação além da linha de vista (BVLOS, *Beyond Visual Line - of - Sight*)», operação onde nem o piloto remoto nem o observador de aeronave pilotada remotamente conseguem manter contacto visual direto, sem ajuda, com a respetiva aeronave”

<sup>15</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 10.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>16</sup> Cfr. alínea *b*) do n.º 1, do art.º 11º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>17</sup> Cfr. art.º 3.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>18</sup> Cfr. art.º 11.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

Até ao momento, a regulamentação nacional encontra-se desenquadrada com as orientações europeias, “pois não prevê qualquer referência a uma idade mínima para operação dos *RPAS*, ao registo de propriedade da aeronave, à competência ou formação específica exigível aos pilotos remotos e às funções de identificação eletrónica e *geofencing* da aeronave” (Pessoa, 2017, p. 25).

Neste sentido, encontra-se em preparação um Anteprojeto de Decreto-Lei (DL) que visa estabelecer um regime de registo e de seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável a aeronaves civis não tripuladas no espaço aéreo nacional, definindo a idade mínima para operar os *RPAS*, abordando o sistema de identificação da aeronave e culminando na previsão de um regime contraordenacional, de medidas cautelares e de sanções acessórias aplicáveis no incumprimento das normas legais previstas em DL (Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC], 2017).

### 3.1.2. Procedimentos dos *RPAS*

Os procedimentos para operar os *RPAS* ocupam um lugar de extrema importância no que se refere ao enquadramento legal dos mesmos. Só será possível uma integração plena se existirem procedimentos gerais de cumprimento obrigatório por parte dos operadores das ANT.

Nos casos em que se trata de ANT civis, os seus operadores devem manter a aeronave a uma distância de segurança de pessoas, bens e de outras aeronaves, tripuladas ou não tripuladas que se encontrem no local<sup>19</sup>. O piloto remoto deve dar prioridade a aeronaves tripuladas que por qualquer que seja a razão se encontrem a voar perto dos *RPA*<sup>20</sup>. Antes de iniciar o voo, o piloto remoto deve certificar-se das condições operacionais de todo o sistema para realizar o voo<sup>21</sup>. Independentemente de se tratar de voo noturno ou diurno, o operador deverá certificar-se que *RPA* circula com as luzes de identificação ligadas<sup>22</sup>.

No caso de se tratar de voos que necessitem de autorização expressa da ANAC, os operadores devem efetuar pedidos para que lhes seja concedida tal autorização, no mínimo 12 dias antecedentes à data do voo, sendo necessário facultar as características da aeronave,

---

<sup>19</sup> Cfr. n.º 3 do art.º 3º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>20</sup> Cfr. n.º 4 do art.º 3º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>21</sup> Cfr. n.º 6 do art.º 3º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>22</sup> Cfr. n.º 9 do art.º 3.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

informar da operação pretendida e local da mesma, dados e contactos do operador e do piloto remoto<sup>23</sup>.

Os voos que necessitam de autorização expressa da autoridade competente para se realizarem incluem-se, no que prevê o regulamento da AESA, em categoria específica. Perante a entrada em vigor de tal legislação, o operador fica obrigado a registar-se, bem como à aeronave, disponibilizando a informação de registo da mesma. Além disso, terá de designar um piloto remoto para cada operação, assegurando a competência dos mesmos e o cumprimento dos limites e das medidas de mitigação definidas na autorização. Por fim, o mesmo deverá guardar registos das operações e manter o *RPA* em condições de segurança (EASA, 2017).

No caso da operação de *RPAS* para efetuar recolha e divulgação de imagens e fotografias aéreas, carece ainda de autorização da AAN<sup>24</sup>, de acordo com DL n.º 42071/58, de 30 de dezembro e com a Portaria n.º 17568, de 2 de fevereiro de 1960, alterada pela Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho. Além da autorização requerida à AAN, o operador deve ter em atenção outros regimes legais, como a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) que regula a captação de imagem. Caso haja utilização do espaço integrante da Rede Nacional de Áreas Protegidas, ou do seu sobrevoo, o operador deve requerer também autorização específica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e caso este pretenda operar um *RPAS* a partir de um domínio público marítimo pode, nos casos aplicáveis, carecer de autorização por parte da Autoridade Marítima Nacional (AMN), através dos órgãos competentes (ANN, 2018).

Este tipo de operação é designado de levantamento aéreo<sup>25</sup> e pode especialmente interferir nos direitos fundamentais dos cidadãos que, por sua vez, contemplam o respeito pela sua privacidade (Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC], 2018).

### **3.2. Os bens jurídicos em causa: O direito à privacidade**

Ao longo desta investigação, é possível perceber que o desenvolvimento dos *RPAS* trouxe muitos benefícios, tendo vindo a sofrer recentes avanços significativos relativamente

---

<sup>23</sup> Cfr. n.º 4 do art.º 10.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro

<sup>24</sup> Cfr. alínea *b*) do n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril

<sup>25</sup> Levantamento aéreo são “as mais diversas atividades de recolha de imagens, som ou de outros dados, com recurso a gravação e/ou transmissão, para produção de conteúdos audiovisuais, independentemente da sua natureza ou do suporte utilizado, através de equipamento instalado ou transportado em plataforma aérea” (Autoridade Aérea Nacional [ANN], 2018).

ao seu tamanho, peso, *payloads* e, principalmente, às novas e emergentes aplicações para as quais podem ser utilizados.

Atualmente, existe uma diversidade de funcionalidades e oportunidades inerentes aos *RPAS*, em que muitas delas já foram evidenciadas anteriormente. No entanto, cada vez mais as diversas capacidades e aplicações levantam um número alargado de problemas ao nível da privacidade dos cidadãos (European Commission [EC], 2014).

Estes problemas surgem pelo facto dos *RPAS* estarem “frequentemente equipados com uma câmara de vídeo, podendo ser instaladas outras cargas úteis para permitir a recolha e o tratamento de dados pessoais que podem criar sérios riscos ao direito (...) à privacidade” (Marzocchi, 2015, p. 25).

Os riscos enunciados entram na esfera daquilo que se encontra consagrado na CRP como direitos fundamentais, mais precisamente no que respeita à parte dos direitos, liberdades e garantias.

O facto de um levantamento aéreo ser realizado por *RPAS*, facilmente poderá tornar-se invasivo da esfera da vida privada do cidadão. Deste modo, e de forma a entendermos esta intromissão, é necessário ter em conta dois direitos fundamentais: direito à liberdade e à Segurança, pois “todos os cidadãos têm direito à liberdade e à segurança”<sup>26</sup> (Almeida, 2015, p. 19).

Deste modo, o direito à liberdade e à segurança “embora distintos estão intimamente ligados desde a sua formulação” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 478). O conceito de liberdade por si só não é absoluto ao ponto de se poder fazer tudo o queiramos (Dias, 2001), “portanto, a liberdade de cada um é relativizada pela liberdade de todos” (Dias, 2001, p. 7). Perspetivando agora o conceito de segurança, este está profundamente ligado ao direito à vida que “como sabemos, [é] o principal interesse do homem, logo este precisa de ser amparado contra perigos não só da natureza, mas também da cobiça humana, da prepotência e violência dos mais poderosos” (Valente, 2012, p. 105). É deste modo que é imposto ao Estado que desenvolva medidas que permitam proporcionar na sociedade “uma existência pacífica segundo as regras da justiça que define” (Caetano, 1996, p. 144), garantindo o respeito pela vida íntima, privada e pública através de uma segurança individual e coletiva (Dias, 2001).

Perante tais definições conceptuais, percebemos que o direito à privacidade, entre outros, está intimamente ligado ao direito à segurança e à liberdade, não podendo o uso de

---

<sup>26</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 27.º da CRP

*RPAS* constituir-se “como um obstáculo ou um elemento de dano ou intrusão” (Pessoa, 2017, p. 22). Desta forma, a “Segurança constitui, pois, um pressuposto da Liberdade” (Dias, 2001, p. 33).

Também Almeida (2015, p. 20) refere que “todos nós, vivendo em sociedade e fazendo parte de um Estado, somos colocados numa situação de cedência para que nos seja também facultado algo em troca” e é nesta lógica que é possível perceber que quando existe um conflito entre diferentes bens jurídicos “um deles tem de ser sacrificado” (Miranda, 2008, p. 285). Essa subtração, de um direito em relação ao outro só é constitucionalmente admissível quando seja necessário, proporcional e adequado à proteção desse mesmo direito pelo qual são subtraídos (Lopes, 2005).

Estando esta investigação concentrada na utilização de *RPAS* pela GNR, encontramos “perante um difícil equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos e a segurança da coletividade” (Inspeção-Geral da Administração Interna [IGAI], 1998, p. 173). Pois sendo a GNR uma instituição do Estado, e partindo do pressuposto que o Estado é “a primeira das ‘entidades públicas’ subordinadas aos direitos, liberdades e garantias” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 383) esta tem um papel importantíssimo, mas ao mesmo tempo muito sensível na restrição dos mesmos (Almeida, 2015, p. 20).

Perante a utilização *RPAS* pela GNR, é possível assinalar o direito à privacidade como um dos direitos que poderá ser restringido em detrimento de outros, sendo por isso necessário abordá-lo mais aprofundadamente, de modo a clarificar a abrangência do mesmo.

Antes mesmo de abordarmos o direito à privacidade propriamente dito, é necessário esclarecer o conceito de Privacidade, definindo-o como “parte da vida pessoal, de ação pessoal e do pensamento pessoal que ninguém – ou quanto muito só um círculo rigorosamente delimitado de pessoas em quem expressamente se confia – pode ter conhecimento” (Schmidt citado em Andrade, 1996, p. 101).

Perante a definição de privacidade, é importante analisarmos no que é que se baseia o direito à privacidade, sendo necessário observá-lo de três perspetivas: Estrutural, Teológica e Substancial (Festas, 2004).

Na perspetiva estrutural, este direito divide-se em dois direitos menores: “o primeiro como sendo o direito a impedir o acesso de estranhos a informações acerca da vida privada e familiar; [no segundo] o direito que não sejam divulgadas as informações que se obtenham acerca da vida privada e familiar de outrem” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 467).

A perspetiva Teológica tem em conta a defesa de dois interesses: por um lado, o interesse de evitar a tomada de conhecimento e a divulgação de informação pessoal e por outro lado o interesse na subtração à atenção dos outros (Festas, 2004).

Na perspetiva substancial a proteção do direito à privacidade pode ser delimitada de acordo com a teoria das três esferas (Festas, 2004) “que correspondem aos diferentes níveis de manifestação da personalidade do indivíduo, dotadas de diferentes níveis de proteção, que levam em consideração vários critérios pessoais e sociais” (Pires, 2014, p. 44).

Na primeira esfera, estão “inseridas as relações pessoais do indivíduo com a sociedade, mas que não possuem a intenção de que sejam divulgadas [, a segunda esfera] (...) representa a esfera privada, na qual estão inseridas as informações individuais relativas a ocasiões em que existe maior proximidade emocional, na qual já se excluem as relações com o meio social” e na terceira “a esfera mais íntima, que abrange o mundo psíquico interior do indivíduo, a sua sexualidade e os sentimentos acerca da sua própria identidade (autoestima, autoconfiança, etc.)” (Farinho, 2006, p. 45). Além disso, Machado (2002, p. 794) refere ainda que a “esfera íntima, em determinadas vezes, é subdividida numa esfera do segredo, no qual o indivíduo guarda as informações excluídas de qualquer forma de conhecimento de terceiros, como, por exemplo, um diário”.

Visto estar esclarecido no que é que se baseia o direito à privacidade, é importante ter presente que a utilização de *RPAS* equipados, principalmente, com sistemas de gravação de imagem e som remete-nos obrigatoriamente para o regime jurídico da utilização de câmaras de vídeos em locais públicos de utilização comum consagrado na Lei n.º1/2005, de 10 de janeiro (Valente, 2012) onde perante este facto o direito à privacidade “encontra-se melindrosamente exposto” (Valente, 2012, p. 533).

Os novos tipos de criminalidade existentes, que suscitam o sentimento de insegurança por parte do cidadão, levam a que as polícias instituem novos meios que permitam diminuir tal sentimento, tais como a utilização de *RPAS*, que através das diversas funcionalidades e potencialidades enunciadas anteriormente, permitem combater a criminalidade de forma mais eficiente.

No entanto, medidas como a utilização de câmaras de vídeo nos *RPAS* pelas polícias, como meios de auxílio na diminuição do sentimento de insegurança, podem ser suscetíveis de ofender o direito à privacidade “se usadas fora daquilo que está estipulado juridicamente, podendo resultar na prática de crimes baseado em gravações ilícitas (Valente, 2012). Deste

modo, “a ação de polícia deverá desenvolver-se em lugares públicos ou onde decorrem atividades sociais ilícitas [havendo] um mínimo de liberdade que as autoridades têm de respeitar: pertence a esse âmbito de ação livre a vida íntima” (Caetano, 2004, p. 1157).

Neste enalce, Valente (2012, p. 545) afirma que “se filmarmos factos relativos à reserva da vida privada, estamos, sem qualquer dúvida, não só a violar o seu conteúdo ‘individual – subjetivo, correspondente à vontade de segredo ou de reserva, como também o seu conteúdo objetivo – comunitário, correspondente ao interesse objetivo do segredo’”. Apesar disto, existe a possibilidade da divulgação de tais factos<sup>27</sup> quando desta forma for a mais adequada para a prossecução “de um interesse público legítimo e relevante” (Valente, 2012, p. 545).

Deste modo, entende-se por interesse público a “manifestação direta ou instrumental de necessidades fundamentais da comunidade política e cuja realização é atribuída, ainda que não em exclusivo, a entidade pública” (Andrade, 1991, p. 275). Também Caetano (1990, p.49) define como interesses públicos “os que dizem respeito à existência, conservação e desenvolvimento da sociedade política”.

Embora as gravações de imagem possam intrometer-se na privacidade do cidadão, dispensa o seu consentimento sempre que as exigências de polícia ou de justiça ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público<sup>28</sup>. Apesar do referido, é exigido que para tal se preencham os fins e limites “protetores dos direitos fundamentais do cidadão não em abstrato, mas em concreto, sob pena de se ter optado por uma posição economicista da segurança interna<sup>29</sup>” (Valente, 2012, p. 547).

Destarte, entendemos por segurança interna “a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”<sup>30</sup>.

Em suma, perante a abordagem sobre o direito à privacidade, a possibilidade de uso de câmaras de vídeos acopladas ao *RPAS* é um recurso excecional da intervenção policial, carecendo de legitimidade legal, prevista pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterado pela

---

<sup>27</sup> Cfr. alínea *d*) do n.º 1 do art.º 192.º do Código Penal

<sup>28</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 79.º do Código Civil

<sup>29</sup> Cfr. art.º 2.º e 7.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

<sup>30</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna)

Lei n.º 39 – A/2005, de 29 de julho e pela Lei n.º 53 – A/2006, de 29 de dezembro (Valente, 2012).

### 3.2.1. Enquadramento legal da utilização dos *RPAS* pelas forças de segurança

Segundo a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPDP), os *RPAS* “podem ter acoplados sistemas muito diversificados, como sejam câmaras de vídeo de alta resolução, câmaras térmicas, sensores de geolocalização (GPS), câmaras de infravermelhos, microfones, sistema de retransmissão de som e imagem, sensores químicos, sensores biológicos, sistema de reconhecimento facial, sistema de reconhecimento de pessoas por recurso a características morfológicas e antropométricas” (CNPDP, 2014, p. 4). Perante esta descrição extensiva das inúmeras possibilidades de acoplar diversos sistemas aos *RPAS*, faz surgir, no entender na CNPDP, problemas específicos em matéria de privacidade.

A utilização de *RPAS* pelas forças de segurança, à semelhança da utilização privada por parte de civis, segundo a CNPDP através do seu parecer n.º 5/2018, “não tem em Portugal disciplina legal, sendo apenas objeto de um regulamento da ANAC, o qual se centra essencialmente na garantia da segurança aérea” (CNPDP, 2018, p. 1). Perante isto, não existe regulamentação específica relativamente à utilização de *RPAS* face à caracterização destes meios, por parte da CNPDP no seu parecer n.º 41/2014, como “um instrumento potencialmente perigoso para a privacidade (...) dos cidadãos” (CNPDP, 2014, p. 4).

No entanto, é identificável, ao contrário do que a CNPDP afirma, segundo a alínea a) do n.º 3 do art.º 1.º do regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, que as aeronaves de uma força policial, consideradas aeronaves de estado, estão fora do âmbito desse mesmo regulamento. Deste modo, subentende-se que os *RPAS* das forças de segurança não obedecem às regras impostas pelo regulamento supracitado.

Para abordarmos esta temática é importante termos em conta que a recolha de imagem ou som por *RPAS* se insere no âmbito daquilo que está definido pela LPDP, de dados pessoais, ou seja, “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”<sup>31</sup> é considerada dados pessoais. No entanto, este conceito vem a ser alargado pelo novo Regulamento Geral de Proteção de Dados que passa a incluir, nomeadamente, dados de localização e identificadores por via eletrónica.

---

<sup>31</sup> Cfr. alínea a) do art.º 3.º da lei n.º 67/98, de 26 de outubro alterada pela lei n.º 103/2015, de 24 de agosto

Deste modo, a recolha de imagem ou som pelos *RPAS*, suscetível, segundo a CNPD, de violar a privacidade dos cidadãos, é considerada tratamento de dados pessoais lícito, pois segundo a LPDP, este tratamento pode ser efetuado se for necessário para “execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados”<sup>32</sup>. Esta condição continua a ser prevista no Regulamento Geral de Proteção de Dados que irá entrar em vigor a 25 de maio de 2018.

Contudo, apesar da CNPD afirmar que não existe enquadramento legal dos *RPAS* para a utilização por parte das forças de segurança a nível nacional, existe a lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo fixas ou móveis, extensíveis a qualquer meio técnico análogo, pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para uma posterior captação e tratamento das imagens<sup>33</sup>. É ainda possível identificar, através do n.º 1, do art.º 2.º da lei n.º 1/2005, que a utilização de videovigilância através de câmaras fixas ou móveis tem que visar, na sua generalidade, fins de segurança.

Atendendo também ao art.º 6.º da mesma lei, a utilização de câmaras móveis pode ser feita “por qualquer meio em qualquer espaço, seja ele terrestre, aquático ou aéreo”, desde que se cumpram os fins para os quais são utilizadas, como já foram referidos anteriormente.

Perante o que foi apresentado, a CNPD continua a não emitir parecer favorável, no que respeita à utilização de *RPAS* pelas forças de segurança, justificando essa posição com o facto de não existir regulamentação específica destinada ao seu uso por parte destas forças, apesar de existir regulamentação onde é possível englobar a sua utilização de um modo geral.

---

<sup>32</sup> Cfr. alínea *d*) do art.º 6.º da lei n.º 67/98, de 26 de outubro alterada pela lei n.º 103/2015, de 24 de agosto

<sup>33</sup> Cfr. n.º 1 e 2 do art.º 1.º da lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

## CAPÍTULO 4

### Utilização de *RPAS* na GNR

#### 4.1. Enquadramento legal da GNR – Orgânica e Atribuições

A GNR, de acordo com o art.º 1.º da Lei n.º 63/2007 de 6 de novembro (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR)), é “uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa”.

A GNR tem como principal missão a prossecução da política de segurança interna, garantindo a defesa intransigente do Estado de direito democrático, da autoridade do Estado e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a legalidade, a segurança e a tranquilidade pública em matérias da sua jurisdição.

As suas forças estão sob dependência operacional do CEMGFA, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência. A Instituição está sob a tutela do Ministério da Administração Interna (MAI), de acordo com o art.º 2.º da LOGNR.

A GNR, apesar de ser uma força militar, é também uma força de segurança, assim sendo “constitui-se como uma instituição de charneira, entre as Forças Armadas e as Polícias” (Branco, 2010, p. 242).

Atendendo ao art.º 20.º da LOGNR, a GNR está estruturada e dividida em três partes: a estrutura de comando, as unidades e o estabelecimento de ensino. Constitui-se como uma das características mais importantes da GNR o facto de esta possuir uma grande dispersão territorial, como está previsto no art.º 5.º da LOGNR, as atribuições da GNR são continuadas em “todo o território nacional e mar territorial”.

As atribuições da GNR estão enumeradas no art.º 3.º da LOGNR que, juntamente com a Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto (aprova a Lei de Organização de Investigação Criminal<sup>34</sup> (LOIC)) no seu art.º 3.º, caracteriza a GNR como um Órgão de Polícia Criminal (OPC)

---

<sup>34</sup> De acordo com o art.º 3.º da LOIC, a GNR é um órgão de polícia criminal de competência genérica, e as suas competências passam por “coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação” e “desenvolver as ações

de competência genérica. Observando os artigos 3.º, 6.º e 7.º, constata-se que as competências da GNR enquanto OPC passam pela investigação de crimes que não estejam reservados à Polícia Judiciária (PJ).

Em suma, a GNR desenvolve missões no âmbito da Ordem Pública, Investigação Criminal, Fiscal e Aduaneira, Defesa Nacional, Policial, Trânsito, Honras de Estado, Vigilância e Controlo Costeiro, Cooperação Internacional, Natureza e Ambiente, Proteção e Socorro, Busca e Resgate e da Proteção e Segurança<sup>35</sup>.

#### 4.2. Utilização Pública de *RPAS* nas Missões da GNR

Como referido no primeiro capítulo deste trabalho, as aeronaves de estado “integrando o género revelador das funções desenvolvidas, sejam estas militares, aduaneiras ou policiais<sup>36</sup>, são empregues em ‘missões que prosseguem a função de segurança’” (Pessoa, 2017, pp. 5 - 6). Deste modo é possível percebermos que o estatuto de aeronave de Estado depende do tipo de titularidade e da utilização/fim/missão a que se destinam os *RPAS*.

De um modo geral existem dois tipos de utilização de *RPAS*: a utilização privada e a utilização pública. Foquemo-nos nesta última, atendendo ao n.º 2 do art.º 1.º da LOGNR consideramos utilização pública quando os *RPAS* são utilizados em missões que têm como fim a garantia da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, tal como na colaboração na execução da política de defesa nacional presentes na lei ou na Constituição.

No que diz respeito à utilização pública de *RPAS* e atendendo aos pressupostos que enquadram a mesma, a sua regulamentação é da responsabilidade da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), pois o regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, exclui do seu âmbito as Aeronaves de Estado, caracterizando-as como sendo as aeronaves usadas em missões militares, aduaneiras e policiais.

Tendo em conta toda a investigação realizada, é possível identificar diversas funcionalidades no que respeita à utilização pública de *RPAS* das quais muitas delas entram na esfera da tipologia de missões, enumeradas anteriormente, que a Guarda desempenha.

---

de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes”.

<sup>35</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 6.º do Despacho n.º 10393/2010, de 22 de junho (Regulamento Geral de Serviço da GNR)

<sup>36</sup> Cfr. alínea *b*) do art.º 3.º do DL n.º 36:158/47, de 17 de fevereiro

O desenvolvimento *RPAS* permitiu que o seu uso, mais no âmbito da defesa nacional, se expandisse a “outras áreas entre as quais, por exemplo, (...) a operações policiais no âmbito da segurança interna” (Oliveira, 2017, p. 11).

Segundo Pinto (2017), os *RPAS* podem ser utilizados na GNR, por exemplo, na luta contra incêndios florestais, na monitorização do trânsito, em vigilâncias, proteção e socorro das populações, atuação em ambientes NRBQ, em ambientes de manutenção da ordem pública e em Incidentes Tático Policiais (ITP).

No entanto, apesar destes sistemas permitirem à GNR “desenvolver novas medidas de policiamento e segurança mais eficientes, mais informação, com menos recursos humanos, por outro lado representam também novas ameaças ao contexto da segurança, na medida em que permitem ao adversário tirar partido das mesmas vantagens” (Oliveira, 2017, p. 12).

É deste modo possível afirmar que os usos destes meios podem ser aplicados em diversas missões, por isso consta do Plano Estratégico 2020 da GNR. Este plano traça linhas orientadoras estratégicas, resultando em objetivos estratégicos como: “Implementar a utilização da terceira dimensão com meios aéreos não tripulados, nos domínios da proteção da natureza e ambiente, da vigilância da orla costeira e do mar territorial, da proteção e socorro e das atividades relativas ao trânsito rodoviário” (Oliveira, 2017, p. 12).

Destes sistemas espera-se um melhoramento das missões desempenhadas pela GNR ao nível do Comando e Controlo, da disponibilização de informações críticas em tempo real, e do visionamento das áreas de operações, facilitando o processo de tomada de decisão (Oliveira, 2017).

Em suma, constatamos que existem diversos aspetos que trazem inúmeras vantagens na rentabilização de missões do ponto de vista operacional, mas importa também ter em conta outros aspetos legais intrínsecos à sua utilização, na medida em que estes possam colocar em causa direitos fundamentais do cidadão previamente referidos nesta investigação e que se encontram consagrados na CRP.

## PARTE II – ESTUDO APLICADO

### CAPÍTULO 5

#### METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de investigação está baseado nos termos da legislação<sup>37</sup> para o ensino superior universitário, em que o ciclo de estudos integrado, com vista à obtenção do grau de mestre, requer que o aluno adquira uma especialização de natureza académica através da “atividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais” (Academia Militar [AM], 2015, p. 1).

Relativamente à metodologia, pode-se defini-la “como sendo um processo ou método para atingir um fim” (Sarmiento, 2013, p. 4) e, desta forma, entendemos que a metodologia de investigação é o “estudo do método aplicado à ciência” (Sarmiento, 2013, p. 4).

Deste modo, este trabalho trata-se de uma investigação científica pois “serve para descrever os acontecimentos, verificar dados ou hipóteses, predizer e controlar fenómenos” (Fortin, 2009, p. 23). Assim, para que o método seja considerado científico<sup>38</sup> é necessário possuir as seguintes características: objetividade, refutabilidade, estruturação, previsibilidade, controlo, que seja crítico, que tenha comparabilidade e causalidade (Sarmiento, 2013).

Desta forma, a investigação realizada iniciou-se com um breve enquadramento conceptual da investigação desenvolvida de forma a limitar a área de estudo, abordando o conceito de *RPAS* e limitando a abordagem dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos até ao direito à privacidade.

#### 5.2. Método científico

Atendendo à estrutura e desenvolvimento da presente investigação<sup>39</sup>, o estudo realizado deve “responder a alguns princípios estáveis e idênticos, ainda que vários percursos

---

<sup>37</sup> Cfr. art.º 20.º do DL n.º 115/2013, de 7 de agosto

<sup>38</sup> Sarmiento (2013, p. 4), o método científico é “um conjunto de regras básicas que visam obter um novo conhecimento científico”.

<sup>39</sup> Ver Apêndice C – Figura n.º 1

diferentes conduzam ao conhecimento científico” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 25). Além de vários princípios a que esta investigação deve responder, é possível também alcançar o conhecimento científico<sup>40</sup> a partir de diversos métodos, podendo ser utilizados mais do que um (Sarmiento, 2013). Entendemos assim que os métodos<sup>41</sup> são “formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 25).

Na realização do presente trabalho de investigação, foram utilizados vários métodos, em que o método principal utilizado foi o método hipotético-dedutivo<sup>42</sup>. Neste método “as hipóteses são testadas, de modo a confirmar quais são as válidas, ou seja, aquelas em que não há razões para refutar as hipóteses” (Sarmiento, 2013, p. 9).

Além do método anteriormente enunciado, foram também utilizados os métodos de análise documental, inquisitivo<sup>43</sup> e o crítico<sup>44</sup>.

O método de análise documental materializa-se na análise de livros, artigos científicos, legislação e documentos de forma a elaborar a revisão da literatura/enquadramento teórico. O método inquisitivo está presente no momento da realização de entrevistas e o método crítico verifica-se perante a análise crítica das entrevistas elaboradas.

### 5.3. Modelo de análise

Atendendo às etapas do procedimento de Quivy e Campenhoudt (2013), é necessário a construção de um modelo de análise<sup>45</sup> de forma a traduzir as perspetivas e ideias novas, resultantes do trabalho exploratório que permitiu optar por uma problemática apropriada, numa linguagem que habilite uma posterior recolha e análise de dados adequada (Quivy & Campenhoudt, 2013).

---

<sup>40</sup> Conhecimento científico é o conhecimento que “lida com ocorrências ou factos, isto é, com toda a forma de existência que se manifesta de algum modo” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 80).

<sup>41</sup> Marconi & Lakatos (2003, p. 83) definem métodos como o “conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, (...) permite alcançar o objetivo”.

<sup>42</sup> O método hipotético-dedutivo “ou de verificação de hipóteses foi proposto por Karl Popper (...) [e] baseia-se na formulação de hipóteses ou conjeturas, que melhor relacionam e explicam os fenómenos” (Sarmiento, 2013, p. 9).

<sup>43</sup> Método “baseado no interrogatório escrito ou oral” (Sarmiento, 2013, p. 8).

<sup>44</sup> Método baseado “na observação crítica dos acontecimentos [em] que estes factos ou acontecimentos são os que se consideram fora dos padrões normais, ou seja, nos extremos da escala, ou seja, são muito positivos e muito negativos” (Sarmiento, 2013, p. 7).

<sup>45</sup> Ver Apêndice D – Tabela n.º 3

Deste modo, o modelo de análise “constitui a charneira entre a problemática fixada pelo investigador, por um lado, e o seu trabalho de elucidação sobre um campo de análise forçosamente restrito e preciso, por outro” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 109).

Para a criação do modelo de análise do presente trabalho de investigação, tendo em conta o método hipotético-dedutivo utilizado, foi necessário “saber como começar bem o (...) trabalho” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 31). É perante tal problemática que na presente investigação se optou pela abordagem qualitativa, tendo como objetivo “descobrir, explorar, descrever fenómenos e compreender a sua essência” (Fortin, 2009, p. 32). Neste encaixe, “formular um problema de investigação consiste em elaborar uma questão de investigação” (Fortin, 2009, p. 70).

Tendo em conta o descrito anteriormente, foi necessário criar a seguinte Pergunta de Partida (PP): “Qual o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade?”, da qual surgiu a necessidade de criar Perguntas Derivadas (PD) de forma a delimitar o objeto de estudo (Sarmiento, 2013). Posto isto, as PD são as seguintes:

PD1 — Qual a finalidade dos *RPAS* utilizados na GNR?

PD2 — A legislação prevista para a utilização de *RPAS* pela GNR é a adequada?

PD3 — Quais os conflitos resultantes da utilização de *RPAS* pela GNR no direito à privacidade?

PD4 — De que modo a GNR assegura a correta utilização de *RPAS* no desempenho da sua missão geral de garantir a segurança dos cidadãos?

PD5 — De que modo a utilização de *RPAS* pela GNR auxilia na garantia da segurança dos cidadãos?

Após a elaboração das PD anteriormente referidas, criam-se as hipóteses de investigação que servem “como resposta temporária e provisória (...) [em forma de] suposição que o investigador propõe perante uma interrogação formulada a partir de um problema de investigação ou Pergunta de Partida” (Sarmiento, 2013, pp. 13 - 14). Deste modo, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

H1 — Os *RPAS* utilizados nas missões da GNR têm como finalidade, maioritariamente, a recolha de dados;

H2 — A atual legislação nacional em vigor não enquadra a utilização de *RPAS* pela GNR;

H3 — A utilização de *RPAS* pela GNR poderá resultar numa restrição do direito à privacidade, no entanto essa restrição tem de justificar, de forma Necessária, Adequada e Proporcional, a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido.

H4 — A GNR possui mecanismos de operação, comando e controlo operacional ao nível da formação e supervisão dos *RPAS* que permite a sua adequada utilização;

H5 — Não existe uma estrutura orgânica dedicada à atividade de formação dos *RPAS* e equipas especializadas destinadas à sua utilização na GNR e;

H6 — Os *RPAS* são utilizados como ferramentas de apoio à atividade operacional, principalmente nas seguintes áreas de missão: proteção da natureza e ambiente e proteção e socorro.

Neste encaixe, o modelo de análise encontra-se esquematizado no apêndice C onde é possível uma compreensão lógica entre objetivos, perguntas e hipóteses de investigação.

#### **5.4. Métodos e materiais**

Após a etapa<sup>46</sup> onde se estabelece a problemática com o auxílio da formulação da Pergunta de Partida e da fase da exploração, a observação constitui-se como etapa fundamental no prosseguimento desta investigação (Quivy & Campenhoudt, 2013). Esta etapa “engloba o conjunto das operações através das quais o modelo de análise (...) é submetido ao teste dos factos e confrontado com dados observáveis (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 155). Neste ponto, para conduzir a investigação de forma correta, é necessário observar a definição dos dados pertinentes, o campo de análise e a seleção das unidades de observação e os instrumentos de observação e a recolha de dados (Quivy & Campenhoudt, 2013).

##### **5.4.1. Recolha de dados**

A recolha de dados é “um processo organizado posto em prática para obter informações junto de múltiplas fontes com o fim de passar de um nível de conhecimento, para outro nível de conhecimento ou de representação de uma dada situação” (Freixo, 2011, p. 220).

---

<sup>46</sup> Segundo Quivy & Campenhoudt (2013) existem sete etapas do procedimento, que são elas, consecutivamente: a pergunta de partida, a exploração, a problemática, a construção do modelo de análise, a observação, a análise de informações e as conclusões.

Nesta investigação, no que concerne aos métodos e técnicas utilizados, adotámos os expostos em Sarmiento (2013) e Quivy & Campenhoudt (2013). Deste modo, foram empregues entrevistas e análise documental de forma a obter informações qualitativas. Segundo Sarmiento (2013, p. 27), a análise documental “é produzida pelo investigador relativamente a fontes primárias, fontes secundárias e fontes bibliográficas, que podem ser contemporâneas ou retrospectivas”. Por sua vez, as entrevistas<sup>47</sup> têm como objetivo analisar o seu conteúdo de forma sistemática com o objetivo de testar as hipóteses de investigação previamente elaboradas (Quivy & Campenhoudt, 2013).

Numa fase inicial do trabalho, mais propriamente nos primeiros quatro capítulos, foi realizada a análise documental como de livros, tanto em formato físico e digital, artigos científicos, legislação e outros documentos oficiais com relevância para o tema em análise. Estes documentos foram acedidos e analisados com recurso a plataformas eletrónicas ou com recurso à Biblioteca Nacional, à Biblioteca da Academia Militar ou à Biblioteca da GNR.

Deste modo, a parte I desta investigação consubstancia-se na revisão da literatura e enquadramento concetual, dividida em quatro capítulos eminentemente teóricos. Posto isto, esta parte da investigação foi necessariamente produzida com recurso à análise documental, anteriormente evidenciada.

Relativamente à realização de entrevistas, foram numa fase inicial de âmbito exploratório tendo como objetivo “abrir pistas de reflexão, alargar e precisar os horizontes de leitura, tomar consciência das dimensões e dos aspetos (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 79) relativos à problemática da investigação. Neste encaixe, numa segunda parte do trabalho, que se consubstancia no estudo aplicado, foram realizadas entrevistas confirmatórias<sup>48</sup> do tipo individual<sup>49</sup> quanto ao número de sujeitos e estruturadas<sup>50</sup> quanto à sua estruturação.

É de referir ainda, que antes da concretização das entrevistas foi enviada uma carta de apresentação<sup>51</sup> juntamente com o guião de entrevista<sup>52</sup> previamente elaborado e validado.

---

<sup>47</sup> Segundo Sarmiento (2013, p. 28) “a entrevista permite explorar um domínio e aprofundar o seu conhecimento através da inquirição presencial a um ou mais indivíduos”.

<sup>48</sup> As entrevistas confirmatórias realizam-se quando “o entrevistador procura obter informações que validem as suas fontes” (Sarmiento, 2013, p. 33).

<sup>49</sup> As entrevistas do tipo individual quanto ao número de sujeitos realizam-se “quando a entrevista é dirigida a uma só pessoa” (Sarmiento, 2013, p. 33)

<sup>50</sup> Nas entrevistas estruturadas, “o entrevistado responde a perguntas, que fazem parte de um guião, cuidadosamente preparado (...) [e em que este] não sai fora do guião e só responde ao que lhe é perguntado” (Sarmiento, 2013, p. 34).

<sup>51</sup> Ver apêndice D – Carta de Apresentação

<sup>52</sup> Ver apêndice E – Guião de Entrevista

As mesmas foram gravadas, segundo autorização dos entrevistados e posteriormente transcritas, analisadas e enviadas via e-mail para os mesmos, de forma a poderem validar as suas respostas.

#### **5.4.2. Ferramentas e programas informáticos utilizados para a recolha de dados**

No que concerne à redação do trabalho de investigação, utilizámos o Microsoft Word 2016. Relativamente às citações realizadas ao longo do trabalho, tal como a bibliografia, recorreremos ao gestor de referências do Microsoft Word 2016.

Na parte referente à realização de entrevistas, tanto exploratórias como confirmatórias foi utilizado o sistema de gravação integrado do telemóvel Iphone 7.

#### **5.5. Amostragem**

A amostra “é um subconjunto de elementos ou de sujeitos tirados da população que são convidados a participar no estudo” (Freixo, 2011, p. 41), determinando o tamanho da população através de critérios de seleção tendo em conta o estudo em foco (Fortin, 2009).

Segundo Quivy & Campenhoudt (2013, p. 160), o investigador depara-se com três possibilidades: “recolhe dados e faz incidir as suas análises sobre a totalidade da população (...), ou limita a uma amostra representativa desta população, ou estuda apenas algumas componentes muito típicas, ainda que não estritamente representativas, dessa população”.

Deste modo, após a revisão da literatura é necessário definir a amostra da população que vai ser alvo do presente estudo, tendo sido criados três grupos<sup>53</sup> de entrevistados: o grupo A, o grupo B e o grupo C.

É perante esta divisão que no grupo A foram inseridas as entidades pertencentes à GNR, especialistas na área. No grupo B, foram incluídas personalidades especialistas na área dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mais precisamente no direito à privacidade e na área dos *RPAS*. Por fim, o grupo C foi destinado à Autoridade Nacional de Aviação Civil, à Autoridade Aeronáutica Nacional e à Associação Portuguesa das Aeronaves não Tripuladas (APANT).

---

<sup>53</sup> Ver apêndice F – Grupos de Entrevistados

### **5.6. Local e data da pesquisa**

Numa primeira fase da investigação, servindo de base para a análise documental, a recolha de dados efetuou-se na Biblioteca da Academia Militar, na Biblioteca Nacional e na Biblioteca da Guarda, tanto em Queluz como em Alcântara. Nesta fase fez-se uso da plataforma digital Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal.

Numa segunda parte da investigação referente ao estudo aplicado, foram realizadas entrevistas entre os dias 9 e 26 de abril de 2018, no Comando Operacional da GNR, no Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) e nas diferentes sedes e locais de trabalho das entidades pertencentes aos grupos B e C.

## CAPÍTULO 6

### APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

#### 6.1. Análise das Entrevistas

Findadas as entrevistas realizadas aos diversos entrevistados pertencentes ao Grupos A, B e C já delineados e após concluídas as transcrições procedidas de uma leitura aprofundada das mesmas, efetuou-se a análise de conteúdo<sup>54</sup> das entrevistas, temática ou categorial<sup>55</sup>, tendo em conta o método explanado por Sarmento (2013).

Esta análise iniciou-se pela identificação dos segmentos de frases idênticos presentes em todas as respostas, formando as subcategorias<sup>56</sup> de resposta, em que cada uma destas subcategorias é referente a uma unidade de registo (UR)<sup>57</sup>. Cada segmento de frase respeitante a uma dada UR corresponde a uma unidade de contexto (UC). Estas UC “permitem compreender as unidades de registo” (Sarmento, 2013, p. 54), de forma a que estas sejam analisadas da melhor forma, pois caso não existissem, as UR não poderiam ser interpretadas. Deste modo, para melhor compreensão da relação entre categorias, subcategorias, UR e UC, foi elaborada a tabela n.º 7 como consta no apêndice I.

Após isto, procedeu-se à elaboração da tabela n.º 1, que corresponde à codificação das questões aplicadas nas entrevistas, em função do grupo de entrevistados a que foram colocadas.

---

<sup>54</sup> Segundo Sarmento (2013, p. 53), análise de conteúdo “consiste em efetuar a categorização dos dados brutos da entrevista, que passam a dados organizados e com sentido bem estabelecido.”

<sup>55</sup> Segundo Sarmento (2013, p. 48), a “análise temática ou categorial procura encontrar categorias e subcategorias associadas a unidades de registo, a partir do exame dos elementos constitutivos do texto.”

<sup>56</sup> Segundo Sarmento (2013, p. 53), subcategorias são “conjuntos de unidades de registo, agregadas segundo particularidades comuns, que contribuem para caracterizar as categorias, a que o entrevistador atribui uma designação.”

<sup>57</sup> Segundo Sarmento (2013, p. 54), unidades de registo “são fragmentos mínimos de conteúdo, que exprimem uma característica ou atributo e fazem parte de uma dada subcategoria.”

Tabela n.º 1 – Codificação das questões aplicadas nas entrevistas

<u>Questões</u>	<u>Formulação das Questões</u>
Questão n.º 1A	Atentas as funcionalidades dos <i>RPAS</i> , em que áreas de missão são empregues estes sistemas pela GNR?
Questão n.º 2A	Considera o contributo da operação <i>RPAS</i> pela GNR, no contexto das áreas de missão identificadas, como fundamental para o cumprimento das mesmas? Justifique.
Questão n.º 3A	A operação <i>RPAS</i> pela GNR encontra-se assente em que mecanismos de operação, comando e controlo operacional e administrativo, tendente à adequada utilização?
Questão n.º 4A Questão n.º 4B Questão n.º 4C	Considera admissível a restrição de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido? Justifique.
Questão n.º 5A Questão n.º 5B Questão n.º 5C	Considera que a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR poderá afetar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade? Justifique e identifique, se tido como possível, em que situações.
Questão n.º 6A Questão n.º 6B Questão n.º 6C	Atendendo ao direito à privacidade dos cidadãos constitucionalmente previsto, observa como adequado o atual enquadramento legal existente para a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR? Justifique.

Fonte: Elaboração própria

De seguida, foi construída a tabela matriz de análise de conteúdo onde se incluíram as “categorias, subcategorias, as unidades de registo, os entrevistados, as unidades de enumeração e os resultados” (Sarmento, 2013, p. 59), respetivamente.

Deste modo, foram verificadas a ausência ou presença de certas características ao longo de cada questão, pertencentes às entrevistas, que possibilitaram o cálculo da frequência com que cada UR é registada.

6.1.1. Análise de conteúdo das entrevistas e discussão dos resultados

Tabela n.º 2 – Análise de conteúdo das Entrevistas

Qu estões	Cat.	Subcat.	UR	Entrevistados(E)										U E	Res.
				E	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
				1 A	2 A	3 A	4 A	5 B	6 B	7 B	8 C	9 C	10 C		
1A	Emprego e Funcionalidades RPAS	São empregues nas áreas da proteção da natureza e do ambiente e proteção e socorro	1.A. 1.	X	X	X	-	X	NP <sup>58</sup>	NP	NP	NP	NP	4	80%
		Podem ser empregues em todas as outras áreas de missão da GNR	1.A. 2	-	X	-	X	X	NP	NP	NP	NP	NP	3	60%
		As funcionalidades dos RPAS não se consubstanciam apenas na recolha de dados	1.A. 6	-	X	-	-	-	NP	NP	NP	NP	NP	1	20%
2A	Contributo para a missão da GNR	Fundamental	2.A. 1.	-	X	-	X	-	NP	NP	NP	NP	NP	2	40%
		Não é fundamental	2.A. 2.	X	-	X	-	X	NP	NP	NP	NP	NP	3	60%
3A	Mecanismos de Operabilidade, Comando e Controlo Operacional e Administrativo	Existe Formação	3.A. 1	X	X	X	X	X	NP	NP	NP	NP	NP	5	100%
		Existe supervisão/coordenação / monitorização	3.A. 3	X	X	X	X	X	NP	NP	NP	NP	NP	5	100%

<sup>58</sup> NP — Não foi efetuada a respetiva questão ao entrevistado

4A	Restrição de direitos	Admissível	4.A. 1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	10	100%
4B 4C		Não é admissível	4.A. 2	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	2	20%
5A	Utilização <i>RPAS</i> na GNR e o direito à privacidade	Afeta	5.A. 1	X	X	X	X	-	-	X	X	X	X	8	80%
5B 5C		Não afeta	5.A. 2	-	X	-	-	X	X	-	X	-	-	4	40%
6A	Legislação	Adequada	6.A. 1	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	9	90%
6B		Desadequada	6.A. 2	-	X	-	-	-	-	X	-	-	X	3	30%
6C		Necessidade de regulamentação específica para utilização de <i>RPAS</i> pelas forças de segurança	6.A. 3	-	-	-	-	-	X	X	-	X	-	3	30%

Fonte: Elaboração própria

No que respeita às respostas obtidas na questão “**Atentas as funcionalidades dos *RPAS*, em que áreas de missão são empregues estes sistemas pela GNR?**” verifica-se que 5 dos 5 entrevistados (100%), aos quais foi colocada a presente questão, afirmam que os *RPAS* são empregues nas áreas de missões de proteção do ambiente e proteção e socorro, no entanto, 3 dos 5 entrevistados (60%) referem que estes sistemas podem ser empregues em todas as restantes áreas de missão e apenas o E1A, Comandante Operacional da GNR, não referiu nenhum aspeto relativamente às áreas em que podem ser empregues.

Realça-se ainda, que apenas o E2A referiu, relativamente ao facto das funcionalidades dos *RPAS* consubstanciarem-se na recolha de dados, que esta funcionalidade se verifica de forma residual. O entrevistado afirma que estes meios são utilizados para desempenharem ações de apoio à função de comando e controlo operacional e que a maioria destas ações são feitas através de imagens ao vivo (*live streaming*), logo, a recolha de dados não se verifica na maioria dos casos.

Deste modo, verifica-se, à semelhança do que foi elencado no subcapítulo 4.2., que os *RPAS* são empregues nas áreas de missão de proteção do ambiente e proteção e socorro e que podem ser empregues nas restantes áreas de missão em que a GNR atua. É ainda possível

verificar que, no que concerne à utilização de *RPAS* especificamente realizada pela GNR, a recolha de dados é residual, apesar de ser uma das principais funcionalidades dos *RPAS* no âmbito geral e não aplicado especificamente à GNR, tal como identificado no subcapítulo 2.2. respeitante à parte teórica do presente trabalho.

No que concerne às respostas obtidas na questão “**Considera o contributo da operação *RPAS* pela GNR, no contexto das áreas de missão identificadas, como fundamental para o cumprimento das mesmas? Justifique.**”, verifica-se que 3 dos 5 entrevistados (60%), que responderam a esta questão, afirmam que o contributo da utilização de *RPAS* pela GNR no contexto das áreas de missão que lhe estão atribuídas não é fundamental. Apenas os E2A e E4A consideram o contributo dos *RPAS*, como fundamental, para o cumprimento das missões da GNR.

Deste modo, verifica-se que o contributo resultante da utilização de *RPAS* pela GNR no cumprimento das missões que lhe são atribuídas não é fundamental. No entanto, é de destacar que todos os entrevistados, que não consideraram fundamental a utilização de *RPAS* pela GNR, consideram a utilização deste meio como uma mais valia no cumprimento da missão, ajudando na diminuição do tempo de resposta a um dado incidente, tornando mais eficazes e eficientes os serviços prestados em prol da segurança do cidadão.

Em suma, apesar de não se considerar fundamental o contributo da utilização de *RPAS* pela GNR nas áreas de missão que lhe são atribuídas, é possível confirmar a abordagem feita no capítulo 4.2. no que respeita à mais-valia destes meios no desenvolvimento do policiamento, tornando-o mais eficiente.

No que respeita às respostas obtidas na questão “**A operação *RPAS* pela GNR encontra-se assente em que mecanismos de operação, comando e controlo operacional e administrativo, tendente à adequada utilização?**”, verifica-se que todos os entrevistados (100%) afirmam que é ministrada formação em *RPAS* na GNR e que existe supervisão, coordenação ou monitorização das utilizações destes meios na GNR. É de salientar que o E1A refere que os mecanismos de comando e controlo operacional assinalam três dimensões distintas: a primeira de nível operacional, a segunda de nível tático e a terceira ao nível da formação. Destarte, o E1A, Comandante Operacional da GNR, e o E5B, especialista na área dos *RPAS*, referem que a formação surgiu na GNR em 2013 com a criação do grupo de trabalho *RPAS* (GTRPAS) e que é ministrada a dois níveis: um nível direcionado para o emprego operacional e outro a nível técnico para a operação dos meios. É de destacar que todos os entrevistados salientam o facto de a formação ser altamente técnica e especializada.

No que diz respeito à supervisão, todos os entrevistados referem que esta é realizada por pessoal especializado e credenciado para o efeito, de forma a que seja realizado um rigoroso cumprimento dos pressupostos de utilização de *RPAS* e dos procedimentos legais aplicáveis aos mesmos.

Deste modo, tendo em conta as respostas obtidas na questão supracitada, verifica-se que existe formação e supervisão na GNR suportando os mecanismos de comando e controlo operacional e garantindo o desenvolvimento e estrutura funcional da utilização de *RPAS* pela GNR.

No que concerne às respostas obtidas na questão “**Considera admissível a restrição de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido? Justifique.**”, verificamos que os 10 entrevistados (100%), que responderam a esta questão, consideram admissível a restrição de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. É de referir que o E1A, o E3A, o E4A, o E7B, o E9C e o E10C dão como exemplo, tendo em conta umas das principais missões da GNR, que por vezes de forma a salvaguardar as questões relativas ao direito à segurança dos cidadãos a restrição de certos direitos, liberdades e garantias é admissível e justificável. Além disso, os E6B e E7B, especialistas na área dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, defendem que qualquer restrição nesta área, apesar de justificável e admissível, deve ser necessária, adequada e proporcional aos fins que se pretende atingir.

É de salientar que o E7B (10%), apesar de considerar admissível a restrição acima referida, considera também que tal restrição não é admissível se não for muito bem justificada pela salvaguarda de um interesse público.

Deste modo, à semelhança daquilo que foi apresentado no subcapítulo 3.2., verifica-se que a restrição de direitos, liberdades e garantias em detrimento de outros interesses ou direitos é admissível, se tal restrição for necessária, adequada e proporcional aos fins que se pretendem alcançar e se o bem que se pretende salvaguardar for superior àquele que é restringido.

Em referência às respostas obtidas na questão “**Considera que a utilização de *RPAS* pela GNR poderá afetar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade? Justifique e identifique, se tido como possível, em que situações.**”, verifica-se que 8 dos 10 entrevistados (80%) afirmam que a utilização de *RPAS* pela GNR afeta os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade. No entanto, além dos dois entrevistados que afirmam que tal utilização não afeta o

direito à privacidade (E5B e E6B), os E2A e E8C possuem uma dupla opinião, perspetivando situações que a utilização de *RPAS* pela GNR podem e não podem afetar tal direito.

O E2A considera que afeta quando se trata de uma utilização dos meios de forma indevida, caso contrário, e atendo ao facto de que sempre foi autorizada a utilização destes meios por parte da CNPD e de que nunca ouve nenhuma queixa contra a Autoridade de Segurança Pública, considera que tal utilização não afeta os direitos liberdades e garantias dos cidadãos, em especial o direito à privacidade. O E8C partilha da mesma opinião que o E2A, em que a utilização *RPAS* pela GNR só afeta os direitos, liberdades e garantias, especialmente o direito à privacidade, quando se trata de uma utilização abusiva ou indevida dos meios, caso contrário, o entrevistado assume que esta utilização não afeta tais direitos pois trata-se de uma força de segurança que tem como fim último a segurança dos cidadãos e que atua conforme a lei; muitas vezes abrangidos por mandados judiciais emanados pelo Ministério Público, enquadrados como meios de apoio em missões de investigação criminal ou em outros tipos de missões que se desenvolvam no terreno.

No entanto, os restantes entrevistados que responderam que a utilização de *RPAS* afeta os direitos já referidos, fazem-no, principalmente, devido à funcionalidade de captação de imagem que lhe pode ser acoplado, considerando que tal afetação é justificável se forem cumpridos os requisitos legais vigentes e se mais uma vez se pretender salvaguardar bens jurídicos de superior interesse relativamente àqueles que são afetados. É de destacar que o E5B afirma que não é o meio em si que afeta o direito à privacidade, mas sim a utilização que lhe é dada e o posterior tratamento dos dados obtidos, defendendo, deste modo, a criação de um conjunto de procedimentos de utilização de *RPAS*. O E6B considera que os *RPAS* não afetam os direitos, liberdades e garantias, especialmente o direito à privacidade, se forem utilizados para captarem planos gerais sem identificarem pessoas, caso o façam, que seja apenas em casos nos quais se pretenda garantir a segurança do cidadão.

Deste modo, tendo em conta as respostas obtidas, verifica-se que a utilização de *RPAS* pela GNR afeta os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em especial o direito à privacidade, mas que esta ação pode ser justificável se a salvaguarda dos bens a proteger for superior àqueles que serão afetados. Tendo em conta o que E5B afirma, pois, o entrevistado é especialista na área dos *RPAS* e foi o principal impulsionador da integração destes meios na GNR, considera-se que o que afeta este conjunto de direitos não é o meio em si, mas sim a utilização que lhe é dada e que é necessária a criação de um conjunto de procedimentos, a nível interno, orientado para utilização de *RPAS*. Apesar de tudo isto, tal como E1A afirma,

é necessária a realização de uma análise individual para cada caso em concreto, possibilitando a descoberta de um justo equilíbrio entre conflitos resultantes entre certos direitos que se pretendem salvaguardar e outros que serão necessariamente restringidos ou afetados.

Por último, no que concerne às respostas obtidas na questão “**Atendendo ao direito à privacidade dos cidadãos constitucionalmente previsto, observa como adequado o atual enquadramento legal existente para a utilização de *RPAS* pela GNR? Justifique.**”, verifica-se que 9 dos 10 entrevistados (90%), tendo em conta o direito à privacidade, consideram adequado o atual enquadramento legal existente para a utilização de *RPAS* pela GNR, relativamente às questões que se prendem com a recolha de imagem e com as questões relativas aos levantamentos aéreos. É de destacar que os entrevistados E2A e E10C possuem uma dupla opinião justificando em que aspetos consideram adequado e desadequado o enquadramento legal existente para a utilização de *RPAS* pela GNR. O entrevistado E2A considera insuficiente o regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro da ANAC, sobre as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo por *RPAS*, apontando, apenas relativamente à utilização civil, a inexistência de condições que definam as obrigações dos diversos intervenientes nesta área. No que respeita às Aeronaves de Estado, nas quais afirma inserir-se os *RPAS* da GNR, defende que o enquadramento legal para a sua utilização é suficiente. Já o E10C, apesar de, por um lado considerar o enquadramento legal adequado de um modo geral, afirma que relativamente a questões *RPAS* específicas, as leis existentes não têm uma abrangência pensada para este tipo de utilizações.

É de salientar que, o E3A, o E4A, E5B, o E8C e o E10C, consideram, que quando abordadas estas questões, relativas à utilização de *RPAS* pela GNR para a captação de imagens ou recolha de dados em auxílio à atividade operacional, deve-se estabelecer o paralelismo com uma câmara normal, pois o fim que se pretende alcançar com um e com outro meio é o mesmo.

Destaca-se por fim que os E6B e E7B, especialistas na área do direito, e o E9C (30%) consideram que seria necessária a existência de uma legislação específica para regular a utilização de *RPAS* pelas forças de segurança, de modo a proporcionar segurança jurídica ao cidadão. Em suma, atendendo ao exposto no subcapítulo 3.2.1. e às respostas obtidas, principalmente pelos dois especialistas na área do direito (E6B e E7B), é possível identificar a inexistência de legislação específica que regula a utilização *RPAS* pelas forças de segurança, havendo, por isso, a necessidade de ser criada uma que regule tal utilização.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Já finalizadas a parte I e a parte II respeitantes, respetivamente, à revisão da literatura e enquadramento concetual e ao estudo aplicado, introduz-se neste momento, constituindo-se como o culminar desta investigação, a parte do trabalho referente às conclusões e recomendações.

As conclusões de um trabalho científico compreendem três partes: “primeiro, uma retrospectiva das grandes linhas do procedimento que foi seguido; depois, uma apresentação pormenorizada dos contributos para o conhecimento originados pelo trabalho e, finalmente, considerações de ordem prática” (Quivy & Campenhoudt, 2013, p. 243).

Portanto, as conclusões têm como objetivo primordial dar resposta à Pergunta de Partida inicialmente formulada. Para isso, é necessário apresentar uma revisão crítica dos dados obtidos e dos aspetos estudados ao longo do trabalho, que resultam necessariamente do último capítulo do trabalho referente à análise e discussão dos resultados.

De forma a responder à Pergunta de Partida, é necessário verificar as hipóteses de investigação, apresentando as respostas às Perguntas Derivadas resultantes da Pergunta de Partida e que concorrem diretamente para respondê-la e confirmar os objetivos da investigação propostos.

Numa fase posterior são enunciadas as reflexões finais e elencadas as limitações que sucederam ao longo da investigação assim como elencadas algumas propostas e sugestões para investigações futuras.

### **Verificação das hipóteses de investigação**

Após a revisão da literatura e enquadramento concetual e do estudo aplicado que contempla o capítulo da Metodologia e Procedimentos e o capítulo da Análise e Discussão dos Resultados, as “hipóteses que foram formuladas no (...) início da investigação carecem de confirmação ou verificação” (Sarmiento, 2013, p. 14). Deste modo, a verificação das hipóteses utiliza o racional descrito por Sarmiento (2013) que se encontra elencado no Anexo A.

Relativamente à H1 **“Os RPAS utilizados nas missões da GNR têm como finalidade, maioritariamente, a recolha de dados”** e analisando a pesquisa efetuada na revisão da literatura, mais precisamente, no subcapítulo 2.2.2. e atendendo ao facto que 4 dos 5 entrevistados que responderam à questão n.º 1A concordaram com as funcionalidades dos RPAS identificadas e enunciadas no guião de entrevista, a hipótese foi verificada (80%). Contudo, ressalva-se o facto de apenas o E2A, especialista e coordenador do grupo RPAS na GNR, apontar como residual a recolha de dados realizada por RPAS na GNR, pois afirma que, por exemplo, as imagens são visualizadas em *live streaming*, não sendo necessária a recolha das mesmas. Conclui-se, assim, que as finalidades dos RPAS de um modo geral são maioritariamente a recolha de som e imagem, realização de vigilâncias e inspeções, consubstanciando-se numa base comum — a recolha de dados, no entanto, a mesma considera-se residual quando aplicada às missões da GNR.

No que respeita à H2 **“A atual legislação em vigor não enquadra a operabilidade dos RPAS pela GNR”**, a pesquisa efetuada e explanada no subcapítulo 3.2.1. considera que não existe legislação em vigor que enquadre, especificamente, a operabilidade dos RPAS pela GNR. Contudo, atendendo às respostas obtidas na questão n.º 6, 9 dos 10 entrevistados consideram adequado o atual enquadramento legal para utilização de RPAS pela GNR. No entanto, 3 dos 10 entrevistados consideram desadequado o enquadramento legal atual, em que dois dos entrevistados (E2A e E10C) têm uma dupla opinião, considerando a legislação adequada e desadequada. Destarte, a hipótese H2 não é verificada (30%). No entanto, é necessário destacar o facto de que o E6B e o E7B, especialistas na área do direito e o E9C, consideram ser necessário a existência de um enquadramento legal específico, exclusivamente destinado à utilização de RPAS pelas forças de segurança, de forma a garantir segurança jurídica aos cidadãos.

Do nosso ponto de vista, desde o regime jurídico da utilização da videovigilância em locais públicos de utilização comum, até à autorização judicial para efeitos de recolha de prova, passando pela lei de proteção dos dados pessoais, que irá dar origem no novo regulamento geral de proteção de dados, e relativamente às medidas *safety* de adoção obrigatória, a legislação atual é adequada à utilização de RPAS na GNR. Contudo, salvo melhor entendimento, considera-se que seria importante, de forma a garantir um justo equilíbrio entre a atuação da GNR e o direito à privacidade, nas suas mais diversas áreas de missão, que se criasse legislação específica de forma a enquadrar a utilização de RPAS pelas forças de segurança.

Relativamente à H3 **“A utilização de *RPAS* pela GNR poderá resultar numa restrição do direito à privacidade, no entanto essa restrição tem de justificar, de forma Necessária, Adequada e Proporcional, a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido.”**, analisando o exposto no subcapítulo 3.2. e no subcapítulo 3.2.1., a utilização de *RPAS* pode restringir o direito à privacidade dos cidadãos. Deste modo, tendo em conta as respostas obtidas à questão n.º 5, 8 dos 10 entrevistados afirmam que a utilização destes meios afeta o direito à privacidade dos cidadãos. No que respeita a este ponto, a hipótese é verificada (80%). No entanto todos os entrevistados, em resposta à questão n.º 4 consideram que é admissível a restrição de um direito, liberdade ou garantia em detrimento de outro direito ou interesse constitucionalmente previsto. Relativamente a este ponto, a hipótese é totalmente verificada (100%).

Na nossa opinião, existe efetivamente uma afetação do direito à privacidade aquando do uso destes meios, que permitam a identificação, localização, movimentação de um determinado cidadão. Contudo esta restrição é admissível, por exemplo, quando o fim a atingir é a segurança do cidadão ou da coletividade enquanto sociedade. Não podendo ser desprezado o facto que para se tornar admissível a utilização de *RPAS* pela GNR é necessário que se avalie cada situação individualmente, seguindo um conjunto de procedimentos de utilização, atingindo o fim pretendido de uma forma necessária, adequada e proporcional.

No que respeita à H4 **“A GNR possui mecanismos de operação, comando e controlo operacional ao nível da formação e supervisão dos *RPAS* que permite a sua adequada utilização.”**, e analisando as respostas à questão n.º 3, verifica-se que a totalidade dos entrevistados referem que é ministrada formação e é realizada supervisão, monitorização ou coordenação relativamente à utilização destes meios. Deste modo, a H4 verifica-se na sua totalidade (100%).

Na nossa opinião, além do facto de se confirmar a existência de mecanismos de operação, comando e controlo operacional ao nível da formação e supervisão, é de destacar, perante as respostas obtidas na questão n.º 3, que estes assinalam três níveis distintos. Um primeiro, ao nível operacional, um segundo ao nível tático e um terceiro nível correspondente à formação. Todos estes mecanismos de comando e controlo operacional contribuem para que a formação seja realizada através de um processo técnico, sistemático e específico, através de militares credenciados para o efeito. No que respeita à supervisão, esta é feita através do segundo nível supracitado, tendente ao rigoroso cumprimento dos pressupostos legais e normativos de empregos dos meios.

Relativamente à H5 “**Não existe uma estrutura orgânica dedicada à atividade de formação em RPAS e equipas especializadas destinadas à sua utilização na GNR.**”, analisando as respostas à questão n.º 3, três dos entrevistados afirmam existir equipas especializadas para utilização de *RPAS*, compostas por um *Team Leader*, por operadores do equipamento, especialistas, analistas e *Logistic Officers*. Ainda analisando as respostas à questão n.º 3, dois dos entrevistados referem a existência de um grupo de trabalho *RPAS* (GTRPAS) que coordena e supervisiona toda a atividade relativa à utilização e formação em *RPAS* na GNR. Deste modo, atendendo às respostas facultadas pelos entrevistados, todos eles afirmam que existe uma estrutura orgânica dedicada à formação ou equipas especializadas destinadas à utilização de *RPAS* na GNR. Portanto, a H5 não se verifica na sua totalidade (0%).

Por último, no que respeita à H6 “**Os RPAS são utilizados como ferramentas de apoio à atividade operacional, principalmente nas seguintes áreas de missão: proteção da natureza e ambiente e proteção e socorro.**”, analisando a questão n.º 1, 4 dos 5 entrevistados (80%) afirmam que os *RPAS* são e foram utilizados nas áreas de missão relativas à proteção da natureza e ambiente e proteção e socorro. Apenas um dos entrevistados (E4A) não referiu em que áreas são empregues, mas as áreas em que podem ser empregues. Deste modo a hipótese 6 é verificada. Analisando as respostas à questão n.º 2, apesar de 60% dos entrevistados não considerarem fundamental a utilização de *RPAS* nas áreas de missão identificadas, todos eles consideram que a utilização destes meios são uma mais-valia de apoio à atividade operacional, tornando mais eficientes o policiamento e os tempos de resposta a determinados incidentes.

Do nosso ponto de vista, apesar dos *RPAS* serem empregues nas áreas de missão supracitadas, estes possuem potencialidades para serem empregues, tal como 60% dos entrevistados afirmam, em todas as outras áreas de missão da Guarda. Em suma, apesar destes meios não se apresentarem como um instrumento fundamental para a prossecução da missão desenvolvida pela Guarda, considera-se que são instrumentos que acrescentam grande valor à prestação de serviços efetuada pela GNR, contribuindo para a garantia da segurança dos cidadãos e para a própria gestão de recursos internos disponíveis na instituição.

### **Respostas às Perguntas Derivadas**

Concluída a revisão da literatura, a análise das entrevistas e verificadas as hipóteses de investigação, estão reunidas as condições necessárias para responder às Perguntas Derivadas, delineadas no início da investigação, resultantes da Pergunta de Partida.

No que diz respeito à PD1 **“Qual a finalidade dos RPAS utilizados na GNR?”**, a hipótese 1 levantada e que se relaciona com esta questão foi verificada. Contudo importa realçar, que os RPAS utilizados na GNR, têm como finalidades a captação de som e imagem e a realização de vigilâncias e inspeções, tendo capacidade para a recolha destes dados. No entanto, apesar da recolha de dados ser uma das principais funcionalidades, esta é residual no que respeita à gravação dos dados propriamente ditos, pois todos os dados captados através de qualquer *payload* acoplado ao RPA podem apenas ser visualizados em tempo real (*live streaming*) e só nas situações de necessidade ou como meio de recolha de prova devidamente autorizado pela autoridade judicial, é que se faz uso dessa funcionalidade, não deixando por isso de se apresentar como a principal funcionalidade dos RPAS identificada.

Em suma, no âmbito deste trabalho, considera-se recolha dados, toda e qualquer informação, mesmo que não gravada, que auxilie a atividade operacional desenvolvida pela Guarda, portanto, a principal funcionalidade dos RPAS consubstancia-se na recolha de dados.

No que concerne à PD2 **“A legislação prevista para a utilização de RPAS pela GNR é adequada?”**, confirma-se que a hipótese levantada, H2, não foi verificada.

No que diz respeito a questões de segurança operacional, estes sistemas regem-se pelo regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro. No entanto, atendendo ao subcapítulo 2.1. podem ser acoplados *payloads* aos RPAS, constituindo-se como parte da aeronave especificamente transportada para desempenhar uma dada missão, que podem ser sensores, câmaras, telecomunicações ou equipamentos diversos. No âmbito desta investigação, identificou-se as câmaras como o *payload*, que acoplado ao RPAS, é suscetível de causar impacto no direito à privacidade do cidadão.

Deste modo, há outro tipo de questões legais onde se deve verificar o seu cumprimento. No que respeita aos levantamentos aéreos, o enquadramento legal está definido no DL n.º 42071, de 30 de dezembro de 1958, a Portaria n.º 17568, de 2 de fevereiro de 1960, esta alterada pela Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho.

No que concerne à utilização de câmaras com o intuito de recolher dados, apoiando a atividade operacional no terreno, está definido na lei n.º 1/2005, 10 de janeiro que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

Em suma, considera-se a atual legislação suficientemente adequada, garantindo, deste modo, um enquadramento legal apropriado para a utilização de RPAS pela GNR. No entanto, entende-se que é necessária a criação de uma legislação específica que regule a utilização de

*RPAS* pelas forças de segurança e que apresente os respetivos procedimentos de utilização, de forma a garantir um justo equilíbrio entre a atuação da GNR e o direito à privacidade, nas áreas de missão em que desenvolve a sua atividade diária e também por forma a proporcionar segurança jurídica ao cidadão.

Relativamente à PD3 **“Quais os conflitos resultantes da utilização de *RPAS* pela GNR no direito à privacidade?”** verificamos que a hipótese levantada, H3, foi verificada.

A utilização de *RPAS* na GNR proporciona uma melhoria no policiamento e na prestação de serviços efetuada, consubstanciando-se numa mais-valia na prossecução, mais eficiente, do interesse público e da segurança do cidadão.

Perante isto, é possível identificar-se dois direitos constitucionalmente previstos que podem entrar em conflito, situados em lados opostos: o direito à segurança e o direito à privacidade. Atendendo às funcionalidades dos *RPAS* e às áreas de missão em que estes podem atuar, podemos considerá-lo um instrumento bastante eficiente na garantia da segurança dos cidadãos. Contudo, tais sistemas, pelas suas capacidades e potencialidades, podem gerar conflitos no direito à privacidade.

Em suma, os conflitos resultantes da utilização de *RPAS* pela GNR para recolha de dados através de câmaras, em apoio à atividade operacional, poderão ser a restrição e intromissão na vida privada do cidadão. Deste modo, é possível concluir-se que quando existe conflito entre direitos, um deles tem de ser “sacrificado”. Perante isto, o cidadão terá que fazer cedências para poder ver outro direito, como o direito à segurança, garantido. Pois, só poderá existir respeito pela privacidade de cada um, se estiver garantida a segurança individual e coletiva, enquanto cidadão e enquanto sociedade, respetivamente.

No entanto, conclui-se também que cada situação deve ser avaliada de forma individual, face ao impacto que poderá causar nos direitos, liberdades e garantias, em que é necessária a criação de um conjunto de procedimentos a nível nacional e a nível interno, na GNR, que possibilite a utilização destes meios de forma necessária, adequada e proporcional.

No que respeita à PD4 **“De que modo a GNR assegura a correta utilização de *RPAS* no desempenho da sua missão geral de garantir a segurança dos cidadãos?”**, e relativamente às hipóteses levantadas, a H4 foi totalmente verificada e a H5 não foi verificada na sua totalidade.

A utilização de *RPAS* na GNR está assente em mecanismos de operação, comando e controlo operacional ao nível da formação, supervisão, coordenação e monitorização dos *RPAS*.

A GNR ministra formação, desenhada e consolidada, em dois níveis distintos. Um nível direcionado para emprego operacional e outro voltado para a formação específica do operador dos equipamentos. Além disto, existe supervisão, coordenação e monitorização das utilizações dos *RPAS* realizado por militares credenciados e técnicos especializados através de um processo sistemático e específico tendentes ao rigoroso cumprimento dos pressupostos legais vigentes.

Deste modo, conclui-se que a GNR tem capacidade para utilizar os *RPAS* no desempenho da sua missão geral de garantir a segurança dos cidadãos. Pois, além da formação ministrada e dos mecanismos de supervisão, monitorização e coordenação existentes, possui também equipas especializadas lideradas por um *Team Leader*, em que cada uma possui um operador, um *Logistic Officer*, especialistas em comunicações, redes e análise de imagem e analistas.

Por fim, no que concerne à PD5 **“De que modo a utilização de *RPAS* pela GNR auxilia na garantia da segurança dos cidadãos?”** e no que respeita à hipótese levantada, H6, esta foi verificada.

Os *RPAS*, como já apurado anteriormente, possuem como principal finalidade a recolha de dados, permitindo que estes sejam empregues devido também às suas características de elevada mobilidade e flexibilidade, nas áreas de missão de proteção da natureza e ambiente e proteção e socorro. No entanto, devido às suas inúmeras capacidades e potencialidades, estes podem ser empregues em todas as outras áreas de missão atribuídas à Guarda.

Em suma, a utilização destes sistemas auxilia a GNR na garantia da segurança dos cidadãos, através da diminuição dos tempos de resposta a um determinado acidente, por exemplo na descoberta do foco de um dado incidente, direcionando os recursos necessários, sejam eles humanos ou materiais, para o local. Além disto, possibilita uma melhor gestão de recursos internos na Guarda, possibilitando, de forma mais eficiente, a prestação de serviços de qualidade que a instituição tanto preza.

### **Resposta à Pergunta de Partida**

Após a conclusão da análise de resultados, finalizadas as respostas às Perguntas Derivadas, estas culminam, numa lógica cumulativa, para responder à Pergunta de Partida. Deste modo, ir-se-á de seguida responder à Pergunta de Partida, delineada no início da presente investigação, PP **“Qual o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade?”**

Quando falamos em equilíbrio, principalmente na área do direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente previstos na Constituição da República Portuguesa, falamos de algo a que dificilmente será possível responder de forma objetiva e sucinta. No entanto, a presente investigação delimitou algumas medidas e posições que possibilitam o traçar deste equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade.

Decerto, que este equilíbrio entre a utilização de um sistema potenciador de gerar conflitos nos direitos, liberdades e garantias, em especial no direito à privacidade, só será alcançado se forem estabelecidos alguns “requisitos”.

As finalidades dos *RPAS*, que se consubstanciam na recolha de dados, possibilitam que estes meios sejam empregues nas áreas de missão de proteção e socorro e proteção da natureza e ambiente, podendo ser empregues em qualquer uma das outras áreas de missão.

Perante isto, é possível ter a noção de que apesar de não se apresentarem como meios fundamentais à prossecução da missão da Guarda, são uma mais-valia como instrumento de apoio à atividade operacional.

Face ao exposto, verificamos que o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade está assente em vários pilares e, cumprindo todos eles, será possível este adequado equilíbrio.

Os pilares que possibilitam o adequado equilíbrio supracitado, estão assentes numa formação, tanto ao nível do emprego operacional como ao nível da formação técnica, supervisão, monitorização e coordenação da utilização de *RPAS* especializadas. No entanto, é de ressaltar a existência de formação, supervisão, coordenação e monitorização na GNR vocacionada para esta área. Outro dos pilares essenciais é o elemento humano, sendo o componente dos *RPAS* mais fundamental, pois é ele que opera o equipamento e é ele que faz a avaliação de cada situação de forma particular, possibilitando que esta assente nos princípios da adequabilidade, proporcionalidade e necessidade. Outro pilar essencial assenta na necessidade de existir um conjunto de procedimentos internos para utilização destes meios na GNR e a criação de uma legislação específica que regula a utilização de *RPAS* pelas forças de segurança, de forma a salvaguardar a atuação da Guarda no seu variado espetro de missão e a proporcionar segurança jurídica ao cidadão, que poderá ver os seus direitos restringidos.

Como último pilar, mas não menos importante, é necessário que exista sentimento de cidadania, pois é importante, neste processo, que cada cidadão tenha bem presente até que ponto está disposto a ceder o seu direito à liberdade e privacidade em prol do seu direito à segurança ou do direito à segurança coletiva.

Em suma, assinalam-se quatro pilares necessários ao adequado equilíbrio entre a utilização dos *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade: Mecanismos de comando e controlo operacional adequados, fundamentalismo assente no elemento humano, enquadramento legal e normas internas específicas para utilização dos *RPAS* na GNR, e, por último, que exista cidadania no seio da sociedade.

### **Confirmação dos objetivos de investigação**

A realização da presente investigação, através de toda a revisão da literatura, análise dos dados obtidos e da análise dos conteúdos das entrevistas, possibilitou cumprir o objetivo geral desta investigação: **“Identificar o adequado equilíbrio entre a utilização de *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o Direito à Privacidade”**.

O OE1: **“Identificar as finalidades dos *RPAS*.”**, foi atingido, como é possível analisar pelo capítulo 2.2. e pela análise de conteúdo da questão n.º 1A.

O OE2: **“Analisar a legislação em vigor, no âmbito da utilização de *RPAS* por parte da GNR.”**, foi alcançado, como se pode ter em conta nos subcapítulos (3.2. e 3.2.1.) e pela análise de conteúdo das questões n.º 6A, 6B e 6C.

O OE3: **“Identificar os conflitos resultantes da utilização dos *RPAS* pela GNR e o direito à privacidade.”**, foi cumprido, atendendo ao exposto no capítulo 3.2. e pela análise de conteúdo das questões n.º 4A, 4B, 4C, 5A, 5B e 5C.

O OE4: **“Identificar como é que a GNR assegura a correta utilização dos *RPAS*.”**, foi validado pelo subcapítulo 4.2. e pela análise de conteúdo da questão n.º 3A.

Em último, o OE5: **“Analisar de que modo a utilização de *RPAS* auxilia a GNR na garantia da segurança dos cidadãos.”** foi atingido, como é possível verificar-se nos subcapítulos (2.2. e 4.2.) e através da análise de conteúdo das questões n.º 1A e n.º 2A.

### **Limitações da investigação**

É de destacar, que no âmbito da realização das entrevistas, no presente trabalho de investigação, foi solicitado à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais, na pessoa da Sr.<sup>a</sup> Presidente Maria Calvão, e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na pessoa do Sr. Deputado Bacelar de Vasconcelos, a concessão de uma curta entrevista presencial, ou que na impossibilidade para tal, por escrito. No entanto, apesar dos contactos efetuados via email e telefone, nunca foi obtida resposta por parte das duas

comissões, não se mostrando disponíveis a acompanhar o crescimento do estudo científico, apesar de informados acerca da sua importância para que se atingisse os objetivos propostos no início da investigação.

Deste modo, a situação acima enunciada constituiu-se como principal limitação à realização do presente relatório científico do trabalho de investigação aplicada.

### **Investigações futuras**

No que respeita à realização de futuras investigações, aconselha-se o estudo da utilização de *RPAS* limitando a sua aplicação a uma área específica da Guarda, em que estes meios podem ser empregues, além das áreas de proteção e socorro e proteção da natureza e do ambiente, avaliando os requisitos operacionais para a sua implementação e os impactos que estes provocam na área da proteção de dados pessoais.

## BIBLIOGRAFIA

### Livros, monografias e artigos

- Alexandrino, J. d. (2005). *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa* (Vol. I). Doutoramento em Ciências Jurídico - Políticas, Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito, Lisboa
- Alfaro, R. A. (2015). *Os Veículos Aéreos não Tripulados na PSP: Visão Estruturante e Aplicabilidade Operacional*. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Almeida, I. A. (2015). *A Utilização da Tecnologia Unmanned Aerial Vehicle na Guarda Nacional Republicana na Missão de Proteção e Socorro*. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, Academia Militar, Lisboa.
- Andrade, J. (2012). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (5.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Almedina.
- Andrade, J. C. (1991). Interesse Público. Em J. P. Fernandes, *Dicionário Jurídico da Administração Pública - Vol. V*. Lisboa: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (1996). *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Austin, R. (2010). *Unmanned Aircraft Systems - UAVs Design, Development and Deployment*. Wiley.
- Baños, R. (2008). *UAVs Benefícios & Límites*. Madrid: E.A.D.S. TEAM.
- Branco, C. (2010). *Guarda Nacional Republicana – Contradições e Ambiguidades*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Caetano, M. (1990). *Manual de Direito Administrativo* (10.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Almedina.
- Caetano, M. (1996). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional - Tomo I* (6.<sup>a</sup> edição, Reimpressão ed.). Coimbra: Almedina.
- Caetano, M. (2004). *Manual de Direito Administrativo - Vol. II* (10.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Almedina.

- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. (1993). *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina.
- Carvalho, F. P. (2015). *Autolimitação dos Direitos de Personalidade*. Dissertação elaborada no âmbito do Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito, Lisboa.
- Chiote, D. L. (2012). *Requisitos Operacionais para os Veículos Aéreos Não Tripulados (UAV) na Guarda Nacional Republicana*. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, Academia Militar, Lisboa.
- Clark, R. M. (1999). *Uninhabited Combat Aerial Vehicles: Airpower By The People, For The People, But Not With The People*. A Thesis Presented to the Faculty of the school of Advanced Airpower Studies for Completion of Graduation Requirements, School of Advanced Airpower Studies Air University, Alabama.
- DeGarmo, M. T. (2004). *Issues Concerning Integration of Unmanned Aerial Vehicles in Civil Airspace*. Virginia: Center for Advanced Aviation System Development.
- Dias, M. D. (2001). *Liberdade, Cidadania e Segurança*. Coimbra: Almedina.
- Farinho, D. S. (2006). *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*. Coimbra: Almedina.
- Fortin, M.-F. (2009). *O Processo de Investigação - Da conceção à realização*. Loures: Lusociência.
- Freixo, M. (2011). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas* (3.<sup>a</sup> Edição). Lisboa: Instituto Piaget.
- Gama, S. (1999). *Pelo sonho é que vamos*. (3.<sup>a</sup> Edição). Lisboa: Ática
- Gouveia, J. B. (2016). *Manual de Direito Constitucional - Vol. II* (6.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Almedina.
- Haider, A. (2014). *Remotely Piloted Aircraft Systems in Contested Environments*. Kalkar, Germany: The Joint Air Power Competence Centre.
- Keane, J. F., & Carr, S. S. (2013). A Brief History of Early Unmanned Aircraft. *Johns Hopkins APL Technical Digest*, 32(3), 558-571.
- Lopes, J. (2005). *Constituição da República Portuguesa, 6.<sup>a</sup> revisão anotada*. Almedina.
- Machado, J. (2002). *Liberdade de Expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Marconi, M. d., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5.<sup>a</sup> Edição). São Paulo: Editora Atlas.

- Marzocchi, O. (2015). *Implicações da utilização civil de drones para a privacidade e a proteção de dados*. Bruxelas: Departamento Temático C - Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais.
- Matias, G. F. (2016). *Critérios Da Regulamentação-Base Aplicável À Operação Das Aeronaves Não Tripuladas (Drones) Em Espaço Aéreo Nacional*. Prova destinada à obtenção do grau de Mestre em Operações de Transporte Aéreo, Instituto Superior de Educação e Ciências, Lisboa.
- Miranda, J. (2008). *Manual de Direito Constitucional: Tomo IV* (4.<sup>a</sup> Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- Newcome, L. (2004). *Unmanned Aviation: A Brief History of Unmanned Aerial Vehicles*. Reston, Virginia, E.U.A: American Institute of Aeronautics and Astronautics, Inc.
- Nunes, M. (2012). *O emprego de UAS na Segurança Interna*. Dissertação apresentada com vista à obtenção do grau de mestre, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Oliveira, J. P. (2017). *RPAS (Remotely Piloted Aircraft Systems) to the service of the Police: operational and legal framework*. Tese de Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa .
- Pessoa, M. F. (2017). *Remotely Piloted Aircraft Systems: O Papel da Guarda Nacional Republicana na Fiscalização de Utilizadores e "Fly/No Fly Zones" no Espaço Nacional*. Trabalho de Investigação Individual do CEM-C, Instituto Universitário Militar, Pedrouços.
- Pinto, T. C. (2017). *A utilização de meios aéreos em apoio ao patrulhamento para cumprimento da missão da GNR*. Tese de Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Pires, L. d. (2014). *Direito à Privacidade no âmbito da Sociedade de Informação: reflexões em torno da questão nos inícios do século XXI*. Mestrado Científico, Universidade de Coimbra, Faculdade de Coimbra, Coimbra.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (2013). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (6.<sup>a</sup> Edição). Lisboa: Gradiva.
- Santos, J. C. (2012). O Direito da Navegação Aérea. In Vicente, D. M. (2012). *Estudos de Direito Aéreo* (pp. 387-425). Coimbra: Coimbra Editora
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3.<sup>a</sup> edição). Coimbra: Almedina.

Weibel, R. E., & Hansman, R. J. (2005). *Safety Considerations For Operation Of Unmanned Aerial Vehicles In The National Airspace System*. Cambridge: MIT International Center for Air Transportation.

### **Legislação e outros documentos oficiais**

Academia Militar [AM]. (2015). *Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 520/4.ª, de 8 de maio*. Lisboa: Direção de Ensino.

Academia Militar [AM]. (2016). *Normas de Execução Permanente (NEP) n.º 522/1.ª, de 20 de janeiro*. Lisboa: Direção de Ensino.

Assembleia da República [AR]. (1976). Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril: Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 86

Assembleia da República [AR]. (2005). Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro: Regula a Utilização de Câmaras de Vídeo Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum . *Diário da República*, 1.ª Série – A, n.º6, 205-208.

Assembleia da República [AR]. (2008). Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto: Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.ª série, N.º 167, 6135 – 6141.

Assembleia da República [AR]. (2013). Lei n.º 28/2013, de 12 de abril: Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional. *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 72, 2145 – 2147.

Assembleia da República [AR]. (2015). Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto: Lei de Proteção de Dados Pessoais. *Diário da República*, 1.ª série – A, N.º 247, 5536 – 5546.

Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC]. (2016). Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro: Aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, 36613 – 36622.

Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC]. (2017). *Anteprojeto de decreto - lei que estabelece um regime de registo e de seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável a aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional*. ANAC.

Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais [CNPDP]. (2014). *Parecer n.º 41/2014*. Lisboa: CNPDP.

- Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais [CNPD]. (2018). *Parecer n.º 5/2018*. Lisboa: CNPD
- European Aviation Safety Agency [EASA]. (2017). *Notice of proposed Amendment (NPA) 2017-05 Introduction of a regulatory framework for the operation of “drones” — Unmanned aircraft system operations in the open and specific category*. EASA.
- European Aviation Safety Agency [EASA]. (2015). *Concept of Operations for Drones A risk based approach to regulation of unmanned aircraft*. Colónia, Alemanha: EASA.
- European Aviation Safety Agency [EASA]. (2016). *UAS Safety Risk Portfolio and Analysis*. Safety Intelligence and Performance SM1.1. Germany : EASA.
- European Aviation Safety Agency [EASA]. (2018). *Opinion No 01/2018 - Introduction of a regulatory framework for the operation of unmanned aircraft systems in the ‘open’ and ‘specific’ categories*. Cologne: EASA.
- European Commission [EC]. (2014). *Study on privacy, data protection and ethical risks in civil Remotely Piloted Aircraft Systems operations – Final Report*. Brussels: European Commission.
- European Commission [EC]. (2015). *Riga Declaration on Remotely Piloted Aircraft (Drones) ‘Framing the Future of Aviation’*. Riga: European Commission.
- House of Lords. (2015). *Civilian Use of Drones in the EU*. Londres: European Union Committee.
- Inspeção-Geral da Administração Interna [IGAI]. (1998). *Direitos Humanos e Eficácia Policial - Sistemas de controlo da atividade Policial*. Seminário Internacional. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- International Civil Aviation Organization [ICAO]. (2015). *Manual on Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS)*. ICAO
- International Civil Aviation Organization [ICAO]. (2015). *Manual on Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS)* . Canadá: ICAO.
- International Civil Aviation Organization [ICAO]. (2017). *Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS) Concept Of Operations (CONOPS) For International IFR Operations*. ICAO.
- Joint Authorities for Rulemaking of Unmanned Systems [JARUS]. (2017). *JARUS guidelines on Specific Operations Risk Assessment (SORA)*. JARUS’s.
- Ministério da Administração Interna [MAI]. (2010). Despacho n.º 10393/2010, de 22 de junho: Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana. *Diário da República*, 2.ª Série, N.º 119, 33856 – 33891.

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior [MCTES]. (2006). Decreto – Lei n.º 74/2006, de 24 de março: Graus e Diplomas do Ensino Superior. *Diário da República*, 1.ª Série – A, N.º 60, 2242 – 2257.
- Ministério da Defesa Nacional [MDN]. (2000). Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho: Regime jurídico que regula a concessão de autorizações para a execução e divulgação de fotografia e cinematografia aérea. *Diário da República*. 1.ª Série – B, N.º 141
- Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE]. (1947). Decreto – Lei n.º 36:158: Aprova, para ser ratificada, a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, pela Delegação Portuguesa à Conferência de Aviação Civil Internacional, em 7 de dezembro de 1944. *Diário do Governo*, 1.ª Série, N.º 39, 143 – 165.

### Webgrafia

- Autoridade Aérea Nacional [ANN]. (2018). Levantamentos Aéreos. In *Autoridade Aérea Nacional*. Acedido a 13 de março de 2018 em <http://www.aan.pt/subPagina-AAN-001.005.001-levantamentos-aereos>
- Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC]. (2018). *Código Drone*. In *Voa na boa.pt*. Acedido a 13 de março de 2018 em <http://www.voanaboa.pt/codigo-drone>
- Conwell, S. L., Stewart, J. E., Martin, M. J., & Shattuck, L. G. (2016). Evolution of Human Systems Integration for Remotely Piloted Aircraft Systems. In N. J. Cooke, L. J. Rowe, W. B. (Jr.), & D. Q. Joralmon, *Remotely Piloted Aircraft Systems: A Human Systems Integration Perspective* (pp. 15-39). John Wiley & Sons. Acedido a 6 de março de 2018 em <https://books.google.pt/books?id=G6rLCgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>
- Festas, D. d. (2004). O direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador no Código do Trabalho. In *Ordem dos Advogados*. Acedido a 14 de março de 2018 em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2004/ano-64-vol-i-ii-nov-2004/artigos-doutriniais/david-de-oliveira-festas-o-direito-a-reserva-da-intimidade-da-vida-privada-do-trabalhador-no-codigo-do-trabalho-star/>
- Garamone, J. (2002). From U.S. Civil War to Afghanistan: A Short History of UAVs. In *U.S. Department of Defense*. American Forces Press Service. Acedido a 7 de março de 2018 em <http://archive.defense.gov/news/newsarticle.aspx?id=44164>

## Bibliografia

---

- Internacional Civil Aviation Organization [ICAO]. (2018). *About ICAO*. In Internacional Civil Aviation Organization. Acedido a 8 de março de 2018 em <https://www.icao.int/about-icao/Pages/default.aspx>
- Parsch, A. (2003). Boeing BQ - 7 Aphrodite. In *Directory of U.S. Military Rockets and Missiles*. Acedido a 7 de março de 2018 em <http://www.designation-systems.net/dusrm/app1/bq-7.html>

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A — Classificação *RPAS*

Tabela n.º 3 – NATO *RPAS Classification Guide*

Classe <i>RPAS</i>	Categoria
Classe I (<150 kg)	Micro (< 2 kg)
	Mini (2 — 20 kg)
	Pequeno (> 20 kg)
Classe II (150 – 600 kg)	Tático
Classe III (> 600 kg)	Combate
	Forte
	<i>Male</i>

Fonte: Adaptado de Haider (2014, p.10)

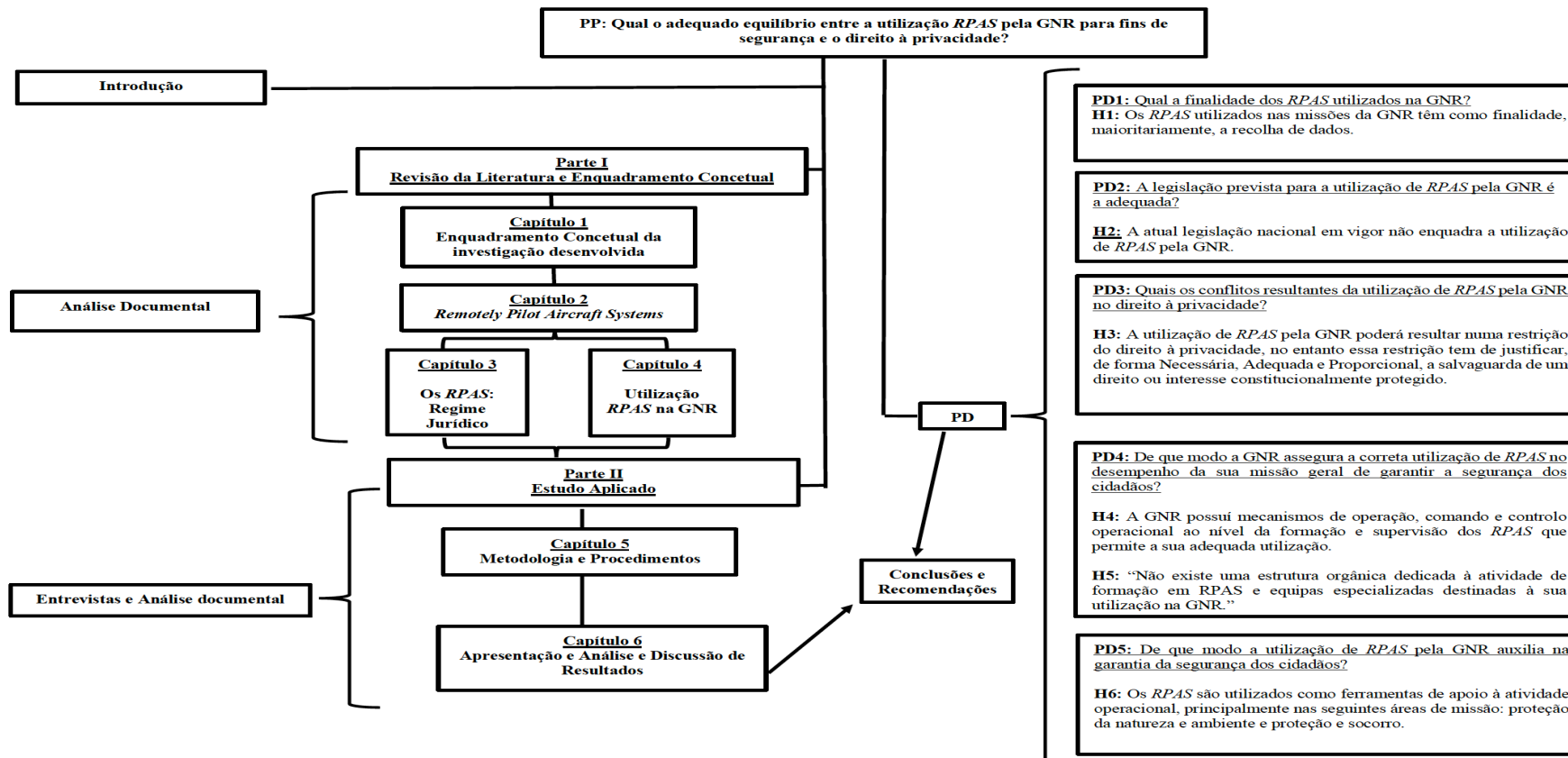
Tabela n.º 4 – Classificação *RPAS* adotada

MTOM	Funcionalidades e Oportunidades
Pequeno (0 – 20 kg)	— Utilizações recreativa e comercial (fotografia, vigilância e inspeção).
Ligeiro (20 – 150 kg)	— Levantamentos geoespaciais e vigiar zonas de grandes dimensões; — Potencial para serem utilizados na cartografia geoespacial, monitorização do ambiente, na Agricultura e Proteção Civil.
Grande (> 150 kg)	— Desempenho de missões de Defesa e Segurança Nacional; — Potencial de empenhamento no transporte de cargas permanecendo no ar durante dias, se não meses, e viajar milhares de quilômetros.

Fonte: Adaptado de Marzocchi (2015, pp. 13 - 14) e House of Lords (2015, p. 12)

# APÊNDICE B — Estrutura do Trabalho de Investigação

Figura 1: Estrutura do Trabalho de Investigação



Fonte: Elaboração própria

## APÊNDICE C — Modelo de Análise

Tabela n.º 5 – Modelo de Análise

Objetivos	Perguntas	Hipóteses de Investigação	Enquadramento Concetual	Análise de Resultados
<p><b><u>Geral</u></b></p> <p>Identificar o adequado equilíbrio entre a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade.</p>	<p><b><u>Partida</u></b></p> <p>Qual o adequado equilíbrio entre a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade?</p>		<p>— Introdução</p> <p>— Revisão da Literatura e Enquadramento Concetual (Dividido em Capítulos):</p> <p><b><u>Cap. 1 – Enquadramento Concetual na Investigação desenvolvida</u></b></p>	<p><b><u>Cap. 6 – Apresentação, análise e avaliação dos resultados</u></b></p> <p>6.1. Apresentação e Análise dos Resultados das Entrevistas</p> <p>6.2. Apresentação e Análise dos Resultados dos Pedidos de Informação</p>
<p><b><u>OE1</u></b></p> <p>Identificar as finalidades dos <i>RPAS</i>.</p>	<p><b><u>PD1</u></b></p> <p>Qual a finalidade dos <i>RPAS</i> utilizados na GNR?</p>		<p><b><u>H1</u></b></p> <p>Os <i>RPAS</i> utilizados nas missões da GNR têm como finalidade, maioritariamente, a recolha de dados.</p>	

<p><b><u>OE2</u></b> Analisar a legislação em vigor, no âmbito da utilização de <i>RPAS</i> por parte da GNR.</p>	<p><b><u>PD2</u></b> A legislação prevista para a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR é adequada?</p>	<p><b><u>H2</u></b> A atual legislação nacional em vigor não enquadra a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR.</p>	<p><b><u>Cap. 3 – Os <i>RPAS</i>: Regime Jurídico</u></b></p> <p><b>3.1. Regulamentação e Procedimentos dos <i>RPAS</i></b></p> <p><b>3.1.1. Regulamentação dos <i>RPAS</i></b></p> <p><b>3.1.2. Procedimentos dos <i>RPAS</i></b></p> <p><b>3.2. Bens jurídicos em causa: Direito à privacidade</b></p> <p><b>3.2.1. Enquadramento legal da utilização de <i>RPAS</i> pela GNR</b></p>	
<p><b><u>OE3</u></b> Identificar os conflitos resultantes da utilização dos <i>RPAS</i> pela GNR e o direito à privacidade.</p>	<p><b><u>PD3</u></b> Quais os conflitos resultantes da utilização de <i>RPAS</i> pela GNR no direito à privacidade?</p>	<p><b><u>H3</u></b> A utilização de <i>RPAS</i> pela GNR poderá resultar numa restrição do direito à privacidade, no entanto essa restrição tem de justificar, de forma Necessária, Adequada e Proporcional, a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido.</p>		
<p><b><u>OE4</u></b> Identificar como é que a GNR assegura a correta utilização de <i>RPAS</i>.</p>	<p><b><u>PD4</u></b> De que modo a GNR assegura a correta utilização de <i>RPAS</i> no desempenho da sua missão geral de garantir a segurança dos cidadãos?</p>	<p><b><u>H4</u></b> A GNR possui mecanismos de operação, comando e controlo operacional ao nível da formação e supervisão dos <i>RPAS</i> que permite a sua adequada utilização.</p> <p><b><u>H5</u></b> Não existe uma estrutura orgânica dedicada à atividade de formação em <i>RPAS</i> e equipas especializadas destinadas à sua utilização na GNR.</p>	<p><b><u>Cap. 4 – Utilização de <i>RPAS</i> na GNR</u></b></p> <p><b>4.1. Enquadramento legal da GNR – Orgânica e Atribuições.</b></p> <p><b>4.2. Utilização pública de <i>RPAS</i> nas missões da GNR</b></p>	

<p><b><u>OE5</u></b> Analisar de que modo a utilização de <i>RPAS</i> auxilia a GNR na garantia da segurança dos cidadãos.</p>	<p><b><u>PD5</u></b> De que modo a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR auxilia na garantia da segurança dos cidadãos?</p>	<p><b><u>H6</u></b> Os <i>RPAS</i> são utilizados como ferramentas de apoio à atividade operacional, principalmente nas seguintes áreas de missão: proteção da natureza e ambiente e proteção e socorro.</p>		
--	--	--	--	--

**Fonte: Elaboração própria**

## APÊNDICE D — Carta de Apresentação



### ACADEMIA MILITAR

Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da  
Segurança – Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos

## Carta de apresentação

**Autor:** Aspirante aluno de Infantaria da GNR Pedro Miguel Miranda Marujo

**Orientador:** Professor Doutor José Fontes

**Coorientador:** Major de Cavalaria da GNR Marcelo Filipe Lourenço Pessoa

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2018

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

No âmbito do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Militares na especialidade de Segurança, ministrado na Academia Militar, é realizado um Trabalho de Investigação Aplicada, de acordo com a NEP n.º 520/4.<sup>a</sup>, de 11MAI15, da Academia Militar. Assim, este trabalho tem como objetivo geral identificar o adequado equilíbrio entre a utilização *RPAS* pela GNR para fins de segurança e o direito à privacidade.

Como tal, para o desenvolvimento e cumprimento da presente investigação torna-se essencial a realização de entrevistas com o intuito de recolher informações, bem como para esclarecimento de questões decorrentes da investigação, subordinada ao tema: “Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* no contexto da segurança – Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos”.

Esta investigação tem como finalidade compreender qual a importância da utilização *RPAS* na GNR, e a forma como esta se insere no quadro legal tendo em conta os eventuais impactos nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mais precisamente no direito à privacidade.

A seleção dos entrevistados teve por base entidades pertencentes à GNR, entidades externas à instituição, especialistas na área dos *RPAS* e dos direitos e associações privadas e governamentais pertencentes à área dos *RPAS* de forma a recolher informações de diversos especialistas acerca da matéria em estudo.

Deste modo, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> que me conceda uma entrevista, tendo em conta que o seu contributo será preponderante para que se atinjam os objetivos propostos na investigação.

Antecipadamente grato pela atenção dispensada,

Pedro Miguel Miranda Marujo  
Aspirante GNR Infantaria

## APÊNDICE E — Guião de Entrevista



### ACADEMIA MILITAR

Utilização de *Remotely Pilot Aircraft Systems* pela GNR no Contexto da  
Segurança – Impactos nos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos

## Guião de Entrevista

**Autor:** Aspirante aluno de Infantaria da GNR Pedro Miguel Miranda Marujo



**Orientador:** Professor Doutor José Fontes

**Coorientador:** Major de Cavalaria da GNR Marcelo Filipe Lourenço Pessoa

Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, maio de 2018

	<b>GUIÃO DE ENTREVISTA</b> <b>Utilização de <i>Remotely Pilot Aircraft Systems</i> pela GNR no Contexto da Segurança – Impactos nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos</b>	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) ENTREVISTADO(A)</b>		
<p><b>Nome:</b></p> <p><b>Organização/Órgão:</b></p> <p><b>Departamento/Serviço:</b></p> <p><b>Cargo/Posto:</b></p> <p><b>Função:</b></p> <p><b>Local:</b></p> <p><b>Data-Hora (início/fim):</b></p>		
<b>2. ENTREVISTA</b>		
<p>Evidenciando-se a importância do seu contributo para a investigação que pretendemos desenvolver, servindo como suporte para o tratamento de informação subsequente, relevamos a necessidade de as respostas serem o mais completas possíveis.</p> <p>Se pretender a análise prévia das respostas, estas ser-lhe-ão enviadas por correio eletrónico para sua apreciação, de modo a salvaguardar os interesses de V. Ex.<sup>a</sup>. Assim que o trabalho final for aprovado também lhe será facultado na íntegra. Obrigado pela sua colaboração.</p> <p><b>1 - Atentas as funcionalidades<sup>59</sup> dos <i>RPAS</i><sup>60</sup>, em que áreas de missão<sup>61</sup> são empregues estes sistemas pela GNR? (1A)</b></p> <p style="text-align: center;">Resposta:</p>		

<sup>59</sup> Durante o presente trabalho de investigação foram identificadas, de um modo geral, as seguintes funcionalidades *RPAS*: recolha de som e imagem, realização de vigilâncias e inspeções convergindo todas elas num princípio comum — a recolha de dados.

<sup>60</sup> A sigla *RPAS* representa, segundo a alínea *cc*) do art.º 2.º, do Regulamento n.º 1093/2016 de 14 de dezembro, o “Sistema de Aeronave pilotada remotamente (...) que compreende a aeronave pilotada remotamente, a estação de piloto remoto associada, os canais de comunicação para comando e controlo requeridos e quaisquer outros componentes, conforme especificado no projeto do sistema”

<sup>61</sup> As áreas de missão, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo despacho n.º 10393/2010 são as seguintes: Policial; segurança e ordem pública; fiscalização e regulação da circulação rodoviária; fiscalização no âmbito fiscal e aduaneiro; controlo costeiro; investigação criminal, tributária, fiscal e aduaneira; proteção da natureza e do ambiente; proteção e socorro; honorífica e de representação e militar.

**2 - Considera o contributo da operação *RPAS* pela GNR, no contexto das áreas de missão identificadas, como fundamental para o cumprimento das mesmas? Justifique. (2A)**

Resposta:

**3 - A operação *RPAS* pela GNR encontra-se assente em que mecanismos<sup>62</sup> de operação, comando e controlo operacional e administrativo, tendente à adequada utilização? (3A)**

Resposta:

**4 - Considera admissível a restrição de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido? Justifique. (4A=4B=4C)**

Resposta:

**5 - Considera que a utilização de *RPAS* pela GNR poderá afetar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade? Justifique e identifique, se tido como possível, em que situações. (5A=5B=5C)**

Resposta:

**6 - Atendendo ao direito à privacidade dos cidadãos constitucionalmente previsto, observa como adequado o atual enquadramento legal<sup>63</sup> existente para a utilização de *RPAS* pela GNR? Justifique. (6A=6B=6C)**

Resposta:

---

<sup>62</sup> Pretende-se saber em relação aos mecanismos de comando e controlo operacional e administrativo aspetos como a formação dos militares, o acesso aos sistemas *RPA*, a existência ou não de equipas específicas para operação e formação *RPAS*, e no caso de existir, se dentro delas existe algum militar com competência técnica específica para operar os *RPAS* e se existe a supervisão deste tipo operação.

<sup>63</sup> Tendo em conta que os *RPAS* podem acoplar tecnologias de captação de imagem e som aplica-se, caso se verifique, o regime jurídico da utilização de câmaras de vídeos em locais públicos de utilização comum consagrado na lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. Além da lei anteriormente referida, a recolha e divulgação de imagens e fotografias aéreas provenientes da utilização *RPAS* carece ainda de autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), de acordo com DL n.º 42071/58, de 30 de Dezembro, e com a portaria n.º 17568, de 2 de Fevereiro de 1960, alterada pela portaria n.º 358/2000, de 20 de junho. A AAN tem também como competência a atribuição do estatuto de aeronave de Estado. A utilização *RPAS* também atende ao regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro da ANAC que aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente. Deve-se também ter em atenção outros regimes legais, como a Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto: Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) que regula a captação de imagem.

## Bibliografia

- Assembleia da República [AR]. (1976). Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril: Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> Série, N.º 86
- Assembleia da República [AR]. (2005). Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro: Regula a Utilização de Câmaras de Vídeo Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum . *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> Série – A, n.º6, 205-208
- Assembleia da República [AR]. (2013). Lei n.º 28/2013, de 12 de abril: Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional. *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> Série, N.º 72, 2145 – 2147.
- Assembleia da República [AR]. (2015). Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto: Lei de Proteção de Dados Pessoais. *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série – A, N.º 247, 5536 – 5546.
- Autoridade Nacional de Aviação Civil [ANAC]. (2016). Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro: Aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente. *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 238, 36613 – 36622.
- Ministério da Administração Interna [MAI]. (2010). Despacho n.º 10393/2010, de 22 de junho: Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana. *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> Série, N.º 119, 33856 – 33891.
- Ministério da Defesa Nacional [MDN]. (2000). Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho: Regime jurídico que regula a concessão de autorizações para a execução e divulgação de fotografia e cinematografia aérea. *Diário da República*. 1.<sup>a</sup> Série – B, N.º 141
- Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE]. (1947). Decreto – Lei n.º 36:158: Aprova, para ser ratificada, a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, pela Delegação Portuguesa à Conferência de Aviação Civil Internacional, em 7 de dezembro de 1944. *Diário do Governo*, 1.<sup>a</sup> Série, N.º 39, 143 – 165.

## APÊNDICE F — Grupos de Entrevistados

Tabela n.º 6 – Grupos de Entrevistados

Grupos	Identificação	Função	Estrutura	
<b>Grupo A</b>	E1A	Tenente-General Rui Clero	Cmdt. Comando Operacional da GNR	GNR
	E2A	Tenente-Coronel Luís Machado	Chefe do GTRPAS	GNR
	E3A	Major Marques	Cmdt. do GIPS	GNR
	E4A	Major Lourenço	Chefe da repartição de operações - CO	GNR
<b>Grupo B</b>	E5B	Major-General Rui Moura	Antigo Cmdt. do CO da GNR e responsável pelo desenvolvimento da utilização de ANT na GNR	—
	E6B	Dr. Manuel Magriço	Adjunto da Ministra da Justiça	Ministério da Justiça
	E7B	Sr.ª Professora Doutora Ana Rita Gil	Professora	Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa
<b>Grupo C</b>	E8C	Dr. Luís Ribeiro	Presidente	Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC)
	E9C	Coronel Carlos Paulos	Subchefe do Gabinete da ANN	Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN)
	E10C	Piloto Gonçalo Matias	Presidente	Associação Portuguesa das Aeronaves não Tripuladas (APANT)

Fonte: Elaboração própria

## APÊNDICE G — Relação entre entrevistados e perguntas do Guião de Entrevista

Tabela n.º 7 – Relação entre entrevistados e perguntas do Guião de Entrevista

Perguntas		P1A P2A P3A P4A P5A P6A	P4B P5B P6B	P4C P5C P6C
Entrevistados				
<b>Grupo A</b>	<b>E1A</b>	X	—	—
	<b>E2A</b>	X	—	—
	<b>E3A</b>	X	—	—
	<b>E4A</b>	X	—	—
<b>Grupo B</b>	<b>E5B</b>	X	—	—
	<b>E6B</b>	—	X	—
	<b>E7B</b>	—	X	—
<b>Grupo C</b>	<b>E8C</b>	—	—	X
	<b>E9C</b>	—	—	X
	<b>E10C</b>	—	—	X

Fonte: Elaboração própria

## APÊNDICE H — Análise das Entrevistas

Tabela n.º 8 – Codificação alfanumérica e cromática das entrevistas

Questão	Categoria	Subcategoria	Unidades de Registo
<p><b>Questão n.º 1A</b></p> <p>Atentas as funcionalidades<sup>64</sup> dos <i>RPAS</i><sup>65</sup>, em que áreas de missão<sup>66</sup> são empregues estes sistemas pela GNR?</p>	Emprego e Funcionalidades dos <i>RPAS</i>	São empregues nas áreas da proteção da natureza e do ambiente e proteção e socorro	1.A.1.
		Podem ser empregues em todas as outras áreas de missão da GNR	1.A.2.
		As funcionalidades dos <i>RPAS</i> não se consubstanciam apenas na recolha de dados	1.A.3.
<p><b>Questão n.º 2A</b></p> <p>Considera o contributo da operação <i>RPAS</i> pela GNR, no contexto das áreas de missão identificadas, como fundamental para o cumprimento das mesmas? Justifique.</p>	Contributo para a missão da GNR	Fundamental	2.A.1.
		Não é fundamental	2.A.2.

<sup>64</sup> Durante o presente trabalho de investigação foram identificadas, de um modo geral, as seguintes funcionalidades *RPAS*: recolha de som e imagem, realização de vigilâncias e inspeções convergindo todas elas num princípio comum — a recolha de dados.

<sup>65</sup> A sigla *RPAS* representa, segundo a alínea *cc*) do art.º 2.º, do Regulamento n.º 1093/2016 de 14 de dezembro, o “Sistema de Aeronave pilotada remotamente (...) que compreende a aeronave pilotada remotamente, a estação de piloto remoto associada, os canais de comunicação para comando e controlo requeridos e quaisquer outros componentes, conforme especificado no projeto do sistema”

<sup>66</sup> As áreas de missão, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo despacho n.º 10393/2010 são as seguintes: Policial; segurança e ordem pública; fiscalização e regulação da circulação rodoviária; fiscalização no âmbito fiscal e aduaneiro; controlo costeiro; investigação criminal, tributária, fiscal e aduaneira; proteção da natureza e do ambiente; proteção e socorro; honorífica e de representação e militar.

<p><b>Questão n.º 3A</b></p> <p>A operação <i>RPAS</i> pela GNR encontra-se assente em que mecanismos<sup>67</sup> de operação, comando e controlo operacional e administrativo, tendente à adequada utilização?</p>	<p>Mecanismos de Operabilidade, Comando e Controlo Operacional e Administrativo</p>	<p>Existe Formação</p>	<p>3.A.1.</p>
		<p>Existe supervisão / coordenação / monitorização</p>	<p>3.A.2.</p>
<p><b>Questão n.º 4A=4B=4C</b></p> <p>Considera admissível a restrição de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido? Justifique.</p>	<p>Restrição de Direitos</p>	<p>Admissível</p>	<p>4.A.1.</p>
		<p>Não admissível</p>	<p>4.A.2.</p>
<p><b>Questão n.º 5A=5B=5C</b></p> <p>Considera que a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR poderá afetar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente o direito à privacidade? Justifique e identifique, se tido como possível, em que situações.</p>	<p>Utilização de <i>RPAS</i> na GNR e o direito à privacidade</p>	<p>Afeta</p>	<p>5.A.1.</p>
		<p>Não afeta</p>	<p>5.A.2.</p>
<p><b>Questão n.º 6A=6B=6C</b></p> <p>Atendendo ao direito à privacidade dos cidadãos constitucionalmente previsto, observa</p>	<p>Legislação</p>	<p>Adequada</p>	<p>6.A.1.</p>
		<p>Desadequada</p>	<p>6.A.2.</p>

<sup>67</sup> Pretende-se saber em relação aos mecanismos de comando e controlo operacional e administrativo aspetos como a formação dos militares, o acesso aos sistemas *RPA*, a existência ou não de equipas específicas para operação e formação *RPAS*, e no caso de existir, se dentro delas existe algum militar com competência técnica específica para operar os *RPAS* e se existe a supervisão deste tipo operação.

como adequado o atual enquadramento legal <sup>68</sup> existente para a utilização de <i>RPAS</i> pela GNR? Justifique.		Necessidade de regulamentação específica para utilização de <i>RPAS</i> pelas forças de segurança	6.A.3.
--	--	---	--------

Tabela n.º 9 – Análise de conteúdo da questão n.º 1A

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	1.A.1.	“A Guarda Nacional Republicana, de ora em diante designada por Guarda, acompanhando em permanência a evolução e consolidação das crescentes funcionalidades <i>RPAS</i> , particularmente no âmbito da recolha de dados, emprega estes sistemas de acordo com as necessidades operacionais identificadas. Não obstante, destacam-se como áreas de missão onde estes <b>são mais frequentemente empregues</b> a proteção da natureza e do ambiente e a proteção e socorro.”
E2A	1.A.1.	“As missões previstas no regulamento geral do serviço da Guarda, em termos hierárquicos, têm um peso menor atualmente se compararmos com o passado, na medida em que é uma determinação procedimental interna, aprovada pelo Comandante-Geral da GNR, sendo de apontar para efeitos públicos, em primeiro lugar a Lei Orgânica e só depois as disposições e regulamentos procedimentais internos. Sobre as missões em que <b>são empregues</b> : 101-Tipo: Formação, Categoria ‘VTOL’; 102-Tipo: Formação, Categoria ‘Asa fixa’; 201-Tipo: Proteção ambiental, Categoria ‘Monitorização da vida selvagem’; 202-Tipo: Proteção ambiental, Categoria ‘Vigilância das florestas’; 203-Tipo: Proteção ambiental, Categoria ‘Medição de áreas ardidas’; 204-Tipo: Proteção ambiental, Categoria ‘Assessoria ambiental’; 205-Tipo: Proteção ambiental, Categoria ‘Vigilância de recursos hídricos’; 206-Tipo: Proteção e Socorro, Categoria ‘Vigilância e fiscalização das florestas’; 301-Tipo: Proteção

<sup>68</sup> Tendo em conta que os *RPAS* podem acoplar tecnologias de captação de imagem e som aplica-se, caso se verifique, o regime jurídico da utilização de câmaras de vídeos em locais públicos de utilização comum consagrado na Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. Além da lei anteriormente referida, a recolha e divulgação de imagens e fotografias aéreas provenientes da utilização *RPAS* carece ainda de autorização da Autoridade Aérea Nacional (AAN), de acordo com DL n.º 42071/58, de 30 de dezembro, e com a Portaria n.º 17568, de 2 de fevereiro de 1960, alterada pela Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho. A AAN tem também como competência a atribuição do estatuto de aeronave de Estado. A utilização *RPAS* também atende ao Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro da ANAC que aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente. Deve-se também ter em atenção outros regimes legais, como a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto: Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) que regula a captação de imagem.

		e Socorro, Categoria ‘Localização e resgate de pessoas’; 302-Tipo: Proteção e Socorro, Categoria ‘Planimetria de áreas de catástrofe’ e 303-Tipo: Proteção e Socorro, Categoria ‘Monitorização preventiva de incêndios.’”
	1.A.2.	<p>“Sobre as missões em que <b>podem ser empregues</b>:</p> <p>- As anteriores acrescidas das seguintes: 304-Tipo: Proteção e Socorro, Categoria ‘Socorro pré-hospitalar em locais de difícil acesso’; 305-Tipo: Proteção e Socorro, Categoria ‘Investigação de acidentes’; 401-Tipo: Vigilância de fronteiras, Categoria ‘Vigilância de costa’; 402-Tipo: Vigilância de fronteiras, Categoria ‘Vigilância marítima’; 403-Tipo: Vigilância de fronteiras, Categoria ‘Reconhecimento tático de embarcações’; 501-Tipo: Missões de Polícia Geral, Categoria ‘Incidentes tático-policiais’; 502-Tipo: Missões de Polícia Geral, Categoria ‘Monitorização de eventos’; 503-Tipo: Missões de Polícia Geral, Categoria ‘Planimetria forense’; 504-Tipo: Missões de Polícia Geral, Categoria ‘Monitorização de redes de água, RNPV, Torres SIRESP’; 601-Tipo: Op. Especiais de Polícia, Categoria ‘Reconhecimento aéreo’; 602-Tipo: Op. Especiais de Polícia, Categoria ‘Seguimento de alvos’ e 603-Tipo: Op. Especiais de Polícia, Categoria ‘Localização de alvos.’”</p>
	1.A.3.	<p>“<b>Atentas as funcionalidades</b> que indica o entrevistador/investigador, considera apenas aquelas que visam a recolha de dados por <i>payload</i> transportado por sistema robótico aéreo não tripulado (<i>RPAS</i>), com vista à ‘recolha de som e imagem, realização de vigilâncias e inspeções convergindo todas elas num princípio comum - a recolha de dados’, levanta a questão sobre quais as missões em que são empregues pela GNR (...). De enquadramento por discordância na assunção que conduz à questão de investigação: (1) O conceito de operação (ComOps) <i>RPAS</i> na GNR foi orientado para o desempenho de tarefas no apoio à função de comando e controlo operacional (C2); (2) A generalidade das ações de C2 são baseadas em imagem ao vivo (<i>live streaming</i>). <b>A recolha de dados é residual</b> e existindo tem enquadramento dentro da previsão normativa de “Levantamentos aéreos” em articulação com a Autoridade.”</p>
E3A	1.A.1.	<p>“Relativamente à utilização de <i>RPAS</i>, no âmbito do GIPS, <b>são empregues na busca de desaparecidos em zonas remotas ou de difícil acesso</b> onde é necessária alguma rapidez e alguma celeridade ajudando a cobrir uma maior área num curto espaço de tempo relativamente ao que é efetuada pelo homem. <b>São utilizados também</b> como apoio às operações que se desenvolvam no solo, pois o <i>RPAS</i> serve para fazer o reconhecimento aéreo da área. Além destas</p>

		áreas de missão, <b>são empregues</b> como apoio à investigação criminal [e](...) <b>utiliza-se igualmente para missões de apoio ao SEPNA</b> na descoberta de infrações ambientais.”
E4A	1.A.2.	“ <b>Podem ser empregues em todas as áreas</b> , a única exceção que vejo aqui será a honorífica e de representação (...). <b>Podem ser empregues em todos os tipos de fiscalizações</b> , sejam elas rodoviárias, fiscal e aduaneiro, territorial, sendo a sua empregabilidade perfeitamente viável.”
E5B	1.A.1.	“(…) estes sistemas <b>já eram utilizados na área da proteção e socorro</b> através do GIPS, em colaboração com o SEPNA, <b>na área da proteção da natureza e do ambiente</b> e na área das operações especiais”
	1.A.2.	“Não posso responder às áreas de missão em que são atualmente empregues os <i>RPAS</i> , <b>mas sim às áreas em que poderiam ser empregues</b> . Deste modo, estes sistemas <b>poderiam ser empregues, praticamente em todas as áreas de missão da GNR</b> , da segurança pública à investigação criminal, do controlo costeiro ao controlo de trânsito, da proteção da natureza e ambiente às áreas de intervenção em proteção e socorro. Portanto, todas as áreas de missão da GNR têm potencialidades para utilizar este tipo de sistemas.”

Tabela n.º 10 – Análise de Conteúdo da questão n.º 2A

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	2.A.2.	“ <b>Não se perspetivando a operação <i>RPAS</i> como fundamental</b> para o cumprimento das atribuições à responsabilidade da Guarda, em razão da eventual substituição destes sistemas por outros, considera-se que o seu emprego operacional representa uma vantagem competitiva, que, acrescentando valor à prestação de um serviço público de referência, contribui de forma relevante para a indispensável e desejável eficácia e eficiência operacional, bem como para a gestão dos recursos internos disponíveis.”
E2A	2.A.1.	“A utilização de meios aéreos para apoio ao processo de decisão, e especificamente para efeitos de C2, não é uma novidade, nem sequer uma atividade recente no contexto <i>Law-enforcement</i> , nem tão pouco na atividade policial (...). A novidade, acontece atualmente com a democratização de uso de um meio aéreo de baixo custo – As aeronaves pilotadas remotamente. O meio que antes só poderia ser usado quando recursos de exceção eram disponibilizados, fica agora disponível com maior polivalência funcional e um risco de operação consideravelmente mais baixo (...). O contexto securitário de hoje

		<p>é mais exigente (...) [e] a interação das práticas de <i>enforcement</i> exigem das polícias meios adequados na escala proporcional ao nível de interação e à ameaça (...). A prestação de um serviço de qualidade ao cidadão, refira-se, garantir a execução da ação policial adequada em tempo oportuno com um nível de risco desejavelmente baixo passa a ter um importante aliado (...). Por (...) estes fatores, pela exigência da expectativa do cidadão e pelo exemplo de boas práticas e lições aprendidas, emanadas e produzidas por organizações congéneres, a operação de <i>RPAS</i> é fundamental para o cumprimento da missão da Guarda.”</p>
E3A	2.A.2.	<p>“Não digo que seja fundamental, pois apesar dos <i>RPAS</i> prestarem um grande apoio à missão, nós conseguiríamos cumpri-la sem os ter. Por isso é que digo que não é fundamental, mas se os tivermos disponíveis teremos mais informação para realizar, de forma mais segura, determinada operação. Concluindo, o <i>RPAS</i> é um catalisador, é um apoio, mas não é fulcral, ou seja, essencial para o cumprimento da missão.”</p>
E4A	2.A.1.	<p>“Sim, são fundamentais. Com a contínua diminuição de efetivo que a GNR tem vindo a sofrer ao longo dos últimos anos, com a necessidade cada vez maior da utilização de meios de forma responsável, (...) leva à necessidade de incremento de tecnologias que possam melhorar esta atividade operacional. Sem dúvida nenhuma que este tipo de equipamentos é fundamental em determinadas áreas para o cumprimento da missão (...). Neste momento já o é em termos de operações especiais essencial para missões de resgate em determinado tipo de condições, ou seja, missões em que teríamos que pôr em perigo os militares que ali intervêm em detrimento da utilização do equipamento, o que perante isto, é sem dúvida essencial nesse tipo de situações.”</p>
E5B	2.A.2.	<p>“Na minha opinião, eu acho que nada é fundamental (...). Na realidade o elemento fundamental é sempre o Homem, é sempre ele quem faz a operação dos equipamentos e faz a correspondente utilização da tecnologia. Portanto a resposta é não. Não é fundamental, nada é fundamental, o Homem é que é fundamental. “Os meios <i>RPAS</i> podem ser muito importantes num conjunto muito amplo de áreas, reduzindo significativamente, quer os tempos de intervenção quer os tempos de operação permitindo cumprir a missão de uma forma muito mais eficiente e eficaz.”</p>

Tabela n.º 11 – Análise de conteúdo da questão n.º 3A

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	3.A.1.	<p>“Como mecanismos de garante operacional, que integram, simultaneamente, os vetores de desenvolvimento e suporte funcional da operação <i>RPAS</i> pela Guarda, assinalam-se três dimensões distintas. A primeira de nível operacional(...), a segunda de nível tático, [e] por último a <b>formação <i>RPAS</i></b>, como processo sistémico através do qual são proporcionados aos militares os meios necessários à aquisição de conhecimentos, aptidões e normas de procedimento exigidos para o exercício das respetivas funções. De relevar, nesta última dimensão, <b>que tendo iniciado a formação <i>RPAS</i> na Guarda em 2013</b>, em consequência da criação de um Grupo de Trabalho (GTRPAS) que integrou elementos de todas as áreas de missão previstas no artigo 6.º do RGSGNR em vigor, foi possível desenhar e consolidar <b>dois níveis de formação distintos</b>. Um direcionado para o emprego operacional dos sistemas e o outro para o elemento operador dos <i>RPAS</i>.”</p>
	3.A.2.	<p>“Como mecanismos de garante operacional (...) assinalam-se três dimensões distintas. A primeira de nível operacional correspondente à <b>monitorização da atividade desenvolvida</b> (...). A segunda de nível tático, que, (...) <b>supervisiona</b> e fiscaliza a atividade das equipas <i>RPAS</i> da Guarda, tendente ao rigoroso cumprimento dos pressupostos de utilização dos meios e à observância dos procedimentos legais e dos normativos de emprego previstos.”</p>
E2A	3.A.1.	<p>“Forças como a Guarda Nacional República nos dias de hoje, não podem ser consideradas para efeitos de organização, formação e equipamento, fora de um quadro conceptual e procedimental adequado (...). A organização de suporte incorpora uma cadeia de comando operacional centrada no Comandante Operacional (CO GNR), na dependência do Comandante-Geral (CG), comum a qualquer outro meio. O apoio (área de suporte), é garantido pelo Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) para as áreas de logística (meios) e recursos financeiros (budget), enquanto o Comando da Doutrina e Formação (CDF), garante o apoio para a doutrina e formação (...). O pessoal envolvido na utilização de sistema <i>RPA</i> é gerido de forma semelhante ao pessoal de “Especialidade” para efeitos de gestão de pessoas (RH) e <b>formação</b>, tendo em conta que <b>a formação que lhes é ministrada é uma formação altamente especializada</b>.”</p>
	3.A.2.	<p>“Um sistema de <i>RPA</i> é guarnecido por uma equipa constituída por três a cinco membros em função da escala da missão, duração e análise de risco. Uma</p>

		<p>equipa é liderada por um Team Leader, que <b>coordena</b> o Operador de <i>RPAS</i>, o Lançador e o <i>Logistic Officer</i>. <b>A coordenação e ligação entre escalões de operação</b> interna é assegurada por um Oficial especialista em <i>Remote Analysis Coordinator</i>. Existem ainda especialistas em análise de imagem (...), comunicações, redes (...). A Guarda tem equipas preparadas para utilização de sistemas de <i>RPA</i> nas duas variantes de asa fixa e multi-rottores (VTOL), <b>cuja supervisão é assegurada pela cadeia de comando operacional.</b>”</p>
E3A	3.A.1.	<p>“No GIPS existe uma equipa que é a única que opera os <i>RPAS</i> de asa fixa que são os únicos que possuímos. Esta equipa <b>tem uma formação específica</b>, bastante complexa e especializada nesta matéria (...). No que <b>respeita à formação, ela existe</b>, mas não é dada na Guarda devido à sua especificidade. Esta é dada por uma empresa civil com a qual a Guarda mantém parceria. Estamos a ponderar ministrar formação, mas só relativamente aos <i>RPAS</i> sem ser de asa fixa quando os adquirirmos.”</p>
	3.A.2.	<p>“<b>Em relação à supervisão</b> realizada sobre a utilização dos <i>RPAS</i> <b>existem vários escalões de empenhamento</b> nessa responsabilidade utilizando a hierarquia da Guarda para os categorizar (...). Normalmente é um <b>capitão que desempenha uma função de fiscalizador e de supervisão</b> sobre a equipa no seu todo, verificando se estão a ser cumpridos todos os princípios de utilização tanto dos guardas que operam os meios como do sargento que os comanda diretamente. Num escalão acima existe ainda a figura do oficial superior pertencentes ao comando operacional da GNR que ainda <b>exercem uma supervisão ainda superior</b> aquela que é exercida pelo capitão, fazendo com que existam vários níveis de supervisão.”</p>
E4A	3.A.1.	<p>“Neste momento aquilo que está determinado é que a <b>operação é feita por militares credenciados</b> através de <b>equipas onde há sargentos e guardas que têm formação</b> e que têm a missão de equipa de supervisão da operação dos equipamentos.”</p>
	3.A.2.	<p>“Neste momento aquilo que está a determinado é que operação é feita por militares credenciados através de equipas onde há sargentos e guardas que tem formação e que <b>têm a missão de equipa de supervisão da operação dos equipamentos</b> (...) a <b>supervisão está previsto</b> que haja um chefe de equipa, operadores, analistas e elementos que apoiam a parte logística e todos eles têm uma responsabilidade de <b>fazer a supervisão, quer seja da operação do equipamento propriamente dito, quer seja da operação</b> ao nível das condições</p>

		atmosféricas, do tipo de missões que estão a cumprir e da legislação em vigor.”
E5B	3.A.1.	“A utilização e organização desta matéria começou em 2013 com a <b>definição de um grupo de trabalho RPAS</b> constituído por elementos de todas as áreas funcionais da GNR (...). Neste conceito abrangente foi levantado esse grupo de trabalho constituindo-se como a base da definição dos conceitos de operação da utilização destes meios pela GNR. (...). <b>Quanto à formação</b> , foram estabelecidos dois tipos completamente distintos. <b>Uma formação para utilização do meio</b> , que é <b>formação mais técnica</b> , e <b>uma formação para o emprego do meio</b> , formação (...) mais tática e operacional. Esta última deverá ser transversal a todos os escalões de comando da Guarda (...). Por outro lado, <b>foi dada formação a esses dois níveis</b> (...), um dos níveis, <b>foi ministrado</b> para Oficiais, ao nível da aplicação dos meios e dos conceitos operacionais e o outro ao nível da operação dos meios, mais ao nível técnico <b>ministrada</b> principalmente à categoria de Sargentos e Guardas. <b>Portanto, foi dada a formação</b> , sempre do ponto de vista técnico e, como é obvio, muito em ligação com as empresas fornecedoras dos equipamentos (...)”
	3.A.2.	“Em <b>relação à supervisão</b> de tudo o que é feito a nível da utilização <b>RPAS</b> esta é realizada pelo Grupo de Trabalho <b>RPAS</b> que posteriormente realiza uma análise dos sucessos e insucessos resultantes dessa utilização.”

Tabela n.º 12 – Análise de conteúdo da questão n.º 4A, questão n.º 4B e da questão n.º 4C

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	4.A.1.	“Tomando dois bens jurídicos constitucionalmente consagrados(...), intimamente ligados, (...) o direito à liberdade e a segurança dos cidadãos, numa sociedade hipotética, onde não se encontrassem garantidos quaisquer níveis de segurança, no imediato poderiam surgir excessos que, de forma não controlada, poderiam limitar a liberdade dos cidadãos. Desta forma (...) <b>não percebemos os direitos, liberdades e garantias como absolutos ou ilimitados</b> . Isto porque, situações poderão condicionar a que um deles possa ser sacrificado, em detrimento do outro, ou os dois tenham de ceder para que ambos possam subsistir. A atividade de restrição ou a diminuição de determinados

		direitos, quando em contraposição com outros constitucionalmente reconhecidos de primeira importância, apenas <b>serão admissíveis</b> se a proteção destes não puder ser garantida de outra forma (...)"
E2A	4.A.1.	<p>“Dizer daquilo que lhe pertence por direito, que lhe é devido e garantido. Duas dimensões de análise:</p> <p>— Dimensão de análise do direito à utilização da aeronave pilotada remotamente;</p> <p>— Dimensão de análise do direito de utilização de <i>payload</i> com função de emissão de <i>live streaming</i>, recolha de imagens aéreas, recolha de dados de diferentes tipologias ou simplesmente para a função de retransmissor de frequências de uso policial independentemente da missão (<i>i.e.</i>, polícia-geral; socorro; ambiente; ...).</p> <p>Na dimensão de utilização do espaço aéreo a <b>resposta é inquestionavelmente, sim é admissível!</b></p> <p>É preciso compreender o que está em jogo, ou seja, os direitos legalmente protegidos. Neste campo estamos centrados na segurança da utilização do espaço aéreo para a qual, por lei, também contribuimos (...). Para a Guarda, é garantido por direito a utilização do espaço aéreo por “Aeronaves de Estado” em missões, de acordo com a convenção de Chicago adotada pelo estado português no âmbito dos acordos internacionais. A utilização de aeronave de Estado, ainda que assuma um papel de supremacia face à utilização civil, exige o respeito de um conjunto de procedimentos que a Guarda lidera enquanto utilizador e faz respeitar ao utilizador civil enquanto entidade fiscalizadora.</p> <p>Na dimensão de utilização de <i>payload</i> a <b>resposta continua a ser inquestionavelmente sim!</b> Neste campo estamos centrados na proteção de dados pessoais, do direito à intimidade da vida privada e da boa imagem. Mais uma vez, direitos protegidos por lei, para os quais também contribuimos.”</p>
E3A	4.A.1.	<p>“Isto é discutível porque <b>há sempre uma barreira</b> entre aquilo que são os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e aquilo que é a atividade do policial. <b>Há sempre conflito</b> existindo sempre uma zona em que um se sobrepõe ao outro (...). “Mas obviamente como militar da Guarda considero que essa restrição de direitos, liberdades e garantias <b>é admissível</b> pois o objetivo que tentamos atingir com essa ação é a salvaguarda do cidadão, e ainda para mais neste exemplo da deteção de crimes ambientais, trata-se da salvaguarda de</p>

		uma sociedade inteira, garantindo-lhe a sua segurança. Deste modo, <b>considero admissível essa restrição</b> , porque até mesmo as imagens captadas não ficam guardadas se não forem relevantes para a investigação, ou seja, nós seguimos todos os trâmites legais que a investigação criminal tem de seguir (...). <b>Considero que é admissível essa restrição</b> quando colocamos o direito à vida em cima da balança.”
E4A	4.A.1.	“ <b>Sim, considero admissível</b> . Esta restrição é recorrente com outro tipo de equipamentos e dificilmente conseguimos garantir a segurança se não houver essa sobreposição ou restrição dos direitos (...). Obviamente, se a utilização <i>RPAS</i> for uma utilização rigorosa e legal não há dúvida <b>que é admissível certas restrições de direitos</b> reguladas de forma necessária, adequada e proporcional (...). Por isso, até algumas medidas estarem completamente reguladas, a utilização tem que ser sempre adequada ao cumprimento da missão e à necessidade da utilização dos equipamentos.”
E5B	4.A.1.	“ <b>Só pode haver restrição</b> dos direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outro direito ou interesse protegido nos termos constitucionais e nos termos da lei. Portanto, se a Lei e a Constituição o admitem, <b>é claro que é admissível essa restrição</b> .”
	4.A.2.	“ <b>Só não admito essa restrição</b> fora do âmbito da lei. Como é obvio, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos estão consignados na Lei e na Constituição da República.”
E6B	4.A.1.	“(…) No caso do presente trabalho, que os <i>RPAS</i> vão equipados com sistemas de gravação de vídeo e de áudio, deve existir o dever de informação e mecanismos de transparência de informação aos visados pela operação, ou seja, se for numa vertente securitária, se tivermos a GNR a controlar uma manifestação, as pessoas que estão nessa manifestação têm que saber que estão a ser vigiadas através de <i>RPAS</i> (...) Portanto, aos estarmos a recolher a imagem de uma pessoa ela torna-se identificável no sistema de informação, o que para isso tem que existir um interesse público muito forte que o justifique. É necessária que esta vigilância da dimensão da reserva da vida privada seja estritamente necessária, adequada e proporcional de forma a proteger os direitos individuais de cada cidadão (...). A não ser que estejamos no âmbito de uma investigação criminal e nesse âmbito, sob autorização de um juiz e não existindo outro meio possível de recolha de prova, (...) ou seja, só em casos limite no âmbito da investigação criminal e em casos muito sensíveis <b>é que pode ser admissível</b> . Só neste sentido é que <b>considero admissível</b> a restrição

		de certos direitos, liberdades e garantias em detrimento de outros interesses ou direitos constitucionalmente protegidos.”
	4.A.2.	“(…) É necessário existir informação escrita prévia e informação no local aos visados. No entanto, a questão resulta da possibilidade de identificação de pessoas através de câmaras instaladas no próprio <i>RPAS</i> , essa utilização teria de ser muito bem justificada por interesse público e, portanto, considerando a situação atual em Portugal, <b>tenho algumas dúvidas se isso seria possível de se concretizar ou até mesmo admissível</b> face ao ordenamento legislativo português.”
E7B	4.A.1.	“ <b>Sim, considero admissível</b> , porque o sistema constitucional tal como está previsto na nossa Constituição assenta em dois tipos de direitos: direitos absolutos e direitos restringíveis. Os direitos absolutos são aqueles que não admitem restrição, como por exemplo, o caso da proibição de tortura (...). Depois há todo um conjunto de direitos <b>que podem ser restringidos</b> , que é o caso do direito à privacidade e o direito à vida privada. De um modo geral, <b>sim, podem ser restringidos</b> , exceto aqueles que estão formulados em termos absolutos, como é o caso da vida que é inviolável como está consagrado na Constituição (...). Portanto, há determinados direitos que não podem ser restringidos, <b>ao contrário daqueles que estão formulados de forma ampla</b> , como é caso da privacidade, <b>podem-se restringir</b> (...). Este direito conflituante tem que permanecer, ter mais peso num dado caso concreto do que o direito à privacidade e a restrição tem ainda que ser proporcional, isto é, não pode ser um exagero, só pode ser mesmo para o efeito que se pretende (...). Deste modo tem que existir sempre um vínculo, tem que existir sempre uma área de atuação que abarque as três vertentes do princípio da proporcionalidade: que seja necessária, adequada e proporcional. Senão é uma restrição ilegítima, portanto, <b>pode restringir sim</b> para a salvaguarda de um interesse superior: interesse público ou um outro direito fundamental, como por exemplo o direito à segurança (...). Até o próprio cidadão dará prevalência ao direito à segurança em detrimento de uma restrição ao direito à privacidade desde que que essa restrição seja <b>adequada, proporcional e necessária</b> (...)Em suma, <b>o direito à privacidade é um direito restringível</b> , não é absoluto e segundo, <b>pode ser restringível</b> desde que se cumpra isto que já disse anteriormente. Terceiro requisito <b>para poder ser admissível a restrição</b> é haver uma lei que regule muito bem a utilização dos <i>RPAS</i> prevendo como é que estes são utilizados (...)”

E8C	4.A.1.	“Não vejo que, esta problemática da restrição de direitos, liberdades e garantias em detrimento da salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja, um problema dos <i>RPAS</i> . É admissível dependendo das circunstâncias e existe legislação dedicada a isto. Os <i>RPAS</i> não vêm criar um problema específico relativamente a esta matéria. Isto já se encontra regulado em vários tipos de legislação portuguesa.”
E9C	4.A.1.	“Neste caso estamos sempre a falar de qual é o bem que queremos proteger. Perante isto, é necessário saber o que está previsto na lei. Por exemplo, no caso das câmaras de vigilância instaladas nas ruas (...). Todavia, o aumento de atos terroristas e o clima de insegurança daí decorrente conduziu à necessidade de criar condições para que isto se tornasse viável, ou seja, embora exista uma lei de proteção de dados pessoais e na observância do espírito da mesma, teve que se considerar a importância de um outro bem, que é a segurança coletiva. Portanto ao analisarmos o bem que se quer proteger, que é a nossa segurança, esta passou a ter maior relevância em detrimento de um bem individual, que neste caso é a privacidade, razão pela qual, (...) <b>considero admissível a restrição de certos de direitos, liberdades e garantias individuais em detrimento de outro interesse</b> , no escrupuloso cumprimento da lei.”
E10C	4.A.1.	“ <b>Considero que é admissível</b> porque pode haver uma sobreposição de direitos, liberdades e garantias que seja mais importante salvaguardar naquele momento. Já para não falar nas questões de segurança, dando aqui a título de exemplo: se eu estiver num parque e que consiga detetar através de um <i>RPAS</i> que existe alguém a atear um fogo a esse parque certamente que o direito à segurança daqueles cidadãos que se encontram no parque prevalecerá em detrimento por exemplo do seu direito à privacidade.”

Tabela n.º 13 – Análise de conteúdo da questão n.º 5A, questão n.º 5B e da questão n.º 5C

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	5.A.1.	“A atividade de restrição ou a diminuição de determinados direitos, quando em contraposição com outros constitucionalmente reconhecidos de primeira importância, apenas serão admissíveis (...) quando se identifiquem aquelas ações como necessárias, adequadas e proporcionais (...). Um dos garantidores constitucionais da reserva do direito à privacidade que, podendo resultar da indispensável vontade e consentimento individual, encontra-se sob a reserva da Lei e de decisão judicial. Assim perspetivado, o direito à privacidade <b>podrá ser direto ou indiretamente afetado</b> em consequência da utilização <i>RPAS</i>

		<p>pela Guarda. Diretamente (...) no âmbito de uma atividade integrada na área de missão relativa à investigação criminal sempre em assistência e autorizada pela autoridade judiciária competente ou com o respetivo consentimento do(s) cidadão(s). De forma indireta se a operação <i>RPAS</i> (...) visar salvaguardar a proteção de bens jurídicos de superior interesse (...). Apenas com um quadro mental apostado na análise de cada caso em concreto, poderá ser identificado o justo equilíbrio entre conflitos que integrem, em extremos opostos, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”</p>
E2A	<p>5.A.1.</p>	<p>“A utilização indevida é sempre possível!</p> <p>Compete à Guarda assegurar condições para que essa utilização não ocorra em circunstância alguma, e caso aconteça sejam apuradas as consequências legais e consequente melhoria de avaliação do funcionamento da cadeia de responsabilidade.</p> <p>Compreenda-se que o enfoque de operação de <i>RPAS</i> atual está centrado em utilização de dados que não são enquadráveis na LPDP. A recolha de imagem térmica de uma região, os levantamentos aéreos para construção dos mapas digitais do terreno, (...), como referido, tem enquadramento específico com regras claras quanto à utilização, preservação e manutenção das imagens.</p> <p>Na atividade operacional, a utilização de <i>RPAS</i> para efeitos de segurança privada está vedado.</p> <p>Para efeitos de segurança pública está definido e convenientemente enquadrado. A Guarda, sempre que se levantam dúvidas, tem pedido esclarecimentos à CNPD e restantes <i>stakeholders</i>, e obtido resposta com celeridade, não tendo até agora sido recusada autorização, quer para restrição de utilização civil numa determinada área de operação, quer para operação de aeronave de Estado.”</p>
	<p>5.A.2.</p>	<p>“O aumento do número de queixas por violação do direito à privacidade deve-se à utilização civil. <b>Não são conhecidas queixas contra a autoridade de segurança pública</b>, o que mais uma vez coloca o enfoque na democratização de utilização civil de “<i>drones</i>” e na ausência de certificação do <i>payload</i>.”</p>
E3A	<p>5.A.1.</p>	<p>“Considero que <b>tem efeitos nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, especialmente no direito à privacidade</b>, pois quando o <i>RPAS</i> é lançado não sabemos exatamente a imagem que este está a captar, obviamente só no ar é que temos essa perceção. Como também só operamos <i>RPAS</i> de asa fixa que cobre uma grande área, torna-se difícil saber propriamente tudo o que ele está</p>

		a filmar. Naturalmente, por estas razões, o <i>RPAS</i> afeta o direito à privacidade.”
E4A	5.A.1.	“(…) a utilização <i>RPAS</i> (…), é sem dúvida uma violação do direito à privacidade. A questão mais uma vez, é se essa violação se adequa à finalidade de utilização do equipamento (…)[e] essa violação da privacidade tem que ser adequada de acordo com aquilo que está estabelecido na lei não existindo outra forma de regular a situação. Agora, o direito à privacidade vai ser sempre posto em causa com a utilização destes equipamentos.”
E5B	5.A.2.	“Considero que não. Não é o <i>RPAS</i> pelo meio em si que afeta os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, porque se assim fosse também deveríamos repensar a utilização de câmaras fotográficas ou, mesmo, de telemóveis com câmaras fotográficas (…). Não é o meio em si que pode afetar os direitos, liberdades e garantias, no caso em questão o direito à privacidade, mas sim o cumprimento da missão. Se a missão cumpre todos os fatores inerentes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos não vejo qual será o problema da sua utilização. Este meio não deverá ser utilizado fora destes casos, assim como não devem ser utilizados os outros meios já referidos (…), a não ser como é óbvio, que estejam cobertos por uma ordem judicial ou coberto no âmbito da Constituição e da Lei. Em suma, não é no meio em si que está o problema, mas sim na utilização que lhe é dada e, posteriormente, na utilização a dar às possíveis imagens obtidas (…). Tem é que se colocar limites a essa utilização bem definidos e um controlo e fiscalização das imagens obtidas, da sua preservação e da sua utilização, devendo neste caso existir um conjunto de procedimentos e um conceito de operação bem definidos para se saber no que é que pode ser empregue, no que é empregue e no que não pode ser empregue e nas situações em que não deve ser empregue.”
E6B	5.A.2.	“Se estivermos só a ver uma imagem de um plano de uma multidão sem identificar ninguém, não considero que a utilização destes meios possa afetar os direitos, liberdades e garantias, especialmente o direito à privacidade. Portanto, se os <i>RPAS</i> forem usados como meio de apoio à atividade operacional e não interferirem na vida privada do cidadão, ou seja, se filmarem só planos sem identificação de pessoas, por exemplo na identificação de acidentes de viação, incêndios, feridos ou sobreviventes na sequência de uma catástrofe, julgo que não afete o direito à privacidade. Em suma, julgo que em situações em que se identifique uma pessoa para garantir o seu direito à segurança, por

		exemplo no caso de um resgate, <b>não considero que afete o direito à privacidade.</b> ”
E7B	5.A.1.	“ <b>Em geral, sim.</b> Eu não estou muito familiarizada com o âmbito de como é que isto se vai fazer na prática, se é uma monitorização em tempo real, se se guardam as imagens, se se publicam as imagens. Neste último caso, sim, torna-se uma <b>grande intervenção restritiva</b> do direito e que pode não ser necessário disponibilizar ao público essa informação. A nível de possibilidade de o <i>RPAS</i> entrar em espaço onde não chega uma simples câmara é muito maior, portanto, poderá ser usado, em abstrato, <b>representando um perigo mais acrescido de intervenção na esfera da vida privada das pessoas (...)</b> . Captar imagem de atividades que se realizam dentro do domicílio (...) <b>tem um risco acrescido</b> que as câmaras normais não têm. <b>Vejo como mais probabilidade a possibilidade de ingerências mais graves na vida privada das pessoas(...)</b> . Reparemos, só perante um mandado judicial é que os órgãos de polícias criminais podem entrar em espaços privados e com os <i>RPAS</i> pode-se entrar mais facilmente nesses espaços, como por exemplo, jardins e quintais, que configuram espaços pertencentes ao domicílio.”
E8C	5.A.1.	“ <b>Poderá afetar a privacidade</b> quando se tratar de uma utilização abusiva do equipamento que por si já será criminalizada e já está prevista em algum tipo de lei. Não devemos por isso diabolizar um instrumento que até tem outro tipo de aplicação legítima e útil.”
	5.A.2.	“Da nossa perspetiva os <i>RPAS</i> são um instrumento novo, que para nós, virá democratizar um pouco o acesso à atividade aeronáutica e como tal são uma oportunidade de expansão do sector <b>e não como uma ameaça (...)</b> . <b>Não se deve diabolizar o <i>RPAS</i> do ponto de vista que estes têm impacto nos direitos, liberdades e garantias</b> porque até mesmo um telemóvel tem uma câmara aco-plada e pode fazer vídeos e fotografias e ninguém questionou essa problemática. No que concerne à utilização destes equipamentos pela GNR e o facto de afetar o direito à privacidade pode prender-se pelo facto de que a GNR <b>não irá utilizar estes equipamentos de outra forma que não aquela que usa qualquer outro tipo de meios de vigilância.</b> O <i>RPAS</i> <b>não acrescenta nada àquilo que já é código de conduta da GNR no que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos</b> quando efetua vigilâncias, porque objetivamente trata-se de um instrumento como é uma câmara de filmar ou uma câmara fotográfica (...). <b>Não nos parece que o facto de existir uma nova tecnologia traga qualquer alteração àquilo que deve ser a atuação da própria</b>

		<p>GNR perante aquilo que são os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (...). Se tivermos de aprimorar alguma coisa em termos de direitos, liberdade e garantias dos cidadãos, em especial no direito à privacidade, então que se faça porque objetivamente pode haver uma lacuna, <b>mas não será por causa da existência de um novo instrumento como os RPAS</b> (...). Do ponto de vista de uma força de segurança, qualquer utilização RPAS será a coberto de um mandado judicial ou no âmbito de uma missão (...), portanto <b>não vejo que daí resulte qualquer tipo de problema</b>, muito pelo contrário resultará um melhor resultado (...). No caso da GNR, trata-se de um instrumento usado para a prossecução de um direito constitucional que é o direito à segurança das pessoas. A utilização de RPAS pela GNR é talvez o caso mais pacífico em que a limitação deve estar da parte do operador e não da máquina.”</p>
E9C	5.A.1.	<p>“Qualquer pessoa que esteja a tirar uma fotografia, por exemplo no terreiro do paço, pode captar outra pessoa inadvertidamente (...). Esta ação <b>viola o direito à privacidade de uma pessoa</b>, porque ela não deu o seu consentimento para ficar naquela fotografia. <b>O mesmo acontece com a utilização dos RPAS</b> (...). Assim sendo, a utilização de RPAS pelas forças de segurança <b>pode pôr em causa o direito à privacidade das pessoas</b>, razão pela qual se deverá subordinar tal utilização à observância do que está consagrado na lei. Em suma, a utilização de RPAS pela GNR <b>poderá afetar o direito à privacidade</b>, mas esta restrição é legítima, se cumpridas as normas em vigor e desde que a sua utilização seja feita de forma necessária, adequada e proporcional aos fins que se pretendem alcançar.”</p>
E10C	5.A.1.	<p>“<b>Sim, considero que afeta</b>, porque a GNR a utilizar estas aeronaves não tripuladas encontra-se a recolher dados que poderão ser sensíveis como é o caso da imagem. Mas uma vez mais esta utilização pode ser justificável, mas não o pode ser de qualquer maneira devendo existir conta, peso e medida. Isto quer dizer que quando se utiliza estas plataformas para recolha de dados, esta utilização deva ser necessária, adequada e proporcional. Isto certamente resultará de um paralelismo de outras ferramentas que a Guarda utiliza, como por exemplo uma arma de fogo, onde a sua utilização deve seguir princípios comuns e os RPAS naturalmente devem caminhar pelo mesmo caminho.”</p>

Tabela n.º 14 – Análise de conteúdo da questão n.º 6A, questão n.º 6B e da questão n.º 6C

Entrevistado	UR	Unidade de Contexto
E1A	6.A.1.	<p>“A dispersão de enquadramento legal relativo à utilização <i>RPAS</i> da Guarda em Território Nacional, faz assomar uma arquitetura complexa, a qual, se não for convenientemente identificada e analisada, parecerá orientar para uma “ausência” de conformação objetiva (...) Desde o regime jurídico da utilização da videovigilância em locais públicos de utilização comum, até à indispensável autorização judicial para efeitos de recolha de prova, passando pelo normativo que regula a proteção dos dados pessoais e as medidas <i>safety</i> de adoção obrigatória todos estes quadrantes de previsão legal se intersectam (...). Em razão do exposto, <b>considera-se que a atual arquitetura legal, que regula e suporta atividade <i>RPAS</i> pelas Forças e Serviços de Segurança em Território Nacional</b>, ao mesmo tempo que reflete um compromisso equilibrado para com a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, é também ela própria exigente no plano da atuação de polícia, abrangendo as possíveis áreas de emprego operacional.”</p>
E2A	6.A.1.	<p>“O enquadramento legal para utilização de Aeronaves de Estado <b>é suficiente</b>, sendo desejável apenas que se melhor a dinâmica de cooperação institucional ou interdepartamental (...). Mais uma vez, o enfoque deve ser colocado no que toca à utilização civil de <i>RPAS</i>.”</p>
	6.A.2.	<p>“A aprovação do Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro da ANAC, sobre as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo por <i>RPAS</i>, é uma solução <b>manifestamente insuficiente</b>, focada na atividade <i>core</i> do regulador. À utilização civil falta definir um conjunto alargado de condições que definam claramente a obrigação de todos os <i>stakeholders</i> no processo e não apenas de alguns, tendo como princípio de que a gestão da “coisa pública” é um trabalho colaborativo interdepartamental e não apenas uma ação unilateral da tutela das Infraestruturas, Transportes e Comunicações em Portugal.”</p>
E3A	6.A.1.	<p>“Eu julgo que sim, que <b>está adequada</b>. Não estou por dentro de todo o enquadramento legal existente, <b>mas julgo que está suficientemente salvaguardado</b> pela questão da recolha de imagens que está perfeitamente tipificada na lei como é que é feita. Deve-se estabelecer uma relação com as imagens captadas por uma câmara móvel normal pois é disso que se trata no fim de tudo.</p>

		<p>No que se refere ao voo, são cumpridos os requisitos legais através de uma autorização de voo requerida à ANAC sempre que pretendemos utilizar os <i>RPAS</i>.</p> <p>Deste modo julgo que a única questão que poderia pôr em causa o direito à privacidade é a recolha de imagem, mas esta deve obedecer àquilo que está descrito na lei e nós fazemo-lo.”</p>
E4A	6.A.1.	<p>“A legislação nacional atual é já mais restritiva do que em muitos outros países a nível europeu. Portanto se não estamos a adequar a legislação e as normas internas de adequação de utilização dos <i>RPAS</i> à legislação nacional existente, então sim, <b>acho que esta legislação é adequada</b> (...). Em suma <b>a legislação existente</b>, na minha opinião, <b>sendo mais do que a maioria dos países europeus possui, é suficiente</b>. (...)</p> <p>Se fizermos a analogia das câmaras utilizadas pelos equipamentos <i>RPAS</i> com a legislação existente para a utilização de uma câmara normal eu acho que <b>a legislação atual é suficiente para a operabilidade destes equipamentos</b>.”</p>
E5B	6.A.1.	<p>“O conceito de utilização <i>RPAS</i> relativamente à captação de imagens pessoais, que no meu entender é a utilização que pode gerar conflito com o direito à privacidade, tem um paralelismo com a captação de imagens, por exemplo, de uma câmara fotográfica ou de um radar de controlo de trânsito (...). <b>Não julgo que o enquadramento legal existente esteja desadequado</b>. O que se deve estabelecer é o paralelismo e não pensar no meio em si. O problema tem a ver com a imagem, com a capacidade de utilização dessa imagem e com o destino para que se utiliza essa imagem. Deve-se, no entanto, reavaliar a legislação atual quanto à captação e utilização de imagens e verificar se de alguma forma esta nova tecnologia traz alguma coisa de nova que não esteja contemplado nessa legislação. <b>Se assim for não é necessária uma legislação nova</b>, quando muito uma atualização da legislação existente.”</p>
E6B	6.A.1.	<p>“Desde que exista transparência na operação, que não haja gravação de imagem ou áudio, desde que não haja identificação de pessoas e que seja só para apoio às operações no terreno <b>parece-me que a legislação atual esteja adequada</b>. Contudo, em cada situação deve ser feita uma avaliação do impacto que estes meios podem causar no direito à privacidade dos cidadãos.”</p>
	6.A.3	<p>“No meu ver <b>não existe enquadramento legal específico para os <i>RPAS</i></b>. Portanto, acho que a matéria dos <i>RPAS</i> vai <b>necessitar de enquadramento legislativo específico para a sua utilização por parte das forças de segurança</b>.”</p>

E7B	6.A.2.	<p>“Parece-me <b>a mim ainda um pouco insuficiente</b>, pois na minha opinião esta utilização de <i>RPAS</i> pela GNR carece de uma lei própria para regular esta utilização. No meu entender, segundo o enquadramento legal que enuncia em nota de rodapé, <b>estas normas não se destinam a acautelar</b> os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas sim a regular a circulação no espaço aéreo nacional. Quanto à lei de proteção de dados pessoais, regula tudo o que se refere à captação, armazenamento, disponibilização ao público ou a outras entidades e a destruição das imagens (...). A minha única dúvida é de facto se os <i>RPAS</i> atingem os espaços privados, porque a lei de proteção de dados <b>não foi pensada para este fator de mobilidade extrema que têm os <i>RPAS</i></b> (...). Nestes casos só devem ser passíveis de utilizar em apoio a investigações criminais e têm que obedecer às mesmas regras de processo penal que obedecem todos os demais bens de obtenção de prova.”</p>
	6.A.3.	<p>“Apesar de se conseguir estender a sua utilização quer por via do processo penal, quer por via da lei de proteção de dados, por uma questão de segurança jurídica das pessoas, julgo que seria importante (...) <b>existir um regulamento específico para enquadrar e regular a utilização de <i>RPAS</i> pelas forças de segurança.</b>”</p>
E8C	6.A.1.	<p>“No que diz respeito à segurança aérea, o regulamento da ANAC <b>é suficiente</b> para a utilização <i>RPAS</i> pela GNR. Apesar da GNR, que pela sua natureza, tem aqui um conjunto de liberdades dada pela própria regulamentação que um operador privado não pode ter, nós consideramos que do ponto de vista da segurança da aviação civil <b>continuam a ser adequados</b>. No caso da utilização <i>RPAS</i> com uma câmara acoplada não é diferente de montar uma câmara num helicóptero e fazer vigilância a partir de qualquer outro meio aéreo (...). No caso da recolha e tratamento de dados obtidos através dos <i>RPAS</i>, <b>estas situações já têm regulação específica</b> em todos os países da União Europeia, que em Portugal se faz através da nossa lei de proteção de dados pessoais (...). Portanto existe aqui uma série de legislação <b>que já acautela estas atividades</b>, não sendo por isso um problema específico dos <i>RPAS</i>.”</p>
E9C	6.A.1.	<p>“Embora desconhecendo em que áreas de missão a GNR pretende utilizar <i>RPAS</i>, penso que uma delas poderá ser a da proteção do ambiente. [e] (...) não identifiquei quaisquer problemas quanto ao direito à privacidade dos cidadãos, decorrente do objeto da utilização dos <i>RPAS</i> (...). No entanto, face ao quadro jurídico vigente, considero que <b>já existe alguma flexibilidade para sustentar</b> a utilização de <i>RPAS</i> pelas forças de segurança, com respeito pelos</p>

		direitos, liberdades e garantias dos cidadãos na observância do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa.”
	6.A.3	“Contudo, entendo que a existência de um regulamento específico de utilização de RPAS pelas forças e serviços de segurança, em particular a GNR, definindo em que circunstâncias é que se pode efetuar a recolha de imagens ou som e quais os procedimentos associados, incluindo a gestão dos dados pessoais, poderá potenciar e otimizar a utilização desses meios aéreos.”
E10C	6.A.1.	“Por outro lado, julgo que o enquadramento geral dos RPAS está adequado porque temos sempre de realizar um paralelismo e comparação com as câmaras normais (...) se falarmos do enquadramento legal em geral, considero que está adequado.”
	6.A.2.	“Não é adequado, porque muitas das leis que temos hoje em vigor, quando foram desenvolvidas não foram desenvolvidas a pensar nesta tecnologia. Quer isto dizer, que o regulador quando regulou não tinha em mente abranger este tipo de utilizações. Por este motivo é natural que estejam um pouco desatualizadas face à atual realidade e é importante que o regulador esteja atento a estas situações e que adapte a legislação à atual conjuntura (...), se analisarmos pequenas questões específicas penso que deve ser atualizado e melhorado.”

## **ANEXOS**

## ANEXO A — Verificação das hipóteses

Tabela n.º 15 – Verificação das hipóteses

Valor da Variável	Hipótese
$X=100\%$	Totalmente verificada
$80\% \leq X < 100\%$	Verificada
$50\% \leq X < 80\%$	Parcialmente verificada
$0\% < X < 50\%$	Não verificada
$X=0\%$	Totalmente não verificada

Fonte: Sarmiento (2013, p. 15)